

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Fundador: LELIO BASSO (ITALIA)

Presidente:

PHILIPPE TEXIER (FRANÇA)

Vice-presidentes:

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (BRASIL)
JAVIER GIRALDO MORENO (COLÔMBIA)
HELEN JARVIS (AUSTRÁLIA-CAMBOJA)
NELLO ROSSI (ITÁLIA)

Secretário general:

GIANNI TOGNONI (ITÁLIA)

49ª SESSÃO EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS DO CERRADO (2019-2022)

VIA DELLA DOGANA VECCHIA 5 - 00186 ROME - TEL:0039 0668801468

E-mail: ppt@permanentpeopletribunal.org

www.permanentpeopletribunal.org

ÍNDICE

1.	Introdução	p. 3
2.	Fatos apresentados	p. 6
2.1.	Audiência Temática das Águas do Cerrado	p. 6
2.2.	Audiência Temática de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade	p. 10
2.3.	Audiência Temática sobre Terra e Território	p. 14
2.4.	Quadro dos casos e das instituições e agentes acusados	p. 24
3.	O modelo global de desterritorialização e despossessão dos povos do Cerrado e a jurisprudência do TPP	p. 30
4.	O Cerrado e seus povos	p. 38
4.1.	O contexto	p. 38
4.2.	Mecanismos de invisibilidade	p. 43
4.3.	Mecanismos e atores de expropriação e devastação	p. 63
4.4.	Racismo: invisibilização, manifestações e efeitos	p. 66
5.	A qualificação jurídica	p. 74
5.1.	Direitos humanos violados	p. 74
5.2.	Crimes contra os povos do Cerrado	p. 77
6.	6. Responsabilidades	p. 89
6.1.	Considerações gerais	p. 89
6.2.	Critérios para a atribuição de responsabilidade	p. 90
6.3.	Considerações sobre a responsabilidade penal individual	p. 90
6.4.	A responsabilidade dos diferentes atores	p. 91
7.	Recomendações prioritárias às instituições estatais brasileiras	p. 97
8.	Reconhecimento	p. 100
	Anexos	p. 101
	Programas das três audiências temáticas	p. 101
	Entidades solicitantes	p. 112
	Recomendações das comunidades	p. 114

1. INTRODUÇÃO

Procedimento

A audiência final do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) dedicada às violações dos direitos humanos, ambientais e territoriais dos povos e comunidades tradicionais do Cerrado e seus modos de vida desenvolveu-se segundo o programa em anexo 1 nos dias 7-10 de julho de 2022 no Centro Pastoral Dom Fernando, Avenida Anápolis, 2020, Jardim das Aroeiras, Goiânia.

A Sessão sobre o Cerrado foi inaugurada em 10 de setembro de 2021 em resposta a uma demanda por justiça transmitida ao Tribunal em 2019 e formalizada com a apresentação da denúncia formulada pela Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, articulação de 50 realidades entre movimentos indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais do Cerrado, movimentos da Via Campesina e organizações de assessoria (Anexo 2). Pelas implicações dos termos indicados na denúncia, a sessão previu a realização de três audiências temáticas dedicadas à questão da água (30/11-01/12/2021), soberania alimentar e sociobiodiversidade (15/03- 16/2022) e terra e território (06/07-10/2022), que é considerado final e deliberativa.

O júri do TPP inclui personalidades representativas, reconhecidas nacional e internacionalmente, com diferentes formações e competências, para cumprir os requisitos estabelecidos pelo estatuto do TPP e em coerência com os conteúdos e objetivos desta sessão. Além do presidente do TPP, Philippe Texier, juiz honorário do Tribunal de Cassação da França, o painel de juízes incluiu: Antoni Pigrau Solé, professor de Direito Internacional Público da Universidade Rovira i Virgili, Tarragona, Espanha; Deborah Duprat, jurista e ex-Procuradora Geral Adjunta da República do Brasil; Dom José Valdeci, bispo da Diocese de Brejo, Brasil; Eliane Brum, jornalista, escritora e documentarista brasileira; Enrique Leff, economista mexicano, sociólogo e filósofo ambientalista; Rosa Acevedo Marín, socióloga venezuelana e professora da Universidade Federal do Pará; Silvia Ribeiro, jornalista e pesquisadora uruguaia do Grupo ETC; e Teresa Almeida Cravo, professora de Relações Internacionais da Universidade de Coimbra, Portugal. Pela secretaria geral do TPP, Gianni Tognoni e Simona Fraudatario foram contratados para acompanhar e orientar o processo de acordo com os poderes e funções do próprio Tribunal.

Durante a sessão, foram apresentados 15 casos referentes a contextos de graves e sistemáticas violações de direitos, mas também de grande resistência por parte de suas pessoas e comunidades, localizadas nos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí e Tocantins. A coleta de evidências e documentação é resultado de um amplo processo de escuta e análise que envolveu as comunidades e organizações que compõem a Campanha. A qualidade informativa e emocional das contribuições – orais e visuais, de testemunhas oculares e provas documentais – sobre contextos gerais de vida e de violação de direitos confirmou amplamente as observações feitas nas primeiras declarações deste Tribunal sobre a audiência temática sobre a água e sobre soberania alimentar e sociobiodiversidade. A solidez factual e a precisão e consistência das informações documentam um trabalho profundamente participativo e estruturado dos grupos de trabalho, o que torna visíveis e evidentes as realidades do caso. A intensa interação entre o júri, por um lado, e as comunidades e os relatores de acusação, por outro, é o mais imediato indicador de riqueza e relevância factual clara, informações legais e éticas e material fornecido ao TPP.

As autoridades do Estado brasileiro - o atual Presidente da República Federativa, Jair Messias Bolsonaro, e os Governadores dos respectivos Estados considerados - foram formalmente informados da abertura do processo em 11 de novembro de 2021. A fim de favorecer o exercício do direito de defesa, foi enviada em 23 de junho de 2022 uma versão atualizada da acusação com os termos de referência produzidos nas duas primeiras sessões públicas, juntamente com a confirmação do programa da Sessão Deliberativa¹.

Termos essenciais da acusação

No extenso documento da acusação apresentado a este Tribunal, os crimes contra os povos do Cerrado e seus territórios foram identificados com base no Estatuto do TPP, na Declaração de Argel, na legislação nacional e internacional existente sobre proteção dos direitos humanos, dos povos e do meio ambiente. Segundo a denúncia, os 15 casos apresentados “evidenciam violações de direito de forma sistemática - no tempo e no espaço - o que representa dano grave de destruição do Cerrado” (p. 3, parte terceira) que, “além de afetar o mínimo ecológico das presentes e futuras gerações de habitantes do Cerrado como um todo, a diminuição dos benefícios ambientais do Cerrado, representa uma ameaça à dimensão concreta da dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais que com o Cerrado sobrevivem, atingindo a própria condição de reprodução social e permanência dos povos do Cerrado como povos culturalmente diferenciados” (p. 24 e 25, parte terceira). Especificamente, a Campanha denuncia que está em curso um processo de ecocídio do Cerrado, entendido “como os históricos e graves danos e vasta destruição promovida pela expansão acelerada da fronteira agrícola e mineral sobre essa imensa região ecológica (cerca de 1 / 3 do território nacional) ao longo do último meio século”. (p. 24-25, parte terceira). E, como consequência da co-constituição Cerrado-povos, a acusação associa ao ecocídio um processo de genocídio [cultural], como “extermínio discriminatório de povos, de identidades e da diferença” (p. 25, parte terceira). Esses crimes são marcados por um contexto local e global de comissão de crimes de sistema, cujos atores responsáveis são o Estado brasileiro, Estados estrangeiros, organizações multilaterais e agentes privados nacionais e estrangeiros.

Competências do TPP

O Tribunal Permanente dos Povos (TPP) é um tribunal internacional de opinião ou de consciência, criado em 1971 e com sede em Roma. Tem como principais funções, de acordo com seu Estatuto de 2018, ser:

- *um tribunal de visibilidade, do direito à palavra, de afirmação dos direitos dos povos expostos a graves e sistemáticas violações por parte de atores públicos e privados, nacionais e internacionais;*
- *uma ferramenta para explicitar e determinar a existência, a gravidade, a*

¹ A versão editada deste julgamento estará disponível no site da TPP (www.permanentpeopletribunal.org) e da Campanha Nacional em Defesa do Cerrado (<https://www.campanhacerrado.org.br/>; www.tribunaldocerrado.org.br/) em novembro de 2022.

responsabilidade e a impunidade das violações cometidas, assim como as medidas de justiça e reparação devidas.

Conforme estabelecido no artigo 12 de seu Estatuto, “o TPP pode ser investido por governos, órgãos governamentais ou por grupos ou movimentos que representem interesses comunitários, em nível nacional e internacional”. Consequentemente, sendo um tribunal judicial, o TPP não tem capacidade jurídica para emitir sentenças vinculantes, pelo que não tem de observar os princípios internacionalmente reconhecidos aplicáveis ao processo penal. No entanto, o artigo 17 de seu Estatuto estabelece a obrigação de informar “a cada governo, autoridade ou grupo privado envolvido no caso, das denúncias ou petições que lhe digam respeito, e da possibilidade de participar de cada etapa do processo, apresentando provas e exercendo sua defesa”.

2. FATOS APRESENTADOS

2.1. Audiência Temática das Águas do Cerrado

Na primeira audiência temática, o Tribunal ouviu seis casos relacionados às comunidades tradicionais de Fecho de Pasto e ribeirinhas (Bahia), aos povos indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela (Tocantins), às comunidades veredeiras do norte de Minas Gerais, à comunidade Cachoeira do Choro (Mato Grosso), à comunidade camponesa Macaúba (Goiás) e às comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas (Minas Gerais). O júri também escutou a duas representantes do sistema de justiça brasileiro que ilustraram os obstáculos que impedem o acesso à justiça, destacando, em particular, os mecanismos e comportamentos que limitam, até o ponto de excluir, aos povos e comunidades do gozo efetivo de seus direitos.

No primeiro caso, as comunidades tradicionais de Fecho de Pasto e ribeirinhas do Oeste da Bahia denunciam a expropriação de seus territórios, além da apropriação e uso predatório das águas por empreendimentos do agrohidronegócio, todos eles inseridos no Plano de Desenvolvimento Agropecuário do MATOPIBA (Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia). Foi exposto na audiência que essas comunidades estão integradas ao denominado Espigão Mestre, grande divisor de águas onde nascem rios e riachos que alimentam as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Tocantins e Parnaíba, e que essa região é de fundamental importância ecológica na relação Cerrado-Caatinga, sendo produtora de águas para o Semiárido brasileiro. A expropriação dos territórios tradicionais dessas comunidades se dá por processos de “grilagem” (apropriação ilegal de terras) de milhares de hectares de terras públicas bem como pelo apoio oficial com recursos públicos à implementação de megaestruturas de irrigação. Foram identificadas as empresas violadoras dos direitos das comunidades, as quais, além da apropriação indevida de territórios e águas, se valem da pistolagem e da constituição de milícias formalmente encobertas por empresas de segurança privada para exercer todo tipo de violência, como morte, destruição de roças e benfeitorias, restrições ao direito de ir e vir, especialmente impedindo-as de acessar os campos gerais, tradicionalmente utilizados para criação animal. Além da enorme captação de água autorizada pelo órgão ambiental do estado da Bahia, há ainda a captação ilegal, levando à destruição da bacia do rio Corrente, sinais de morte do rio Arrojado, riachos perenes tornando-se temporários, nascentes e veredas secando, poluição e envenenamento por agrotóxicos e assoreamento dos rios. Essas comunidades tradicionais também relataram o desmatamento legal e ilegal de milhares de hectares de vegetação nativa por esses empreendimentos, bem como a responsabilidade do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, do estado da Bahia, na emissão descontrolada de autorizações de desmatamento e outorgas d’água. Apontam também omissão dos poderes Judiciário e Legislativo locais e denunciam a ausência de consulta determinada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O segundo caso envolve os povos indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela, cujos territórios se situam nas bacias dos rios Formoso e Javaés, os quais são respeitados, estimados e reverenciados por esses povos, que possuem vínculo ancestral com suas águas, associadas ao seu mito de criação e, por isso, espaços sagrados onde vivem os encantados. Desde 1979, os governos federal e estadual iniciaram o Projeto Rio Formoso, que consiste na implementação de infraestruturas de irrigação por inundação para o desenvolvimento

de monocultura de arroz, melancia e soja transgênica, baseadas no intenso consumo de água e de agrotóxicos. Milhares de hectares de terras públicas foram doadas aos produtores do agronegócio, retirando-os, portanto, da condição de bem comum, e transferindo-os para o estoque comercializável de terras privadas. A infraestrutura de irrigação contou com financiamento público, proveniente de recursos estaduais e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Esses povos indígenas, além de outras comunidades tradicionais existentes na região, denunciam a situação de insegurança hídrica em que vivem, bem como os enormes prejuízos socioambientais gerados pelo Projeto Rio Formoso e muitos outros que a ele se somaram, inclusive a construção de barragens. Também aqui houve intensificação de apropriação de territórios tradicionais e ausência de consulta livre prévia e informada, prevista na Convenção 169-OIT. Além das empresas violadoras de direitos, apontam responsabilidade específica da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – Semarh e Instituto de Natureza do Tocantins – Naturatins, que, além de viabilizarem os empreendimentos, não realizam a fiscalização e o monitoramento adequado das barragens, canais, adutoras e estações de bombeamento instalados de forma ilegal nos rios, consentindo com o uso predatório dos recursos hídricos. A Naturatins é ainda omissa na garantia dos usos múltiplos da água e da gestão participativa desse bem comum, como determinado na Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Os rios Formoso e Javaés tiveram suas vazões gravemente reduzidas e estão assoreados, córregos e lagos reduziram sua quantidade de água e outros secaram completamente, com morte de peixes e comprometimento do direito à soberania e segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades da região. Indígenas, em especial mulheres, relatam que precisam caminhar quilômetros em busca de água para beber, cozinhar e realizar trabalhos domésticos. As roças tradicionais de vazantes têm sido inviabilizadas pelas mudanças das dinâmicas dos rios, e a quantidade e a diversidade de peixes, principal fonte de proteína das comunidades locais, foi reduzida bruscamente, além de sua contaminação por agrotóxicos, produzindo insegurança alimentar e doenças até então inexistentes.

O terceiro caso é relativo às comunidades veredeiras do norte de Minas Gerais, concentradas em extensas áreas de gerais da margem esquerda do rio São Francisco. As veredas estão localizadas em meio a áreas de cerrado e cumprem um papel crucial no equilíbrio hidrológico dos aquíferos, uma vez que funcionam como reguladoras da vazão de centenas de riachos que formam os principais rios que desaguam na margem esquerda do rio São Francisco. Os veredeiros desenvolveram um sistema de produção agroextrativista, com cultivos itinerantes em áreas de brejos e de matas, coletas e solta dos animais, com habitações próximas aos cursos d'água. No entanto, no final da década de 70, suas áreas comuns começaram a ser privatizadas para o plantio do eucalipto, que, por sua vez, drenou brejos e veredas para a sua irrigação, e a vegetação nativa passou a abastecer fornos das siderúrgicas que se instalaram na região. Sem poder utilizar as áreas de chapadas e matas que foram privatizadas, as comunidades veredeiras passaram a enfrentar uma outra ameaça, os órgãos ambientais, que criaram mosaicos de unidades de conservação formados por parques nacionais e estaduais, com restrições ao uso tradicional dos bens naturais e criminalização de suas práticas. Essas comunidades, na atualidade, lutam pela afirmação de sua identidade e pela recuperação de ao menos parte de seu território, ao fazerem a retomada do “Território Veredeiro Berço das Águas”. Acusam o Governo de Minas Gerais (Instituto de Terras de MG e Instituto Estadual de Florestas) e a União federal (IBDF, extinto e incorporado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) pela implementação de programas e projetos que fomentaram o

processo de expropriação de suas terras e territórios tradicionais e a devastação ambiental.

O quarto caso está relacionado ao rompimento da barragem de rejeitos tóxicos da mineração de ferro da Vale S/A, B1 na Mina do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho-MG, que despejou toneladas de lama com substâncias tóxicas ao longo do rio Paraopeba, contaminando toda a bacia hidrográfica e ocasionando a morte de 272 pessoas. A denúncia apresentada ao TPP vem da comunidade Cachoeira do Choro, localizada na beira do rio Paraopeba, que relata que esse rio, afluente do São Francisco, faz parte da história e memória regionais, sendo fundamental para a constituição da diversidade cultural e, dessa forma, permitindo relações socioambientais, econômicas, espirituais e alimentares das comunidades com as águas e a natureza. Por conta do crime, a Vale S/A se tornou ré em diversas ações propostas pelos Ministérios Públicos (federal e estadual) e Defensoria Pública de Minas Gerais. Essas ações foram reunidas e, em julho de 2019, tiveram sentença determinando reparação integral às famílias, comunidades e municípios atingidos pelo rompimento da barragem. Foi determinado também que a extensão e causa dos danos fossem apurados por perícia judicial. No entanto, ao invés de avançar na reparação integral, as instituições de Justiça, o estado de Minas Gerais e a Vale S/A firmaram um acordo judicial em fevereiro de 2021, sem que as comunidades tivessem conhecimento ou qualquer possibilidade de participação e em seu claro detrimento. Além disso, a Vale S/A vem sustentando a ocorrência de prescrição, afirmando que os danos não podem ser reparados porque já transcorridos 3 anos da ocorrência do desastre. A comunidade denuncia situação de escassez hídrica severa, restrição de acesso, insegurança no uso da água gerada pela contaminação das águas. Quando realizadas análises pela COPASA e a Vale, não são divulgados os resultados. Destaca-se a repercussão desses fatos no direito à soberania, assim como à segurança alimentar e nutricional, bem como os impactos na geração de renda proveniente da pesca, quintais produtivos e do turismo.

O quinto caso envolve a comunidade camponesa Macaúba, localizada em Catalão de Goiás, onde vivem 40 famílias que passaram a ver, a partir da década de 70, o avanço da mineração (minero-químicos) sobre a Serra Quebrada, suas águas e seu território, basicamente realizadas por empresas transnacionais que extraem nióbio e fosfato, matérias-primas destinadas exclusivamente à exportação. São apontadas como as principais violadoras dos direitos da comunidade a Mosaic Fertilizantes e a CMOC (China Molybdenum Company), que contam com financiamento público do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Desde a instalação das mineradoras no município, houve um processo crônico de expropriação das famílias camponesas de suas terras, agora intensificado pela intenção da Mosaic e CMOC de expandir suas áreas de exploração para dentro da comunidade Macaúba. Além da desocupação forçada das casas, houve fechamento de escolas, levando a uma migração para as periferias de Catalão. As 40 famílias que resistem em Macaúba são vítimas de processos judiciais para determinar o seu despejo forçado, além de práticas que configuram assédio, tais como: individualizar as negociações com as famílias camponesas, prejudicando a gestão comunitária; cooptações e conflitos internos, levando ao enfraquecimento da organização social; oferta de valor irrisório, o qual, uma vez não aceito, é realizado o depósito em juízo, forçando agricultores a entrarem em batalha judicial. Com a perda do território e dos meios de produção, a identidade coletiva fica seriamente ameaçada, inclusive porque cada vez mais homens e mulheres do campo têm se tornado funcionários das mineradoras na região. Além disso, a Mosaic possui duas barragens de rejeitos de fosfato no município de Catalão, muito próximas à comunidade de Macaúba, sendo uma delas com 32 milhões de metros cúbicos de rejeito (quase três vezes a capacidade da barragem de Brumadinho que se rompeu). A

plantação de eucalipto junto à extração mineral tem levado as nascentes localizadas na comunidade a secarem, serem soterradas, envelopadas e contaminadas por resíduos tóxicos. As corporações estão gerando escassez de água potável para consumo humano e para a produção da agricultura familiar, além de destruição da flora e fauna do Cerrado. A comunidade aponta responsabilidade ao estado de Goiás, inclusive o seu poder Judiciário, que proferiu decisões favoráveis a novas desapropriações de famílias da comunidade de Macaúba, e da sua Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que emite licenciamento ambiental e renovação de licenças e outorgas em desacordo com normas legais e sem estudos adequados.

O sexto caso fala sobre as comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas, que ocupam esse território, localizado na Serra da Bocaina em Minas Gerais, desde há pelo menos sete gerações, e que desenvolvem a sua economia a partir de conhecimentos complexos sobre os ciclos e as dinâmicas da natureza. Nas chapadas, lugares mais altos, realizam a pecuária tradicional, além de caça e colheita de frutos e plantas medicinais, e, nas áreas de vazante e terras baixas, desenvolvem a agricultura familiar. Nos tabuleiros, áreas intermediárias, constroem suas casas e cultivam pequenos pomares. No entanto, a partir do final da década de 70, o agronegócio dominou e começou a destruir as chapadas, principalmente pela monocultura de eucalipto e pinus. Desde o ano 2000, houve um processo de invasão de corporações da mineração sobre o território tradicional geraizeiro. A desterritorialização das comunidades geraizeiras contou com o aparato judicial, através de processos de usucapião e registro de matrículas sem títulos válidos, além de uma avalanche de processos individuais contra as famílias, de modo a descaracterizar conflitos e direitos coletivos, enfraquecendo a sua luta. Também aqui há denúncia de assédios, ameaças de morte e coerção por seguranças privados contratados pelas empresas. Com o encurralamento (cercamento) das comunidades geraizeiras nas grotas – áreas ao redor dos cursos d’água –, negando-se o acesso às chapadas, aliado ao uso intensivo de agrotóxicos, as comunidades vêm perdendo autonomia produtiva, com desestruturação do modo de vida tradicional. Os ilícitos ambientais são inúmeros: desmatamento, assoreamento de nascentes e cursos d’água; contaminação do solo, ar e água; redução da diversidade e quantidade de peixes pela degradação da qualidade das águas; desaparecimento de espécies de animais e plantas; aparecimento de doenças em frutos nativos. Tudo isso pode piorar caso seja implantado o Bloco 8, um projeto de mineração a céu aberto, no qual se pretende construir o segundo maior mineroduto do mundo, sem que até o momento se tenha iniciado qualquer processo de consulta com base na Convenção 169-OIT. As comunidades acusam, além das empresas: o poder público federal, pela coordenação do programa que expropriou terras tradicionais; o IBAMA, que em 2019 reviu decisão sobre o licenciamento ambiental do mineroduto de forma fragmentada; e a Agência Nacional de Águas, que concedeu outorga para a empresa de Mineração SAM – responsável pelo mineroduto – permitindo o consumo abusivo de água em uma região com sérios problemas de escassez. Já quanto ao estado de Minas Gerais, aponta-se omissão frente às violações dos direitos das comunidades, bem como a contribuição ativa para a implementação desse modelo predatório. Os processos de construção de Protocolos de Consulta em Minas Gerais experimentam pressões para não serem realizados.

Duas relatorias de acusação – um da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e um da Universidade Estadual de Goiás (UEG) e do Grupo POEMAS - Grupo Política,

Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade – apresentaram elementos dos documentos que sustentaram esta audiência, destacando em particular os princípios e

recomendações que as organizações, comunidades e indivíduos participantes destas sessões do TPP elaboraram.

2.2. Audiência Temática de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade

Na segunda audiência temática, o Tribunal ouviu seis casos relacionados ao Assentamento Roseli Nunes (Mato Grosso), aos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau (Mato Grosso do Sul), novamente aos povos indígenas Krahô-Takaywrá e Khahô Kanela (Tocantins), às comunidades ribeirinhas do Território Chupé e indígenas Akroá-Gamella do Território Vão do Vico (Piauí), as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro (Maranhão) e as quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus (Maranhão). Além destes casos, o Tribunal ouviu também testemunhos de articulações de povos e organizações no Cerrado. Também nesta audiência, o Tribunal escutou o testemunho de um representante do sistema de justiça que ressaltou, em particular, a exclusão frequentemente intencional dos povos e comunidades dos mecanismos formais de justiça, explicitando a extrema discriminação que sofrem.

O primeiro caso diz respeito ao Assentamento Roseli Nunes, em Mirassol d'Oeste, estado de Mato Grosso, criado em 2002 a partir da luta de 331 famílias camponesas. O Assentamento, com área de 15 mil hectares, está em uma região de transição entre Cerrado e Pantanal, caracterizada por extensas planícies da porção brasileira da bacia do rio Paraguai. O elemento central na construção de vínculos das famílias camponesas com o território é o rio Bugres, que banha essas terras. A produção familiar de base agroecológica permitiu o cultivo de uma enorme diversidade de alimentos, como batata-doce, inhame, abóbora, mandioca, melão, variedades de banana, milho, melancia, cana-de-açúcar, hortaliças e plantas medicinais. Há ainda a criação de galinhas e de gado leiteiro, com a produção de queijo e requeijão. Nas agroindústrias familiares são feitos doces, polpas de frutas, óleos, pães, bolachas, bolos e cerveja artesanal. O Assentamento na atualidade vive uma série de problemas devido ao uso de agrotóxicos pelas grandes propriedades vizinhas, por meio de aviões e tratores, que não respeitam as distâncias mínimas legalmente permitidas em relação às fontes e corpos d'água, criações de animais, residências e áreas de preservação ambiental. Estudos realizados no rio Bugres identificaram resíduos dos agrotóxicos já banidos internacionalmente. A comunidade também relata o desaparecimento de polinizadores e casos de mortandade de abelhas, que é importante indicador de contaminação ambiental. Há relatos de pessoas com problemas de saúde muito provavelmente associados aos agrotóxicos, pois típicos de intoxicação, tais como alergias e irritação ocular. O uso de agrotóxicos e sementes transgênicas pelas grandes propriedades vizinhas tem resultado numa infestação de “pragas” nas plantações agroecológicas, com a conseqüente diminuição de alimentos.

O segundo caso envolve os povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau, encontrados em diversos municípios de Mato Grosso do Sul, estado campeão nacional, entre os anos de 2013 e 2014, no aumento do índice de comercialização de agrotóxicos. Esses povos indígenas denunciam o uso de agrotóxicos como arma química para expulsá-los de seus territórios tradicionais, ainda não regularizados pelo governo brasileiro e cercados por grandes propriedades que produzem monocultivos de cana-de-açúcar, soja e gado. Informam também que esses fazendeiros vêm realizando pulverização aérea de agrotóxicos diretamente sobre as comunidades, além de despejarem de forma intencional o produto nas águas de córregos e lagos, fontes utilizadas pelas comunidades para beber,

cozinhar, banhar, lavar roupas e utensílios. Esse envenenamento das águas também atinge os cultivos, comprometendo a segurança alimentar e nutricional desses povos. Há desnutrição crônica que impede o desenvolvimento de capacidades e crescimento saudável de crianças, submetidas a essa condição desde a gestação.

O terceiro caso é relativo aos povos indígenas Krahô-Takaywrá e Khahô Kanela, que, como mencionado, estão situados nos municípios de Formoso do Araguaia e Lagoa da Confusão, no estado do Tocantins, e impactados pelos monocultivos de arroz, soja e melancia, que fazem aplicação de agrotóxicos por meio da pulverização aérea e terrestre. De acordo com dados do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, do Ministério da Saúde, foram encontrados 27 tipos de agrotóxicos na água que abastece o município de Formoso do Araguaia no período de 2014 a 2017, sendo que, dentre estes, 11 estão associados a doenças crônicas, como câncer, defeitos congênitos e distúrbios endócrinos. De acordo com os indígenas, na cultura de melancia, os fazendeiros chegam a realizar 25 aplicações de agrotóxicos a cada ciclo produtivo. Além da contaminação, o uso das águas pelo agronegócio acarreta impactos em sua vazão, provocando falta de água nas comunidades, além de morte, adoecimento e diminuição dos peixes. Esses povos também informam que os vasilhames de agrotóxicos descartados são doados pelos fazendeiros aos indígenas e utilizados para guardar arroz, feijão e outros alimentos. Relatam casos de tontura, dificuldades de dormir, dores de cabeça crônicas, febres, vômitos, transtornos mentais, alergias, problemas respiratórios, abortos espontâneos, malformação de fetos e inclusive câncer. Também reportam o superpovoamento de pragas nas roças tradicionais, com efeito direto na produção de alimentos e soberania alimentar das comunidades.

O quarto caso está relacionado às comunidades ribeirinhas do Território Chupé e indígenas Akroá-Gamella do Território Vão do Vico, no município de Santa Filomena, estado do Piauí. O estado é o terceiro maior produtor de soja na região nordeste brasileira, com expansão desse plantio em 29,7% entre os anos de 2010 e 2017, índice percentual superior à média nacional. A monocultura da soja está diretamente associada ao uso intensivo de agrotóxicos, boa parte deles pulverizados com o uso de aeronaves agrícolas, facilitando a deriva técnica e a contaminação de ambientes que não eram o foco da pulverização. Em 2014, o Piauí apresentou o maior índice de letalidade na intoxicação por agrotóxicos, atingindo trabalhadores, povos do campo e comunidades rurais. O Território Chupé é formado por comunidades ribeirinhas, que se organizam historicamente nas margens do Riozinho, afluente do rio Parnaíba, e que cultivam em seus brejos variedades tradicionais de mandioca, macaxeira, milho, feijão, fava e arroz. Também realizam a extração de buriti, bacaba, pequi e outras frutas do Cerrado, para alimentação e beneficiamento, além da produção de artesanatos. Já o modo de vida tradicional dos Akroá-Gamella de Vão de Vico compreende a lida com a terra, águas, brejos e chapadas, os quais, além de serem bens comuns, são considerados moradas dos encantados. Tradicionalmente realizam roças de coivara, em sistema de pousio para recuperação da floresta e fertilidade do solo, onde se plantam variedades crioulas de mandioca, arroz, feijão, milho, fava, batata, cana, banana, abacaxi, melancia, abóbora, maxixe, quiabo, entre outras, além da extração de frutas como coco, pequi, buriti, buritirana, bacaba, mangaba e caju. Praticam a pesca de arco e flecha e lança, além da caça para alimentação. Essas comunidades ribeirinhas e indígena denunciam que a utilização de agrotóxicos, por parte das fazendas que circundam os seus territórios, resultam no aparecimento de “pragas” antes inexistentes, comprometendo todo esse poderoso sistema de segurança alimentar e nutricional. As chuvas fazem com que os agrotóxicos aplicados nas partes altas de chapadas escorram para

os brejos e para o Riozinho, não havendo água limpa para beber, cozinhar, e para a pesca. Também há relatos de intoxicação de pessoas pela pulverização de agrotóxicos, de forma terrestre e aérea, com irritação dérmica, coceiras, alergias diversas, dores de cabeça crônicas em crianças e adultos, vômitos e inchaços de mãos e pés.

O quinto caso envolve as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, no município de Parnarama, no Maranhão, 5º estado brasileiro com maior letalidade por intoxicação por agrotóxicos, segundo dados do próprio Ministério da Saúde. O uso de agrotóxicos que afeta essas comunidades ocorre principalmente nas lavouras de eucalipto, sendo que a maior parte das pulverizações ocorre pela via aérea, o que facilita a ocorrência de deriva técnica, ou seja, 70% do agrotóxico pulverizado se espalha para outras localidades não-alvo, dos quais 20% para o ar e 50% para a terra. As comunidades denunciam o alto uso de agrotóxicos e sua aplicação ilegal por parte da empresa Suzano Papel e Celulose, com contaminação e degradação dos bens comuns e ameaça à vida de suas famílias. Afirmam que, nas áreas controladas pela Suzano, as aplicações de agrotóxicos ocorrem a uma distância máxima de 100 metros das lavouras e outros terrenos de produção das comunidades, sendo que algumas casas das famílias estão a apenas 25 metros de distância dos monocultivos de eucalipto. Também reportam a diminuição de abelhas na região, além do desaparecimento de outros animais da fauna local. Relatam que não conseguem mais produzir caju, laranja, graviola, mamão, goiaba, dentre outros alimentos, bem como o aparecimento de alergias e outros problemas dérmicos, problemas respiratórios e dores de cabeça frequentes

O sexto caso fala sobre as quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus, município de Imperatriz, no Maranhão, 2º estado maior usuário de agrotóxicos na região Nordeste e o 9º no ranking nacional. O território de Viva Deus está sob influência da região do Bico do Papagaio (Tocantins), conhecida pela rica biodiversidade, extensas áreas conservadas de vegetação nativa e babaçuais, rios caudalosos e suas praias fluviais. O acampamento foi formado em 2003, e a área é reivindicada para ser destinada ao assentamento de 110 famílias. Também aqui há a presença da empresa Suzano Papel e Celulose, cujos cultivos de eucalipto cercam o acampamento, com uso intenso de agrotóxicos e o consequente envenenamento de plantações, poços, rios e igarapés. As comunidades de Viva Deus se deparam com a insegurança alimentar e a erosão da biodiversidade local.

Com referência aos testemunhos de articulações de povos e organizações no Cerrado, o Tribunal ouviu a **Articulação Pacari**, uma ampla rede socioambiental formada por organizações comunitárias e pessoas que praticam diferentes formas de medicina tradicional, com grande conhecimento de plantas medicinais e outros elementos da biodiversidade do Cerrado, constituindo uma parte importante de seus próprios sistemas de saúde. Estas denunciam que a destruição de florestas para implantar monoculturas com o uso de agrotóxicos também afetam as plantas medicinais. Através da legislação federal, afirmam ainda sofrer discriminação de seu conhecimento e criminalização de seus ofícios de cura tradicionais. As empresas farmacêuticas são também acusadas de tomar e patentear as plantas das comunidades para aplicá-las em medicamentos de alto custo, sem o seu consentimento.

O Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), presente na audiência, exige acesso aos territórios comuns que há gerações estão sob os cuidados e o uso sustentável das comunidades. Exige também o cumprimento das Leis do Babaçu Livre, que são instrumentos legais que formalizam as práticas ancestrais existentes, garantem o livre acesso e o uso comum das palmeiras, e são uma importante conquista das

quebradeiras de coco babaçu através do MIQCB. O Movimento denuncia que empresas e fazendeiros estão invadindo essas terras comuns com monoculturas e gado, derrubando os babaçuais e impedindo o acesso das quebradeiras de coco, violando as leis e devastando a subsistência dessas mulheres e suas comunidades.

A **Articulação de Mulheres do Cerrado** compartilhou sua carta-denúncia com o Tribunal. A Articulação reúne mulheres de povos indígenas, de comunidades quilombolas, da agricultura familiar e camponesa em assentamentos de reforma agrária, de comunidades tradicionais vazanteiras, retireiras, veredeiras, pantaneiras, raizeiras, gerazeiras, de fecho de pasto, pescadoras artesanais e quebradeiras de coco Babaçu. Como base do sustento das famílias e como guardiãs da diversidade biológica e sociocultural do Cerrado, elas denunciam os ataques a seus territórios por meio de agrotóxicos, monoculturas, deslocamentos, proibições e violência que as impedem de estar em suas comunidades ou de utilizar as áreas comuns da biodiversidade do Cerrado para a subsistência. Relatam casos de doenças graves devido à intoxicação, depressão, tristeza, suicídios, assim como a contaminação de seus corpos e o corpo de suas filhas e seus filhos, assim como a seca ou apodrecimento das plantas medicinais, os danos graves nos cultivos tradicionais e nos frutos que coletam tradicionalmente nas matas. Por estes motivos, elas reafirmam a denúncia de ecocídio e genocídio cultural contra o Cerrado e seus povos, enfatizando como os corpos das mulheres são desproporcionalmente afetados

O **Movimento dos Pequenos Agricultores - MPA, da Via Campesina Brasil** explicou que para o MPA há três elementos que se articulam: sistemas de produção camponesa, agroecologia e abastecimento popular. Estes elementos constituem o tripé do que eles chamam de soberania alimentar. Sistemas de produção camponesa para dizer onde; abastecimento popular para dizer para quem; e agroecologia para dizer como. A soberania alimentar traz uma perspectiva do tema histórico de quem produz os alimentos, que é o campesinato em sua diversidade, com sistemas camponeses de produção; e não o latifúndio e as grandes fazendas. Assim, o MPA exige o direito de dizer "não queremos comer alimentos transgênicos, não queremos comer alimentos envenenados".

A monocultura da soja está diretamente associada ao uso intensivo dos agrotóxicos, pois mais de 60% dos agrotóxicos utilizados no país são destinados à soja, sendo que boa parte deles são pulverizados com o uso de aeronaves agrícolas, o que por sua vez facilita a deriva técnica e consequente contaminação de ambientes "não-foco" da pulverização. O uso muito extenso e descontrolado de substâncias com perfis de toxicidade muito perigosos em nível humano, e por esses motivos ainda proibidos em nível internacional, constitui um capítulo particularmente crítico.

Os camponeses têm sido fundamentais na produção de alimentos saudáveis durante a pandemia e no apoio solidário a outras pessoas e comunidades. Têm capacidade para se alimentarem a si mesmos e ao país de forma saudável e em harmonia com a natureza, mas sofreram um desmantelamento das políticas de apoio à agricultura camponesa, em prol da promoção de um uso elevado de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e agrotóxicos, que favorecem o agronegócio.

Dois relatórios de acusação – uma representante do Núcleo Tramas da Universidade Federal do Ceará (UFC) e a outra representante do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN), da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA) e da FASE – apresentaram elementos dos documentos que sustentaram esta audiência, destacando em particular os princípios e recomendações que as organizações, comunidades e indivíduos participantes destas sessões do TPP elaboraram.

2.3. Audiência Temática sobre Terra e Território

Na terceira audiência, foram ouvidos quatro novos casos relacionados às comunidades tradicionais Geraizeiras do Alto do Rio Preto (Bahia), ao Território Tradicional dos Retireiros/as Mato Verdinho (Mato Grosso), ao Território Tradicional Serra do Centro (Tocantins) e ao território tradicional do Cajueiro (Maranhão). Casos retomados em audiências anteriores também foram ouvidos a fim de explorar melhor a questão da expropriação e apropriação ilegal de terras e territórios tradicionais que afetaram as comunidades em consideração por este Tribunal.

O primeiro caso apresentado está referido às comunidades tradicionais Geraizeiras do Alto do Rio Preto, município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, que lutam pelo reconhecimento de seus territórios tradicionais no qual desenvolvem sua existência social há pelo menos quatro gerações e vêm enfrentando um conflito histórico com o Condomínio Cachoeira Fazenda Estrondo, denunciado pela apropriação ilegal de 444.000 hectares, das quais desmatou grande área para plantação de soja, milho e algodão, variedades transgênicas e dependentes de uso intensivo de agrotóxicos.

A apropriação ilegal das terras tem obstaculizado os modos de existência de dezenas de famílias das comunidades Aldeia, Cachoeira, Marinheiro, Arroz, Cacimbinha, Gatos e Mutamba. O sistema de grilagem de terras públicas é promovido por ruralistas ligados ao mercado financeiro e grupos de empresas do agronegócio. O autodenominado Condomínio Cachoeira Estrondo que apresentou títulos fraudulentos das terras dos chapadões do rio Preto ao Banco Central, como garantia de dívidas da sua empresa Delfim Crédito Imobiliário S/A., o que indicava que a grilagem alcançava 444 mil hectares, sendo a maior do estado. A grilagem foi se subdividindo em centenas de glebas menores, para dificultar a identificação da fraude original. Milhares de hectares das terras altas das chapadas que divisam a Bahia do Piauí e Tocantins foram apropriadas pelo Condomínio e avançaram sobre os territórios das comunidades geraizeiras.

Corporações transnacionais como a Cargill e a Bunge possuem empreendimentos (silos) dentro da área do condomínio e na região também operam as comercializadoras Ammagi & Louis Dreyfus Commodities e Horita Empreendimentos Agrícolas que opera com 150 mil hectares de monocultivos de soja e algodão. Os empreendimentos realizam desmatamento ilegal de milhares de hectares no Cerrado, alguns outorgados pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), órgão estadual do Estado da Bahia.

A apropriação ilegal de terras utiliza-se de expulsões, ameaças e controle territorial mediante a construção de cercas elétricas e guaritas com seguranças armados. Agentes de segurança privados operam junto com a polícia civil e militar do Estado da Bahia com ameaças, violência física e psicológica, criminalização e tentativa de assassinato de lideranças.

As comunidades geraizeiras entraram com ações legais e obtiveram algumas decisões favoráveis, mas estas não foram aplicadas devido à ação de um magistrado local que ignorou as ações de grilagem e não procedeu contra as empresas denunciadas.

A violação de direitos por parte do Condomínio Fazenda Estrondo foi objeto de detalhamento nesta Audiência das Terras e Território dos Povos do Cerrado, a saber: constantes pressões e ameaças as pessoas, impedimento de circular, retirada e desaparecimento do gado das famílias, agressões em mulheres, prisões sem ordem judicial, furto de torre de comunicação adquirida pelas comunidades para viabilizar contato

emergencial. A Delegacia da Polícia Civil de Formoso do Rio Preto nega-se a registrar as denúncias dos geraizeiros e omite-se sobre as agressões e intimações que os vitimam. Nos diversos atos colocaram em evidência o envolvimento direto do Estado nas violências e na grilagem das terras.

O segundo caso apresentado diz respeito ao Território Tradicional dos Retireiros/as Mato Verdinho, município de Luciara no Mato Grosso, que nas duas últimas décadas tem experimentado o acirramento de conflitos territoriais com fazendeiros que avançam no cercamento dos varjões e na destruição dos Retiros ao longo do rio Araguaia. O varjão constitui um território comum para colocar o gado pelos retireiros, que também fazem a extração de frutos e a palha da piaçava.

Primeiro veio a invasão de terras por grandes pecuaristas, apoiados pelas políticas de desenvolvimento da Amazônia Legal desde os anos 60. Várias empresas imobiliárias agarraram enormes extensões de terra, com ameaças às comunidades e documentos fraudulentos. A empresa Imobiliária Ytapuã S/C Ltda tentou se apropriar de grandes extensões do território de Mato Verdinho. Apesar de não ter conseguido uma decisão favorável na justiça, promoveram um processo contínuo de violências físicas, morais e financeiras e de cercamento e compra e venda de terras.

Atualmente, parte dessas terras estão tomadas pelas plantações de soja e arroz. Os fazendeiros continuam com operações fraudulentas de venda e compra de terras da União. O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e o Governo de Mato Grosso favorecem os processos históricos de grilagem em Mato Verdinho. O cercamento das melhores terras priva o gado dos Retireiros de condições de alimentação e consumo de água. A privatização das terras, das águas do rio e dos lagos materializada pelas cercas instaladas retira as condições de existência dos Retireiros. As águas estão sendo apropriadas para funcionamento dos pivôs de irrigação dos cultivos de soja. Observam também os Retireiros/as que os nichos de reprodução dos peixes desaparecem e está em aumento o uso de agrotóxicos.

Os/as Retireiros/as reafirmaram que a luta de resistência prossegue pelo território coletivo. Demandaram em 2013 a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Mato Verdinho, com área de 110 mil hectares, para regularizar o uso tradicional das terras. A Associação de Produtores Rurais (APRORURAI) marcou sua oposição com ameaças e violência. Apesar disso, uma portaria da Secretaria do Patrimônio da União declarou em 1.627.686 hectares como sendo de interesse da União para a regularização fundiária do território de Mato Verdinho, mas depois foi revogada.

Os Retireiros denunciaram que as forças do agronegócio continuam com o comando e os órgãos públicos demoram ou se omitem sobre a decisão do Território Retireiro. Os monocultivos ampliam os domínios territoriais como condição de aumento das extensões cultivadas de soja, mas também os domínios hídricos, pois a água do rio é sugada, provocando escassez. Os Retireiros foram obrigados a abrir cacimbas, covas escavadas no chão para reter água para o gado beber. Além disso, denunciaram a entrada do turismo predatório. São diversas as violações que as comunidades experimentam nos últimos 20 anos de intensa disputa pelo território Mato Verdinho. Finalizaram os expositores declarando com insistência a luta pelo reconhecimento do direito territorial dos Retireiros.

O terceiro caso exposto está referido ao Território Tradicional Serra do Centro em colisão com o avanço de projetos de monocultivo.

No início do século passado, famílias migrantes vindas dos estados do Piauí e do Maranhão se estabeleceram e formaram as comunidades tradicionais de Vereda Bonita,

Sítio, Raposa, Ribeirão D’Antas, Gado Velhaco, Passagem de Areia, Primavera, Taboca e Caboclos², todas no município de Campos Lindos - no Cerrado do Estado do Tocantins. O usufruto de bens de uso comum nas atividades extrativistas (pequi, murici, araçá, tucum), na pesca, na caça, na agricultura e no criatório de gado são fundamentais ao seu modo de existência social.

O Território tradicional Serra do Centro corresponde a um título paroquial da Fazenda Santa Catarina que foi emitido em 1858, com 44 mil hectares. As intervenções sobre o território e modo de vida tradicional começaram na década de oitenta, com a chegada dos que se apresentaram como donos das terras que ignoraram esse título. Também foi ignorado pelo IDAGO (Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás) que a partir de 1981 alienou as terras e descumpriu a legislação de regularização fundiária, beneficiando empresas do agronegócio e especuladores. Em 1997, mediante um processo de “grilagem pública”, com manobras do poder Executivo estadual e do Judiciário, se fortaleceu a presença de empreendimentos do agronegócio. Os agentes do agronegócio e seus aliados de governo apresentaram mapas a partir dos quais indicaram as pessoas que deviam ser despejadas. Em 1997, o governador emitiu um decreto e desapropriou os 44 mil ha do título do século XIX. A parte do território formada por vegetação nativa, conservada pelas famílias camponesas, foi convertida em área de Reserva Legal do Projeto Agrícola de Campos Lindos, em nome de grandes produtores de soja.

As famílias tradicionais de Serra do Centro denunciam o Estado do Tocantins por favorecer agentes políticos, empresários e compadrios com grandes áreas de terras do território de Serra do Centro, sendo esses também violadores de direitos, e beneficiados com o projeto Campos Lindos. Denunciam também a Cargill, que compra a soja de produtores de Campos Lindos e alimenta seus entrepostos e suas processadoras, dominando a comercialização da soja na região. Também os projeteiros/sojeiros, através da Associação de Plantadores do Alto Tocantins - Associação Planalto, e o Projeto Agrícola Campos Lindos pelos diversos danos ambientais, sociais e econômicos impostos às famílias, que sobrevivem encurraladas em apenas 15 mil hectares de terras, nos chamados “baixões” e vivem às margens das grandes plantações de soja. Denunciam ainda brutais ataques, violências e constantes ameaças de despejo. Denunciam o órgão fundiário ITERTINS de violar os direitos das famílias camponesas ao negar e não regularizar a posse tradicional e ainda não considerar os modos de vida tradicionais e não cumprir as leis de regularização de terras, desde a implantação do Projeto Agrícola Campos Lindos.

O quarto caso examinado corresponde ao Território Tradicional do Cajueiro, em colisão com os projetos de infraestrutura logística do agronegócio e mineração – Complexo Industrial e Portuário do Maranhão. Esse território é formado por pescadores artesanais, marisqueiras, agricultores familiares e quebradeiras de coco babaçu e está inserido em uma zona de transição - Caatinga-Cerrado-Amazônia (Zona dos Cocais) onde coexistem mais de 600 famílias. Localiza-se às margens da Baía de São Marcos e constitui um importante complexo estuarino e pesqueiro que abrange outras dezenas de comunidades que vivem de modo tradicional. Projetos de desenvolvimento econômico privado e, neste caso, os vinculados às exportações de commodities agrícolas e minerais, inseriram o território tradicional de Cajueiro no lugar de construção e funcionamento de um Terminal de Uso Privado – TUP – Porto São Luís, que impõe ao território tradicional forma e destinação diferente, definindo-o como zona industrial.

² A comunidade Caboclos foi completamente desagregada após a implementação do Projeto Agrícola Campos Lindos.

A crescente industrialização e urbanização da ilha de São Luís do Maranhão tem exacerbado os conflitos socioambientais e fundiários vividos por diversas comunidades rurais que vêm sendo destruídas ou sofrendo deslocamentos forçados. Se trata da expansão de estruturas logísticas e instalação de grandes empreendimentos da cadeia da mineração e do agronegócio na zona rural do município. Atualmente, na área há terminais das empresas transnacionais de mineração Alcoa, South 32 e Rio Tinto; refinaria da Vale S.A; a Usina Termoelétrica Porto do Itaqui, junto com ramais da ferrovia Transnordestina e outras empresas.

Os conflitos socioambientais no território intensificaram-se a partir de 2014 com a decisão de implementação de um novo porto privado, com apoio do Governo do Estado do Maranhão. Famílias agricultoras, extrativistas, pescadoras artesanais e quebradeiras de coco babaçu do Cajueiro foram vítimas de derrubadas de casa e desmatamentos. Experimentam ameaças ao seu modo de vida e vivem a iminente expropriação de seu território ditada pelos proponentes do projeto do Terminal Portuário Privado - TUP que violam os direitos constitucionais e da Convenção 169 da OIT.

O projeto do porto privado é uma parceria da empresa paulista WPR com a corporação China Communications Construction Company (CCCC), estatal chinesa com capital aberto e de caráter transnacional. Seu objetivo é a exportação de commodities como milho, soja, fertilizantes e derivados do petróleo.

A empresa WPR, atualmente denominada TUP Porto São Luís S.A, também realizou grilagem de terras. Governo de Estado e as empresas citadas violam o direito à posse tradicional da terra e submetem a uma constante ameaça de despejo forçado mais de 108 famílias do território

As famílias do território tradicional do Cajueiro acusam as empresas mencionadas na seção 2.4 de cerceamento do direito de ir e vir da população local e de ameaçarem a vida dos moradores do território, mediante guaritas e portões. A perseguição é sistemática e o medo de transitar toma conta de mulheres, crianças e homens. As quebradeiras de coco babaçu não podem mais andar sozinhas, coletar coco babaçu e mariscos. Isso também constitui uma violação do direito à soberania e segurança alimentar das famílias.

Entre os crimes ambientais cometidos pelas empresas listaram, entre outras: desmatamento ilegal; destruição de manguezais e regiões estuarinas; redução da quantidade e degradação da qualidade das águas; destruição de vegetação nativa, inclusive de babaçuais e outras de importância para alimentação e economia local. Na audiência foi denunciada a cumplicidade do governo estadual e do poder judiciário em favor das empresas privadas.

O quinto caso apresentado evidencia os Territórios tradicionais de Fecho de Pasto e Ribeirinhas no Cerrado do Extremo Oeste da Bahia

As comunidades tradicionais de fecho de pasto e ribeirinhas denunciam nesta audiência o esquema de grilagem da matrícula 2280, iniciado em 1982. Nesse período, advogados no município Santa Maria da Vitória, Paulo e Maria do Socorro Sobral, operaram no Cartório de Registro de Imóveis da comarca o registro ilegal de um imóvel, que foi o ponto de partida para a grilagem de mais de 1 milhão de hectares de terras decorrentes da citada matrícula. Os grileiros conseguiram transformar pequenas posses, sem georreferenciamento, medidas em réis e posteriormente em cruzeiros, em registro de propriedade, e manter aparente legalidade destes latifúndios na Justiça e nos cartórios, por meio de retificações de área absolutamente ilegais.

A partir de 2011, por meio de ações discriminatórias administrativas rurais, resultado de pressões das comunidades e movimentos sociais, o órgão de terras da Bahia

constatou que os imóveis registrados com base na matrícula 2280, extrapolam os limites de Correntina e espalham-se pelos municípios de Santa Maria da Vitória, Coribe e Jaborandi, envolvendo dezenas de fazendas já consolidadas, hoje sob o controle de médios e grandes grupos econômicos do agronegócio. As terras indicadas nesta grilagem são justamente as terras pertencentes às comunidades de fechos de pasto, muitas das quais foram desestruturadas neste processo, perdendo acesso a grande parte dos gerais, hoje tomados pelas empresas do agrohidronegócio, e sendo obrigadas a cercarem (fecharem) o que sobrou dos territórios, para defendê-los, constituindo os fechos de pasto

Denunciam mais uma vez que está em curso, de forma rápida e crescente, a “grilagem verde” por meio de declarações ilegítimas no âmbito do Cadastro Ambiental Rural-CAR, que vem sendo utilizado pelas empresas como instrumento para a apropriação do território de uso comum dos povos geraizeiros; bem como da regularização de Reservas Legais das fazendas sobre os territórios tradicionais. Além da expropriação de terras e territórios, denunciam-se casos de trabalho análogo à escravidão dentro de fazendas; cooptação de lideranças e constante assédio a trabalhadores; criminalização de lideranças, intensificada após o ato de repercussão nacional em defesa das águas do Cerrado realizado por mil camponesas e camponeses da região na Fazenda Igarashi, havendo prisões e processos criminais contra lideranças por “invasão de terras”. São realizadas, ainda, diversas violências físicas, psicológicas e patrimoniais, tais como a destruição de roças e benfeitorias.

As comunidades tradicionais acusam mais uma vez as empresas e articulações do agronegócio de violarem o direito à vida, por meio da pistolagem e constituição de milícias. Assassinatos de lideranças foram constantes onde havia mais resistência das comunidades. Nos últimos anos, tem-se o uso de empresas de segurança privada, muitas vezes integradas por agentes policiais, que ameaçam e aterrorizam as comunidades.

Identificado como **sexto caso** está descrito o Território das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro no Estado do Maranhão. Nesta audiência as comunidades reconhecem seu domínio com mais de 3.000 hectares, ainda não delimitado pelo INCRA. Denunciam que desde a década de 1980, é registrada a chegada de fazendeiros e de intensos processos de grilagem que foram alterando a conformação territorial existente até então.

Os quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, bem como os quilombolas das comunidades de Tanque da Rodagem e São João, são alvos de diversas explorações. As famílias relatam que, desde 1982, com a chegada de pernambucanos na Fazenda Crimeia (hoje Fazenda Bom Futuro), os processos de expulsão nos territórios se fortalecem, como ocorreu com as comunidades de Brejinho, Bebedouro e Cabeceira. O território de Cocalinho é alvo de grilagem de terras, a princípio pelos donos da fazenda Canabrava I. A referida fazenda, possui uma área de 8.194 ha. Essa mesma fazenda, posteriormente, foi vendida para o grupo Suzano Papel e Celulose S/A, pelo valor de R\$ 9.833.130,00, no ano de 2009.

A entrada da Suzano fez com que as comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro, bem como as comunidades quilombolas Tanque da Rodagem e São João, se tornassem alvos de reiteradas ações de reintegração de posse requeridas pela Suzano Papel e Celulose. O mesmo território é objeto de prospecção de gás natural e petróleo da Bacia do Parnaíba, exposto no pregão da 13ª rodada de petróleo e gás, o R13, da então Empresa WS - Comercio de Derivados de Petróleo LTDA. A Bacia do Parnaíba é a segunda maior produtora de gás em terra no Brasil, responsável por cerca de 7% de toda produção no país. E nesse processo de prospecção, homens invadem os territórios, sem consulta prévia, e

mapeiam as áreas das comunidades.

O sétimo caso identifica os direitos de mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus – município de Imperatriz, Estado do Maranhão que enfrentam as monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose no município de Imperatriz. De acordo com as quebradeiras de coco babaçu da região, a Fazenda Eldorado há 50 anos atrás era uma área de uso tradicional voltada ao extrativismo familiar do coco babaçu. No período da instalação do acampamento Viva Deus, a Fazenda era de propriedade da empresa siderúrgica Ferro Gusa Carajás, pertencente à Vale S/A e à norte-americana Nucor Corporation, as quais realizavam o plantio de monoculturas de eucalipto para produção de carvão, destinado ao abastecimento dos altos fornos de siderúrgicas, principalmente na região de Açailândia - MA. Posteriormente, as terras passaram ao domínio da corporação Suzano Papel e Celulose.

Em 30 de dezembro de 2014, o governo federal publicou um Decreto declarando a área de 12.267 ha da Fazenda Eldorado de interesse social, com destinação à reforma agrária. Entretanto, num contexto de grande interesse econômico das corporações internacionais, a desapropriação das terras da Fazenda pelo INCRA nunca se consolidou, o decreto já caducou, perdendo sua validade. Nesse ano, 2014, a corporação Suzano Papel e Celulose instalou umas das maiores fábricas do mundo de celulose de eucalipto em Imperatriz. A fábrica de celulose tem capacidade de produzir 1,65 milhões de toneladas de celulose anualmente.

A Suzano Papel e Celulose é retratada pelas quebradeiras de coco, pelas trabalhadoras e trabalhadores da agricultura familiar, como usurpadora das suas terras e dos seus modos tradicionais de viver. No âmbito da expropriação de terras, há indícios de grilagem de terras de posse das famílias tradicionais pelas empresas, para além das áreas adquiridas da Fazenda Eldorado. Há denúncias de esquema de arrendamentos e compras obscuras de terras para realização de desmatamentos e expansão do plantio do eucalipto para manter a produção diária da celulose da fábrica da Suzano. Em 2016, as famílias de Viva Deus vivenciaram um ataque violento no qual quatro casas do acampamento foram derrubadas pela empresa Suzano por meio de um caminhão guincho. Em tese, a destruição das casas e expulsão das famílias foi resultado de uma decisão judicial que declarou parte da área descrita no decreto de desapropriação como produtiva, garantindo-se a posse para as proprietárias na época, a Ferro Gusa Carajás S.A. e a Companhia Vale do Rio Doce. Houve a invasão da comunidade por homens armados se identificando como seguranças da empresa

O oitavo caso denuncia o processo de genocídio contra os povos indígenas Guarani, Kaiowá e Kinikinau cuja ação é praticada por articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio no Estado do Mato Grosso. Em particular, os indígenas Kinikinau sofreram violento processo de negação de sua história e modo de vida. Foram considerados dizimados pelo Estado e, posteriormente, denominados como subgrupo Terena. O relato apresentado ao Tribunal Permanente dos Povos resume o violento processo de expropriação das terras e a ausência de garantia ao território indígena que se constitui em processo ininterrupto em Mato Grosso do Sul desde o início do século passado.

Guarani e Kaiowá e Kinikinau denunciam que nos últimos anos seus territórios tradicionalmente ocupados foram expropriados violentamente, em ações movidas pelo racismo e realizadas por integrantes de uma grande articulação anti-indígena existente no estado. Essa articulação racista é composta por fazendeiros, sindicatos do agronegócio, políticos da bancada ruralista, e pelas diversas esferas do poder público em níveis

municipais, estadual e nacional.

Denunciam mais uma vez que nos últimos anos, no Mato Grosso do Sul, foi constituída uma milícia privada armada para atacar comunidades indígenas, como inclusive já identificado pelo Ministério Público Federal. Além disso, informam ao Tribunal que entre 2003 e 2015 ocorreram no Brasil, pelo menos, 891 assassinatos de pessoas indígenas; destes, 426 (47%) foram no MS. Houve pelo menos 15 casos de lideranças indígenas assassinadas a mando de fazendeiros da região, configurando perseguições à organização política indígena.

Mais precisamente denunciam a realização de 33 ataques paramilitares contra povos indígenas no Mato Grosso do Sul, em apenas 1 ano (de 2016 a 2017), nos quais ocorreram assassinatos, torturas e espancamentos. Houve ataques contra comunidades Guarani e Kaiowá organizadas em retomadas adjuntas à Reserva de Dourados no município de Dourados; o lastimável Massacre de Caarapó em 14 de junho de 2016, onde o lutador e agente de saúde Guarani e Kaiowá Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza foi assassinado, oito indígenas Guarani e Kaiowá foram hospitalizados e mais de 20 foram feridos, incluindo crianças e idosos.

Acusa-se o confinamento extremo imposto aos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul onde, atualmente, cerca de 40 mil pessoas deste povo indígena vivem confinadas nas reservas, consideradas verdadeiros campos de refugiados. Destacam a situação alarmante nas reservas de Dourados, Amambai e Caarapó, onde não há espaço suficiente para cultivar o necessário para sobreviver. Na reserva Bororó, de maior densidade populacional indígena do país, 13 mil habitantes são distribuídos em apenas 3,5 mil hectares. Restringem-se drasticamente as possibilidades de reprodução dos modos de ser guarani, e são impostos padrões culturais não indígenas.

Na apresentação do **nono caso** está destacado o Território Chupé de Ribeirinhos/Brejeiros e o Território Vão do Vico dos indígenas Akroá Gamela no estado do Piauí em aberto antagonismo com os monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance Capital.

No território de Chupé, em 1988 chegaram pessoas do Sul do Brasil – principalmente paranaenses e catarinenses, as quais se diziam donas das terras dos ribeirinhos/brejeiros; por meio de documentos duvidosos e em conluio com cartórios, violaram a posse tradicional, tomaram as terras e desmataram diversas áreas de vegetação nativa. No território Vão do Vico, a grilagem de terras foi realizada inicialmente em 1940, pela família Avelino, identificada como autora de práticas perversas como tortura, sendo caso emblemático o desaparecimento do senhor Saú Pereira, do povo indígena Akroá-Gamela.

Atualmente, avança na região a instalação de extensas monoculturas. Constatase que as comunidades locais estão, cada vez mais, pressionadas por um amplo processo de especulação e supervalorização do preço das terras na região, aliado a políticas públicas e legislações estaduais e federais de incentivo ao agronegócio.

As comunidades denunciam a aquisição de terras griladas por fundos de pensão internacionais na região – fundo patrimonial da Universidade de Harvard, fundo estadunidense Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; fundo britânico Valiance Capital. No território Vão do Vico, há investimentos estrangeiros ilegais, a partir de operações com indícios de fraude e simulação, envolvendo as empresas SLC Agrícola e Land Co. Em Chupé, as famílias identificam como grileiros de terras o fazendeiro Adauto Gomes, do estado do Mato

Grosso, e João Augusto Phillipesen, sendo o deputado federal Pompeu de Mattos (PDT-RS), sócio deste último na Fazenda JAP.

Denunciam ainda como violadora de direitos do povo Akroá-Gamela a empresa paulista Damha Agronegócios Ltda., a qual em 2010 comprou terras em Vão do Vico griladas pela família Avelino. A empresa tem uma atuação abusiva e agressiva no território, utilizando-se de violências físicas, patrimoniais e psicológicas contra as famílias indígenas. Registra-se a atuação coercitiva da empresa de segurança privada Norte Sul Serviços Privados, escolta armada contratada pela Damha, que vem ameaçando as famílias da comunidade. Em 2015, a empresa ingressou com ação de reintegração de posse contra membros da comunidade, mas não conseguiu a medida liminar e o processo foi remetido à Justiça Federal, pelo fato de se tratar de comunidade indígena, e segue sem desfecho. Registra-se abuso de poder da Polícia que age em desproporcionalidade e de forma parcial em defesa de empresas do agronegócio.

O Instituto de Terras do Piauí (INTERPI) prioriza a regularização das terras para o agronegócio, tendo em vista a lentidão dos processos de demarcação e, por outro lado, a velocidade do desmatamento. O Banco Mundial, por sua vez, é o principal financiador do Governo do Estado do Piauí para a regularização de terras griladas.

O décimo caso sinaliza a situação do território dos Veredeiros do Norte de Minas Gerais intrusado e devastado pelas Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG).

Políticas de modernização da agricultura que adentraram os gerais a partir dos anos 1970 produziram uma exploração intensiva das terras do Cerrado e para esses agentes foram disponibilizados incentivos fiscais, financeiros e fundiários. Como foi apontado na primeira audiência, o processo de expropriação territorial do território tradicional veredeiro se deu sobretudo nas extensas chapadas que rodeiam as nascentes dos rios Carinhanha, Pandeiro, Pardo além de afluentes dos rios Urucuia e Acari. Destaca-se que os inúmeros projetos com a monocultura do eucalipto que foram implantados não foram adiante, mas a grilagem dessas terras abriu para a entrada de grandes fazendas ou, quando não, foram transformadas em unidades de conservação, a grande maioria de proteção integral.

Além da expropriação territorial para plantação do eucalipto, as empresas RIMA e PLANTAR também são acusadas de serem protagonistas, na região, de projetos de “siderurgia sustentável”, financiado pelo GEF e implementado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Governo do Brasileiro.

No **décimo primeiro caso** descrevem-se as situações das comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas em enfrentamento com o agronegócio e mineração no Estado de Minas Gerais. Foi denunciado perante este Tribunal que as empresas do agronegócio implementam diferentes formas de dominação e expropriação de terras tradicionalmente ocupadas. Realizam, há décadas, a chamada “grilagem judicial”, através de processos de usucapião, retificação de áreas, registro de matrículas sem títulos válidos, sob o aval da extinta Fundação Ruralminas; há coação e intimidação das comunidades para manutenção da posse; venda de terras entre as empresas a fim de dificultar a identificação da cadeia dominial. Destaca-se que há uma avalanche de processos individuais na justiça contra as famílias, para descaracterizar conflitos e direitos coletivos. Apenas a empresa Rio Rancho Agropecuária S/A realizou 86 processos judiciais contra moradores das comunidades. A análise da Cadeia Dominial, fraudada pela Empresa grileira Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A, resultou na abertura da Ação Discriminatória de 10.000 ha, e a publicação de decreto que declara como de interesse social, para fins de regularização fundiária parcial, a área referente ao território da Comunidade Tradicional Geraizeira São Francisco.

As comunidades denunciam que continuam a sofrer violações de direitos devido à iminente implementação do referido bloco 8, o projeto de mineração a céu aberto da SAM, controlado pela empresa chinesa Honbridge Holdings Ltda, que vem tentando se estabelecer na região desde 2010, mas que tem sido oposto pelo Ibama. Atualmente, ainda não houve consulta prévia, livre e informada de boa fé, como estipulado no Decreto 5051/04 que internalizou a Convenção 169 da OIT no país.

O caso **décimo segundo** examinado pelo Tribunal Permanente dos Povos concerne à Comunidade Camponesa Macaúba afetada pelos atos das empresas minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company-CMOC (Goiás).

As mineradoras instalaram nesses municípios conflitos fundiários que se configuram como um processo crônico de expropriação das famílias camponesas de suas terras. Ao longo desses anos, mil famílias camponesas foram forçadas a deixar suas comunidades, segundo os relatos comunitários. Atualmente, a Mosaic e CMOC estão realizando a expansão das áreas de exploração de nióbio e fosfato dentro da comunidade Macaúba. Nos últimos 15 anos, 90 famílias de Macaúba foram coagidas a sair de suas terras e nos últimos 05 anos, 26 casas foram forçosamente desocupadas. Além disso, as empresas pagaram indenizações irrisórias, abaixo do valor de mercado. As 40 famílias que resistem em Macaúba estão ameaçadas por imposição de acordos intimidatórios e desproporcionais, processos judiciais voltados ao despejo forçado.

As corporações realizam diversas ações que configuram assédio, danos materiais e morais: individualizam as “negociações” com as famílias camponesas prejudicando a gestão comunitária e os interesses e direitos coletivos; há cooptações e conflitos internos gerados pelas empresas para enfraquecimento da organização social; utilizam estratégias perversas como a oferta de valores discrepantes para terras que possuem o mesmo valor de mercado; há coerções e violações do direito à propriedade privada dos agricultores na tentativa de venda forçada das terras.

O **décimo terceiro caso** corresponde às denúncias feitas por camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes ameaçados por projeto minerário de fosfato e ferro em Mato Grosso. Denunciam nesta audiência que está em curso uma contrarreforma agrária, processo de desmonte de políticas públicas voltadas à agricultura familiar para expulsão dos agricultores de suas terras, engendrado por agentes privados do agronegócio e mineração.

Desde 2011, tem havido um crescente interesse da indústria de mineração sobre as terras das famílias do Roseli Nunes e de outros assentamentos da região, as quais abrangem reservas naturais de minerais, principalmente de ferro e fosfato, mas também mármore, ouro, chumbo, cobre, zinco e prata. A exploração desses minérios está sendo planejada para exportação de commodities e produção de insumos para o agronegócio.

Denuncia-se, portanto, a ameaça de iminente expropriação das terras do assentamento Roseli Nunes por empresas da mineração. Inicialmente foram identificadas como violadoras de direitos a empresa BEMISA - Brasil Exploração Mineral S/A, integrante do Grupo GME4, controlado majoritariamente pelo Grupo Opportunity de propriedade do banqueiro Daniel Dantas. Estas, desde 2015, utilizaram práticas violentas de coerção e assédio sobre as famílias camponesas do território, com apoio do poder público e órgãos governamentais. Atualmente, há cinco requerimentos de pesquisa minerária incidentes ao assentamento. Três deles solicitados pela empresa Pavão Rochas Ornamentais (extração de mármore); um pela empresa Nexa (antiga Votorantim) para extração de chumbo, cobre, zinco, ouro e prata; e o último requerimento, já autorizado, pela IMS Engenharia, para extração de ouro.

De acordo com a denúncia, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, atuam no sentido da desestruturação das políticas de reforma agrária e da expulsão dos camponeses de suas terras. Estes denunciam que há intencionalidade e responsabilidade desses órgãos públicos em tal sentido, ao aprovarem e implementarem, por exemplo, a Lei nº 13.465 de 2017, que criou mecanismos que facilitam os critérios de titulação e antecipam a emancipação/consolidação dos assentamentos com objetivo de que as terras que foram destinadas à reforma agrária fiquem disponíveis para serem comercializadas no mercado, facilitando, portanto, a expansão do agronegócio e mineração.

Nesta Audiência do TPP foi comunicado o **décimo quarto caso** relativo aos Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela em disputa com o Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (Tocantins).

Os povos indígenas Krahô Takaywrá e Krahô - Kanela encontram-se sem acesso aos seus territórios tradicionais. Há quase 50 anos lutam pela reconquista de seus territórios, expropriados violentamente. Em 2001 realizaram a primeira retomada da terra de onde foram expulsos, o Lago da Praia, ou a Mata Alagada, como denominam os Krahôs, e sofreram reintegração de posse, sendo expulsos mais uma vez. Apesar de fora do território, os povos Krahôs garantiram a realização, pela FUNAI, do estudo antropológico da terra indígena Mata Alagada, que identificou um território de 31.925 ha. Após a finalização do relatório, em 2004, realizaram a segunda retomada do território, sendo, pela terceira vez, expulsos.

Somente no ano de 2006 conseguiram que fosse criada a Reserva Indígena Mata Alagada, com uma área de 7.612 ha, que garante parcialmente o território Krahô, abrigando apenas a Aldeia Lankraré, do povo Krahô-Kanela. O povo Krahô-Takaywrá (Krahô-Irom Kãm Cô ou Krahô da Mata Alagada) está atualmente abrigado nas áreas de reserva legal do Assentamento São Judas, um espaço pequeno que agrega 76 famílias, sendo que as demais famílias Krahô-Takaywará estão espalhadas em cidades como Lagoa da Confusão, Dueré, Cristalândia, Formoso do Araguaia, Pedro Afonso e Paraíso. Vivem em casas provisórias e vivenciam alagamentos anuais, tendo a sua vida e reprodução social, cultural e econômica completamente afetadas.

O povo Krahô Takaywrá segue em luta para que a FUNAI possa garantir a demarcação da sua Reserva Indígena. Diversas reuniões têm sido realizadas com o MPF e FUNAI, mas até o momento pouco, ou quase nada, se encaminhou.

O **décimo quinto caso** apresentado na Audiência Terra e Territórios resume as denúncias feitas pela Comunidade Cachoeira do Choro contra a Vale S.A., no Estado de Minas Gerais.

A Comunidade de Cachoeira do Choro denuncia a conduta criminosa e imprudente da corporação Vale S/A que, em apenas quatro anos, foi responsável pela repetição de dois grandes desastres socioambientais em Minas Gerais – em Mariana e Brumadinho – causando a destruição de vidas, famílias, modos de vida, a morte de rios, bacias hidrográficas, biodiversidade e ecossistemas. Mesmo diante de fatos tão graves, ainda fica evidente uma atuação da Vale S.A. voltada para fugir da sua responsabilidade de reparar integralmente as vítimas do rompimento criminoso da barragem em Brumadinho. A Comunidade de Cachoeira do Choro denuncia mais uma vez o uso pernicioso do processo judicial contra a garantia de direitos das comunidades, o qual, até o momento, não se aproximou da verdadeira e efetiva dimensão da reparação integral.

Cinco relatorias de acusação apresentaram elementos dos documentos que sustentaram esta audiência, destacando em particular os princípios e recomendações que

as organizações, comunidades e indivíduos participantes destas sessões do TPP elaboraram: uma da Universidade Federal da Bahia (UFBA) que apresentou o contexto da acusação; uma da Universidade Federal do Pará (UFPA) que tratou da não titulação sistemática por parte do Estado dos territórios dos povos do Cerrado; um da Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (AATR) que falou sobre desmatamento e grilagem (tradicional e verde) sobre os territórios dos povos do Cerrado; e uma da FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional) que apresentou sobre grandes projetos de “desenvolvimento” e violações do direito à autodeterminação dos povos do Cerrado.

2.4. Quadro dos casos e das instituições e agentes acusados

A lista completa dos estados (unidades da federação), instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, organizações internacionais e empresas nacionais e transnacionais acusados nos 15 casos selecionados e que atuam ativamente ou de forma conivente com o Estado brasileiro e/ou se beneficiaram dos crimes de ecocídio-genocídio contra o Cerrado e seus povos, segundo a acusação, está sistematizada na tabela a seguir (*Acusação, Parte 3, Acusação Final. Direitos violados, responsabilização e recomendações*, pp. 48-54).

Casos	Instituições e agentes públicos responsáveis	Instituições e agentes privados, Empresas nacionais e estrangeiras responsáveis
Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)	1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Polícias Cíveis e Militares da Bahia; 5) Município de Formosa do Rio Preto.	1) "Condomínio Cachoeira do Estrondo"; 2) Colina Paulista S/A; 3) Cia de Melhoramentos do Oeste da Bahia (CEMOB); 4) Delfim Crédito Imobiliário S/A; 5) Cargill; 6) Bunge; 7) Ammagi & Louis Dreyfus Commodities; 8) Horita Empreendimentos Agrícolas; 9) Ronald Guimarães Levinsohn.
Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)	1) União Federal; 2) Governo do Estado do Tocantins; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Instituto de Terras do Tocantins - Itertins; 5) Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.	1) Associação Plantadora do Alto do Tocantins; 2) Cargill; 3) Associação de Plantadores do Alto Tocantins - Associação Planalto.

<p>Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT)</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 4) Superintendência do Patrimônio da União - SPU; 5) Governo de Mato Grosso; 6) Superintendência da Amazônia (SUDAM).</p>	<p>1) Imobiliária Itapuã S/C Ltda.; 2) Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia; 3) Associação dos Produtores Rurais (APRORURAI).</p>
<p>Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 3) Governo do Estado do Maranhão; 4) Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA); 5) Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP); 6) Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV); 7) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA); 8) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão; 9) Polícia Militar do Estado do Maranhão; 10) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.</p>	<p>1) WTorre; 2) TUP Porto São Luís S.A; 3) China Communications Construction Company (CCCC); 4) Vale S.A; 5) BC3 Hub Multimodal Industrial Ltda.; 6) Llonch Empreendimento Industrial Ltda.; 7) Leões Dourados.</p>
<p>Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS)</p>	<p>1) União Federal; 2) Fundação Nacional do Índio – FUNAI; 3) Ministério da Justiça; 4) Ministra da Agricultura Tereza Cristina; 5) Supremo Tribunal Federal – STF; 6) Estado do Mato Grosso do Sul; 7) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul; 8) Polícia Militar do Mato Grosso do Sul; 9) Departamento de Operações de Fronteira (DOF) do Mato Grosso do Sul; 10) Ex-Deputado Federal Luiz Henrique Mandetta (MS); 11) Ex-Deputado Federal Geraldo Rezende (MS); 12) Deputado Federal Fábio Trad (MS); 13) Ex-Deputado Federal Reinaldo Azambuja (MS); 14) Deputado Federal Alceu Moreira (RS); 15) Senador Luís Carlos Heinze (RS); 16) Senadora Kátia Abreu (TO); 17) Deputado Estadual Zé Teixeira</p>	<p>1) Firmino Escobar; 2) Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul - ACRISSUL; 3) Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul-FAMASUL; 4) Empresa de Segurança Privada GASPEM.</p>

	(MS); 18) Deputada Estadual Mara Caseiro (MS); 19) Deputado Estadual Paulo Corrêa (MS); 20) Ex-Vereador de Sete Quedas Valdomiro Luiz de Carvalho (MS); 21) Ex-Vereador de Paranhos Moacir João Macedo (MS); 22) Prefeito de Paranhos Dirceu Bettoni; 23) Prefeito de Aquidauana Odilon Ribeiro (MS).	
Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro (MT)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA; 3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; 4) Governo do Estado do Mato Grosso; 5) Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso- IDEA MT; 6) Prefeitura de Mirassol D'Oeste; 7) Ex-Deputado Federal Eliene Lima.	1) Geomin - Geologia e Mineração; 2) Grupo Bemisa - Brasil Exploração Mineral S/A; 3) Grupo Opportunity; 4) Nexa (antiga Votorantim); 5) IMS Engenharia; 6) Fazendas de monocultivos vizinhas ao Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes.
Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja Maranhão	1) União Federal; (2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; (4) Serviço Florestal Brasileiro; (5) Governo do Estado do Maranhão; (6) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão.. (7) Secretaria de Agricultura Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Estado do Maranhão.	1) Suzano Papel e Celulose; 2) Fazenda Canabrava I; 3) Fazenda Crimeia (Bom Futuro).
Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão- SEMA; 4) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz - SEMMARH.	1) Suzano Papel e Celulose; 2) Ferro Gusa Carajás, Vale S/A; 3) Nucor Corporation; 4) Equatorial Energia Maranhão – Cemar.

<p>Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; 3) Fundação Nacional do Índio - FUNAI; 4) Governo do Estado do Tocantins; 5) Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – Semarh; 6) Instituto de Natureza do Tocantins - Naturatins.</p>	<p>1) Cooperformoso; 2) Cooperjava; 3) Coopergran; 4) Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa; 5) Bunge; 6) Companhia de Distribuição Araguaia S/A; 7) Fazenda Lagoa Verde; 8) Xavante Agroindustrial de Cereais S/A; 9) Uniggel; 10) Focoagro; 11) Maqcampo, concessionária da estadunidense John Deere; 12) Adama, israelense membro da holding Syngenta Group; 13) Corporação FMC, estadunidense sediada na Filadélfia; 14) IHARA corporação japonesa; 15) Sul Goiano Agronegócio Ltda; 16) Yara, multinacional norueguesa; 17) Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A; 18) TIMAC Agro multinacional pertencente ao grupo Francês Roullier.</p>
<p>Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance Capital</p>	<p>1) União Federal; 2) Ministério da Justiça; 3) Fundação Nacional do Índio -FUNAI; 4) Governo do Estado do Piauí; 5) Poder Judiciário Estadual; 6) Poder Legislativo Estadual; 7) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR; 8) Coordenadoria de Direitos Humanos do Estado do Piauí. 9) Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro.</p>	<p>1) Fundo de investimento da Harvard University; 2) Fundo Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; 3) Fundo Valiance Capital; 4) SLC Agrícola; 5) Land Co; 6) Damha Agronegócio; 7) Norte Sul Serviços Privados (NSSP); 8) JAP Grupo Pompeu de Matos; 9) João Augusto Phillipesen; 10) Adauto Gomes; 11) Darci Pompeu de Matos; 12) Antônio Luiz Avelino; 13) Moyses Avelino.</p>
<p>Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA)</p>	<p>1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;</p>	<p>1) Hefesse Agro-Florestal Ltda; 2) Fazenda Monte Azul; 3) Fazenda Santa Tereza; 4) Agrícola Xingu S.A., parte do grupo multinacional japonês Mitsui & Co.; 5) CFM Empresa Guiraponga Agropecuária Ltda, administrada por Robert Gray, representante da empresa inglesa de investimentos The Lancashire General Investment Company Limited; 6) Fazenda Planta 7; 7) Fazenda Universo Verde controlada pelo grupo chinês Chongqing GrainGroup; 8) Fazenda</p>

		Papaiz/Brasil Verde; 9) Agropecuária Sementes Talismã Ltda.; 10) Tamarana; 11) Barra Velha; 12) Prestec; 13) Bandeirante; 14) Cachoeirinha; 15) Maketi; 16) Santa Maria; 17) Grupo empresarial japonês Igarashi; 18) Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia-AIBA; 19) Associação Baiana dos Produtores de Algodão- ABAPA; 20) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.
Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Governo do Estado de Minas Gerais; 4) Ruralminas; 5) Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG;	1) Rima/Metalur; 2) Plantar.
Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Agência Nacional de Águas (ANA); 4) Governo do Estado de Minas Gerais; 5) Ruralminas; 6) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA); 7) Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; 8) Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social; 9) Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Minas Gerais; 10) SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste).	1) COPANOR; 2) Rio Rancho Agropecuária S/A; 3) Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A; 4) AJR Energética; 5) Diferencial Energia; 6) Norflor; 7) Mineração Minas Bahia-MIBA do grupo Eurasian Natural Resources Corporation; 8) Agropecuária Lago Norte Ltda.; 9) ENRC N.V; 10) Sul Americana Metais S.A. 11) Lótus Brasil Comércio e Logística LTDA.
Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic	1) União Federal; 2) Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás;	1) Mosaic Fertilizantes; 2) CMOC (China Molybdenum Company); 3) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC (GO)		
Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)	1) União Federal; 2) Agência Nacional de Mineração- ANM; 3) Ministério Público Estadual de Minas Gerais; 4) Defensoria Pública Estadual em Minas Gerais; 5) Estado de Minas Gerais; 6) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA; 7) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; 8) Município de Curvelo.	1) Vale S.A.

3. O MODELO GLOBAL DE DETERRITORIALIZAÇÃO E DESPOSSESSÃO DOS POVOS DO CERRADO E A JURISPRUDÊNCIA DO TPP

O progresso civilizatório da humanidade, sob a égide do pensamento metafísico ocidental, instituiu na modernidade o regime técnico-econômico-jurídico que rege o mundo. Esse processo, convertido no modelo de desenvolvimento da humanidade, que foi imposto aos Povos da Terra a partir da conquista e colonização de seus territórios ancestrais, foi adotado pelos Estados “independentes” em um processo de assimilação forçada do multiculturalismo desses territórios para a constituição da “unidade” política promovida e executada pelos Estados-nação. Esses processos de modernização têm se fundamentado na desterritorialização dos povos, que vem sendo exercida por meio da violência e da invisibilidade de seus direitos existenciais.

O regime de racionalidade do processo de modernização encontra suas raízes na estrutura do modo de produção capitalista onde se cristaliza o *modus operandi* do processo econômico. Essa ordem econômica foi construída no esquecimento das condições ecológicas da biosfera e na invisibilidade dos direitos existenciais dos povos. A lógica do Capital é intrinsecamente insustentável quando mobilizada por um processo constitutivo e imparável de acumulação e reprodução ampliada – uma “mania de crescimento” (Daly) –, que o impede de estabilizar o processo econômico submetendo-o às condições de fecundidade e renovação da natureza. A dinâmica do Capital avança como processo de acumulação destrutiva do tecido ecológico da biosfera e como processo inelutável de degradação entrópica marcado pela segunda lei da termodinâmica (Georgescu-Roegen, 1971). A globalização do Capital tornou-se um processo de “acumulação por despossessão” (Harvey) dos territórios ancestrais dos Povos da Terra.

Hoje o capitalismo mundial não se exerce mais apenas como um processo de exploração da terra e do trabalho, mas através da expropriação da natureza e da desapropriação dos territórios dos povos. Esses processos avançam por meio de um capitalismo extrativista que se exerce através da indústria de fraturamento hidráulico para extração de hidrocarbonetos; mineradoras para a extração de todos os tipos de minerais passando pela Tabela Periódica dos Elementos (do ouro e prata da mineração colonial ao lítio e metais “raros” dependendo de seu valor no mercado), do agronegócio através das monoculturas e latifúndios transgênicos, plantações florestais e a produção de agro-bio-combustíveis. Essas inovações produtivas têm fingido e simulado ser “soluções ecológicas” para as mudanças climáticas e estratégias de “desenvolvimento sustentável”, mas, na realidade, tornaram-se processos devastadores da natureza através do desmatamento e destruição da biodiversidade, despejos violentos e ocupação ilegal de terras através de um processo de expansão da fronteira agrícola, que ao mesmo tempo em que dissemina o uso indiscriminado de agrotóxicos e substâncias biocidas, tem afetado seriamente a saúde dos ecossistemas e de seus habitantes em prol da maximização dos benefícios do capital para alimentar sua maquinária destruidora da vida.

Nesse processo, o capital se apropriou do sistema de justiça, construindo os direitos das empresas (direitos de propriedade intelectual e patentes) com base no direito positivo, individual e privado, que prevalecem sobre os direitos coletivos dos povos sobre seu patrimônio biocultural e seus bens comuns; seus direitos existenciais às suas terras e territórios, à sua autodeterminação e construção de seus mundos de vida.

Esses processos foram incorporados aos programas de “colonização interna” promovidos pelo Estado brasileiro no Cerrado, especialmente a partir da década de 1970, revertendo inclusive as conquistas populares na década de 80 e que foram reconhecidas

nos direitos territoriais e socioambientais associados aos direitos, às autonomias e à autodeterminação das comunidades registradas na Constituição de 1988, que lançaria as bases para a construção de um marco regulatório para a defesa da diversidade cultural e das múltiplas territorialidades existentes no país, legitimando a compreensão do costume ancestral de habitar a terra coletivamente e cultivar a biodiversidade como condição de sua própria existência. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232, assume os indígenas como sujeitos de direitos, garantindo-lhes a possibilidade de serem reconhecidos como povos, concedendo-lhes a possibilidade de se organizarem de acordo com seus imaginários e práticas coletivas, seus usos e costumes, suas crenças e tradições. Também pressupõe que o direito ao território é um direito originário inalienável, atribuindo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos.

Este é o contexto do processo global de um desenvolvimento insustentável que se transmutou em um cenário que vem sendo denunciado como um ecocídio da natureza e um processo de genocídio que vem sendo exercido sobre os povos do Cerrado do Brasil e seus territórios de vida.

O caso Cerrado suscita diversos aspectos sobre os quais a Corte já teve oportunidade de se pronunciar, como a relação entre o meio ambiente e os direitos à vida, à saúde, à água ou à alimentação; a criminalização do protesto contra projetos impostos às comunidades; a captura de instituições governamentais pelas redes de influência e interesses de grandes empresas transnacionais, ou a responsabilidade dessas empresas na violação dos direitos humanos. Por isso, convém lembrar algumas das contribuições da jurisprudência da Corte que apresentam uma visão do contexto geral das últimas décadas.

Desde meados da década de 1980, o Tribunal, que antes se concentrava no processo de descolonização e em alguns conflitos armados, abre um novo foco de atenção para as violações de direitos humanos decorrentes do funcionamento do sistema econômico global.

Assim, a Sessão de Berlim de 1988 concentrou-se na crise da dívida externa e no papel assumido pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial como guardiões dos interesses dos países mais ricos:

"A crise mostra que o desenvolvimento não pode se basear em empréstimos bancários com juros. Os empréstimos bancários obrigam um Estado a abrir sua economia ao mercado mundial, ou seja, integrá-la ao mercado mundial, dominado por países capitalistas altamente industrializados. Em concreto, isso significa que os países do Terceiro Mundo devem oferecer aos bancos multinacionais e às empresas privadas oportunidades de lucro. No entanto, deve-se concluir que a crise da dívida externa não é apenas uma crise da dívida, mas uma crise de um modelo mundial de desenvolvimento" (Tribunal Permanente dos Povos, *Le Politiche del Fondo Monetario Internazionale e della Banca Mondiale. Prima Sessione, Berlino Ovest 26-29 settembre 1988*).

Nesse contexto, de um lado, emergem o papel das grandes empresas transnacionais e, de outro, os impactos sobre os direitos humanos decorrentes dos danos ao meio ambiente. São as sessões sobre as políticas do FMI e do Banco Mundial (1988 e 1994), a Amazônia brasileira (1990), o papel do direito internacional no colonialismo (1992) ou as catástrofes de Bhopal (1992 e 1994) e Chernobyl (1996).

Assim, em relação à Amazônia brasileira, o TPP afirmou em 1990 que:

“São esses países, em particular os sete mais ricos do mundo, que estabelecem os termos de uma troca desigual em benefício de seus produtos, e apontam como única possibilidade de desenvolvimento econômico um modelo de industrialização forçada, devorador de energia, que dá origem a necessidades de consumo cada vez maiores e baseada numa produção quantitativamente ilimitada.

Esse modelo, baseado na agressão à natureza e na pilhagem de seus recursos, arrasta os países em desenvolvimento na mesma direção. As opções econômicas desses países são assim determinadas pelas economias do Norte, que encontram um escoamento para os bens de capital que produzem, sua tecnologia, seus recursos financeiros” (Tribunal Permanente dos Povos, *Amazzonia Brasiliana, Parigi 12-16 ottobre 1990*).

Ao analisar o quinto centenário da chamada “conquista” da América, o Tribunal apontou, em 1992, o profundo impacto do modelo econômico capitalista sobre o meio ambiente, derivado da nova relação entre o ser humano e a natureza, caracterizada pela apropriação e mercantilização dos recursos naturais:

“Um primeiro fenômeno contemporâneo da conquista da América é a nova atitude em relação à natureza. [...] a partir do século XVI, iniciou-se uma exploração intensa e desregulada do meio natural. O fato de essa exploração afetar principalmente aos territórios coloniais, facilitou a alienação de uma natureza que apareceu como *terra nullius*. No entanto, a relação entre o homem e a natureza está sendo rompida ainda mais profundamente.

Os modelos de produção e consumo dos países mais ricos foram estendidos a apenas parte da população dos países do Sul. Esse modelo de consumo não poderia ser estendido a todos os seres humanos: sua manutenção, em benefício exclusivo de um quinto da população mundial, requer o uso de mais de três quartos dos recursos naturais e da produção industrial. Soma-se a esse obstáculo de caráter econômico a ameaça da destruição ambiental, cujo alcance seria imensurável se (ignorando por um momento a impossibilidade ligada à relativa escassez de recursos) todos os habitantes do planeta compartilhassem o modelo de vida dos mais ricos” (Tribunal Permanente dos Povos, *La Conquista dell’America e il Diritto Internazionale. Padova, Venezia 5-8 ottobre 1992*).

A catástrofe de Bhopal permitiu ao Tribunal afirmar, também em 1992, a conexão entre poluição ambiental e direitos humanos e exigir uma regulamentação internacional dos deveres das corporações transnacionais, em relação aos riscos industriais e ambientais:

“Para que os direitos humanos relacionados aos riscos industriais e ambientais tenham algum efeito jurídico ou social, eles devem estar vinculados a deveres claros e específicos. Atualmente, o atual sistema de direito internacional atribui deveres principalmente aos Estados. Embora existam tendências embrionárias que afirmam que os deveres das organizações internacionais, indivíduos e corporações também devem ser explicitados, essas tendências são claramente insuficientes; os deveres específicos e absolutos dos governos, corporações e indivíduos devem ser declarados juntamente com seus direitos” (Tribunal Permanente dos Povos, *Rischi Industriali e Diritti Umani. Prima Sessione*).

Bhopal 19-23 ottobre 1992).

O Tribunal retomou a questão em 1994, propondo a atribuição da responsabilidade ao Estado de origem da empresa:

“Finalmente, a responsabilidade pode recair sobre o Estado de origem da pessoa jurídica responsável pela empresa industrial, pelo menos quando esse Estado seja diferente do Estado de acolhimento. O primeiro estado inclui o estado de origem da empresa-mãe cuja subsidiária está estabelecida em um terceiro país. Esse Estado de origem será responsável quando tiver incitado às empresas a realizar investimentos ou outras atividades sem levar em conta todos os riscos envolvidos ou não tiver exercido um controle razoável sobre essas atividades” (Tribunal Permanente dos Povos, *Rischi Industriali e Diritti Umani. Seconda Sessione, Londra 28 novembre-2 dicembre 1994*).

Em 1996, por ocasião da catástrofe de Chernobyl, o TPP apontou a necessidade de enfrentar os impactos dos riscos gerados pelo sistema econômico sobre os direitos humanos e a necessidade de novas concepções alternativas de desenvolvimento, dos próprios direitos e até da governança, assumindo e avançando muitas das atuais abordagens críticas, propagadas pela academia e pelos movimentos sociais:

“Há uma necessidade urgente de uma nova jurisprudência de direitos humanos que abrace o direito de todos os povos de serem considerados como seres humanos, que encontre novas formas de fazer valer o princípio da responsabilidade além das fronteiras do Estado/nação, que investigue as responsabilidades em caso de acidentes nucleares e indenizações nos casos em que situações perigosas são temidas pro futuro próximo e distante. Devemos ampliar os horizontes dos direitos humanos, explorar novos caminhos para além dos parâmetros de conhecimento existentes. Temos que encontrar novas perspectivas sobre a universalidade dos direitos humanos: e ao mesmo tempo em que buscamos as possibilidades de ampliar os parâmetros agora conhecidos, devemos explorar as possibilidades de nos abirmos a outras perspectivas culturais para encontrar outras noções de desenvolvimento , de democracia e mesmo de dissidência; outras noções de igualdade, dignidade e justiça; outras noções de direito capazes de reconhecer os direitos das comunidades e os direitos coletivos dos povos. Nos atuais paradigmas dos direitos humanos, o Estado/nação é incapaz de responder às necessidades da lei específica de cada comunidade individual. Talvez ao compreender as necessidades de indivíduos e comunidades que não se limitam aos direitos individuais, possa ser encontrada uma maneira de transformar o panorama dos direitos humanos” (Tribunal Permanente dos Povos, *Chernobyl: Ambiente, Salute e Diritti Umani, Vienna 12-15 aprile 1996*).

Esta tendência na jurisprudência do Tribunal é reforçada nos anos seguintes, com sessões sobre os direitos dos trabalhadores e consumidores da indústria têxtil ou os impactos das empresas transnacionais, nos casos das empresas têxteis (1998), Elf Aquitania (1999), as multinacionais e os "erros humanos" (2010), as empresas agroquímicas (2011), a série de sessões sobre as transnacionais na Colômbia, entre 2006 e 2008, a sessão sobre as mineradoras canadenses na América Latina (2014), ou os processos exaustivos sobre a UE e as corporações transnacionais na América Latina (2006-2010),

sobre livre comércio, violência, impunidade e direitos dos povos no México (2011-2014), sobre salário digno para las trabajadoras de la confección en Asia (2009-2015), ou sobre corporações transnacionais na África Austral (2016 e 2018).

Em 2006, o Tribunal tratou dos impactos da atividade das corporações transnacionais sobre o meio ambiente e a saúde na Colômbia, fornecendo dados muito semelhantes a alguns apresentados nesta sessão:

“Afirmou-se na Audiência que o redirecionamento das correntes de água, o movimento massivo de terras e as contínuas explosões nas zonas de exploração e espoliação mineira que afetam o ecossistema e a tranquilidade da população; que o desmatamento não afeta apenas o habitat de centenas de espécies, muitas em extinção, mas também a manutenção de um fluxo constante de água das florestas para outros ecossistemas e centros urbanos. E que o enorme consumo de água exigido pela atividade mineradora geralmente reduz o lençol freático do local, secando poços e nascentes. A água acaba contaminada com materiais tóxicos que podem continuar no local por centenas e até milhares de anos.

Os produtos químicos perigosos usados nas diferentes fases do processamento de metais, como cianeto, ácidos concentrados e compostos alcalinos, acabam no sistema de drenagem. A alteração e contaminação do ciclo hidrológico tem efeitos muito graves que afetam os ecossistemas próximos, principalmente florestas e pessoas.

Embora seja verdade que os impactos ambientais da mineração em grande escala não são medidos, suas consequências já estão sendo sentidas na saúde das comunidades: graves danos à pele, pulmões, ouvidos e olhos” (Tribunal Permanente dos Povos, *Empresas Transnacionales y Derechos de los Pueblos en Colombia 2006–2008. Segunda audiencia, Medellín, 10 y 11 de noviembre de 2006*).

Na audiência sobre povos indígenas realizada no marco do processo colombiano, o Tribunal pôde escutar a descrição da relação entre os diferentes povos indígenas e a natureza, bem como o conceito jurídico que dela deriva:

“Na cosmovisão indígena, o território representa o universo, ou seja, o que está em cima do solo, no solo e abaixo do solo. Inclui recursos naturais renováveis (fontes de água, madeira, flora e fauna) e não renováveis (minas, gás e petróleo). O território está ligado ao sagrado, ao espaço de reprodução social, sobrevivência física, trabalho, solidariedade e, em geral, ao exercício de nossa autonomia.

A terra, que nos foi dada desde a origem, é o que sustenta nossa convivência, nossa razão de ser como povos indígenas originários, nesse território estão as normas que devemos cumprir como portadores de uma determinada cultura. Todos e cada um dos lugares onde está a nossa história, são aqueles que compõem o que podemos chamar território próprio ou ancestral, como um espaço sagrado que alimenta, fortalece e nos dá existência neste planeta. Portanto, este espaço pertence a cada um daqueles povos a quem a Mãe Espiritual confiou missões específicas, que devemos cumprir. Em última análise, o território é onde estão escritas as leis e a história sem os quais não seríamos povos com culturas diferentes” (Tribunal Permanente dos Povos, *Sesión Colombia, Audiencia sobre Genocidio Indígena, Atánquez, 18 y 19 de julio de 2008*).

Em 2010, o Tribunal voltou a tratar do papel das corporações transnacionais e sua estreita relação funcional com os Estados de origem e com os organismos internacionais que lideram as relações econômicas internacionais:

“Todos esses casos mostram que existe um sistema de permissividade, ilegalidade e impunidade generalizada que se manifesta no comportamento das corporações transnacionais europeias na América Latina. Esse sistema é fomentado pelas políticas institucionais dos bancos multilaterais de desenvolvimento (Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial, Banco Europeu de Investimento), instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, e instituições regionais como a UE e suas diversas instituições. Em particular, o TPP confirmou a atitude tolerante e até cúmplice da UE, que serve diretamente para promover os interesses de suas corporações transnacionais como principais atores de sua expansão econômica em termos de competitividade internacional.

Entre os instrumentos concebidos para alcançar a globalização dos interesses da UE e das corporações europeias, merecem destaque os Acordos de Associação, os acordos de promoção do investimento e os acordos de comércio livre. Diversas políticas internas da UE, como as diretrizes sobre agrocombustíveis, biotecnologia e propriedade intelectual, resultam em processos que ameaçam e minam direitos na América Latina e que geram enormes benefícios econômicos para as corporações europeias em áreas como biocombustíveis, organismos geneticamente modificados, serviços básicos como água e energia, serviços financeiros e produtos farmacêuticos.

Evidenciou-se também o importante papel das agências de desenvolvimento e fundos de pensão europeus no apoio às agendas de interesses corporativos das corporações transnacionais na América Latina, bem como os empréstimos do Banco Europeu de Investimento, que em mais de 90% são destinados a apoiar às corporações transnacionais" (Tribunal Permanente dos Povos, *La Unión Europea y las empresas transnacionales en América Latina: Políticas, Instrumentos y Actores Cómplices en las Violaciones de los Derechos de los Pueblos, Madrid, 14-17 de mayo de 2010*).

Em 2012, o Tribunal insiste na estreita relação entre colonialismo e capitalismo e na continuidade do papel das empresas comerciais na sua promoção, desenvolvimento e manutenção:

“A formação dos impérios coloniais baseou-se na apropriação dos recursos naturais e da força de trabalho, muitas vezes escrava, das populações e territórios conquistados pelas potências da época, aproveitando sua experiência tecnológica e sua força militar. As empresas comerciais formaram seu braço operacional garantindo um fluxo adequado de recursos para alimentar o metabolismo desse capitalismo inicial.

Esse modelo vem se mantendo ao longo dos anos e é possível observar que as relações econômicas internacionais continuam organizadas em torno de um modelo predominante caracterizado pelo intercâmbio econômico desigual, pela exploração laboral dos setores mais débeis da população do planeta e pela exploração massiva dos recursos naturais. Essa exploração dos recursos naturais, sabemos agora, ultrapassa em muito a capacidade do planeta e gera poluição massiva da água,

do solo e do ar, a ponto de questionar - agora também sabemos - a própria sobrevivência do planeta. Hoje, essas grandes empresas comerciais são chamadas de corporações transnacionais, mas sua função continua a mesma: garantir o fluxo de energia, recursos e força de trabalho necessários para que um pequeno setor da humanidade mantenha um ritmo de vida e um consumo que monopolize uma parcela substancial da riqueza, negando seu acesso à grande maioria" (Tribunal Permanente dos Povos, *Sesión Libre comercio, violencia, impunidad y derechos de los pueblos en México (2011-2014). Audiencia general introductoria, Ciudad Juárez, Chihuahua, 27-29 de mayo de 2012*).

Em 2013, o TPP voltou a se pronunciar sobre a relação entre o sistema capitalista e o meio ambiente, adotando uma abordagem menos atrelada à perspectiva dos direitos humanos individuais:

“Mas a expansão da cosmovisão mercantil em sua forma neoliberal é sem precedentes e está totalmente fora de controle. Essa cosmovisão não percebe as árvores, rios, terras, montanhas como seres com dignidade e direitos próprios, mas como parte de um mundo de "recursos naturais" e "capital natural", ou seja, bens e serviços que aguardam o desenvolvimento da inversão para poder ser consumidos produtivamente após ser trocados em um mercado. Este processo tem como objetivo uma acumulação sem comparação na história humana, e seu resultado devastador tem sido o declínio quase total do planeta e suas terras, mares, rios, lagos, florestas, pradarias, bacias e outros lugares, bem como das comunidades originárias que as habitam e suas formas de pensar, viver e trocar com o universo.

A devastação ambiental atinge cenários específicos. Os territórios devem ser entendidos não apenas como espaços produtivos e vivos, mas também culturais e espirituais, pois neles se reproduz a vida e a cultura dos povos. Complexas relações sociais e culturais se entrelaçam nesses territórios, que falam de saberes, de pensares, de modos de gerir a vida. Esta grave situação ambiental tem eco e reflexo em situações psicossociais que atingem crianças, mulheres, idosos, jovens e adultos” (Tribunal Permanente dos Povos, *Libre comercio, violencia, impunidad y derechos de los pueblos en México (2011-2014). Segunda Audiencia temática: Devastación Ambiental y Derechos de los Pueblos, Ciudad de México, 15-17 de noviembre de 2013*).

Em 2014, ao abordar os impactos das mineradoras canadenses na América Latina, o Tribunal forneceu elementos de especial interesse para esta Sessão:

“A exploração e espoliação de recursos realizada por essas empresas muitas vezes leva ao deslocamento e desenraizamento das comunidades locais; ao comprometimento dos recursos hídricos, à segurança alimentar e à biodiversidade de regiões inteiras; à alteração dos modos de vida tradicionais, ao mesmo tempo em que causa problemas crônicos de saúde; o enfraquecimento das terras sagradas dos povos indígenas; e um frequente desrespeito aos direitos dos povos indígenas à participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado em relação a atividades que terão um impacto substancial em seu modo de vida. Essas atividades, portanto, aumentam as violações dos direitos humanos e levam a uma criminalização crescente e sistemática dos ativistas ambientais, comunitários e defensores de

direitos humanos" (Tribunal Permanente dos Povos, *Sesión sobre la industria minera canadiense. Audiencia sobre América Latina, Montreal, Canadá, 29 de maio-1 de junio de 2014*).

Uma nova orientação na jurisprudência do TPP pareceu ser apontada na sessão sobre "Direitos fundamentais, participação das comunidades locais e grandes obras" (2015), que se concentrou no projeto ferroviário de alta velocidade entre Turim e Lyon, como caso representativo na Europa de um conjunto de macroprojetos de infraestruturas que são impostos às comunidades locais, em violação de regulamentos ambientais como as obrigações de avaliação de impacto ambiental e os direitos de acesso à informação, participação e acesso à justiça em questão ambiental, e outros direitos civis como consequência da criminalização do protesto social (Tribunal Permanente dos Povos, *Diritti Fondamentali, Partecipazione delle Comunità Locali e Grandi Opere. Dal Tav alla realtà globale*, Torino-Almese, 5-8 novembre 2015). Os direitos de acesso à informação ambiental, participação na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais foram consolidados, pelo menos formalmente, em muitos países e, em particular, na Europa com a adoção e aplicação da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matérias Ambientais (Aarhus, Dinamarca, 25 de junho de 1998) e com a adoção do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, (Escazu, Costa Rica, 4 de março de 2018), Acordo que o Brasil não ratificou.

Por fim, outro aspecto de interesse para esta Sessão diz respeito à relação estabelecida entre governos e empresas, tratada pelo Tribunal em relação às corporações transnacionais da região da África Austral:

“Enquanto as comunidades veem esses recursos como presentes da natureza, governos e corporações transnacionais os veem como elementos e materiais, incluindo minerais, florestas, água e solo fértil que estão presentes na natureza, que podem ser usados para obter benefícios econômicos. [...] Tendo o ganho financeiro como motivação primordial, qualquer coisa que impeça essa meta é tratada como um obstáculo a ser vencido ou removido. A busca por lucros e benefícios para as corporações transnacionais e como renda para os governos coloca as comunidades e o meio ambiente em grande risco. As evidências apresentadas confirmam que o impulso dos governos para o investimento estrangeiro direto e os lucros dos governos tornam impossível para eles promulgar e fazer cumprir leis e regulamentos ambientais fortes. Em vez disso, eles afrouxam a exigência nas regulações de maneira que permitem que as corporações transnacionais operem com pouca responsabilidade. Este estado de coisas permite danos extremos às pessoas, comunidades e seu entorno. A situação permite a exploração e extração de minerais nocivos sem que as comunidades sejam avisadas sobre a natureza das atividades” (Tribunal Permanente dos Povos, *Transnational corporations in Southern Africa, Johannesburg 17-18 August 2017*).

Esta seleção de textos do Tribunal Permanente dos Povos mostra o contexto internacional em que se enquadra a situação do Cerrado brasileiro, que, com todas as suas especificidades, é mais uma amostra, especialmente agravada, das consequências sociais e ambientais do modelo econômico hegemônico.

4. O CERRADO E SEUS POVOS

4.1 O contexto

A guerra mais persistente de nosso tempo – e a mais difícil de vencer – não acontece entre estados-nações, mas movida contra a natureza e os povos-natureza pelas grandes corporações e os homens que as comandam: a minoria dominante a qual Davi Kopenawa, grande xamã Yanomami, chama de “povo da mercadoria”. Essa guerra é muito mais difícil de enfrentar, porque os senhores da guerra se ocultam atrás de nomes de conglomerados feitos para apagar as digitais e legitimados dia após dia pela repetição nos pregões das bolsas do ente intangível chamado “mercado”. É também uma guerra travada no campo da linguagem, em que aquilo que é vida e que é vivo para os povos que permaneceram “agarrados à terra”, na nomeação do grande pensador indígena Ailton Krenak, é “recurso” a ser arrancado, monetizado e comercializado pelo povo da mercadoria. O rio que é pai, a montanha que é mãe, para os comedores de planeta são *commodities*. Nesse sentido, aqueles que convertem rios e terras, chapadas, veredas e gerais em mercadoria vendem literalmente a mãe daqueles que são arrancados do chão e das águas e deixados como dano colateral – restos.

Aceita a premissa de que os povos não são *do* Cerrado, mas povos-Cerrado, porque nem pertencem nem possuem a natureza, e sim *são* natureza, numa relação orgânica com tudo o que é, todo genocídio é também um ecocídio – e todo ecocídio é um genocídio, para muito além das gentes humanas. “O território é meu corpo, e meu corpo é o território”, afirmou a cerradeira Emília Moquibom, do Quilombo Santo Antonio do Costa, no Maranhão, em testemunho pungente durante a terceira audiência do Tribunal Permanente dos Povos. Assim, apesar do objeto desta sentença ser duplo – o ecocídio do Cerrado e o genocídio de seus povos – é, na verdade, apenas um. Apartar o humano da natureza provoca principalmente dois impactos: a natureza se torna uma estranha, a qual esse humano autocentrado pode violar, coisificar e comercializar; esvaziados de sua identidade vital, ao serem arrancados de seu território-corpo, os povos-natureza são convertidos no genérico “pobres” nas periferias-restos das cidades.

O processo de ecocídio do Cerrado e genocídio dos povos-Cerrado acontece no contexto da guerra planetária contra a natureza e os povos-natureza, cuja consequência é o colapso climático e a sexta extinção em massa de espécies, ambas provocadas por ação humana. Os mecanismos que agem para converter o Cerrado em corpo-propriedade privada, em mercadoria e, em seguida, num não-ser (porque já deixou de ser e já não é), são semelhantes em todo o planeta, e seus protagonistas, com frequência, são os mesmos conglomerados transnacionais, atrás dos quais se encontram cerca de três mil bilionários que concentram mais riqueza do que os mais de 3 milhões de pessoas mais pobres, conforme pesquisa da Oxfam do 2022³. Ocultam-se também grupos familiares das elites dominantes do Brasil, nas décadas recentes acrescidos ou substituídos por sobrenomes de imigrantes europeus cujos antepassados foram assentados pelo governo imperial no Sul e Sudeste do Brasil, dentro da política de “branqueamento” da população do país. Tanto corporações transnacionais quanto famílias da elite econômica nacional só conseguem cometer seus crimes, porém, com o apoio decisivo de governos e parlamentos em âmbito

³ Oxfam, *Las desigualdades matan*, Informe enero 2022, <https://www.oxfam.org/es/informes/las-desigualdades-matan>, p. 10.

nacional, estadual e municipal, que colocam a máquina do Estado a serviço de seus interesses.

No chão do Cerrado, a vida é arrancada pelo agro-hidro-mínero-negócio, a diversidade das plantas vira monocultivo de soja, eucalipto e arroz pelas ações desses senhores de guerra. Seus atos de destruição sistemática são encobertos e legitimados na linguagem, “purificados” como “atividades produtivas”, “desenvolvimento” e “progresso”, suas armas químicas que envenenam ar, água e terra são chamadas de agrotóxicos e vendidas em embalagens comerciais. Toda essa operação intrincada, concebida para ocultar, é autorizada e legalizada com frequência por projetos de lei aprovados nos parlamentos, onde parte de seus legisladores é financiada pelas corporações interessadas, quando não parte integrante dos “negócios”.

É esse o contexto do julgamento do ecocídio do Cerrado e do genocídio de seus povos, no qual também a linguagem esteve em disputa. A palavra-conceito “bioma”, uma espécie de correspondente do conceito de Estado-Nação, que demanda fronteiras definidas e um povo homogeneizado, não dá conta do movimento da vida para representar o Cerrado. Paisagem ecocultural, o Cerrado só pode ser se for além de si mesmo: diverso, tecido e intercambiável com gentes diversas, para muito além do genérico humano, articulado e em diálogo com todas as outras paisagens ecoculturais.

Se todos os enclaves de natureza estão sob ameaça no planeta-casa, submetidos à destruição acelerada de seus corpos, é importante diferenciar as estratégias de controle usadas pela articulação Estado-corporações privada, em especial a partir da segunda metade do século XX, no Brasil marcada por 21 anos de ditadura empresarial-militar (1964-1985). Nesse sentido, vale a pena mencionar a estratégia usada para legitimar a violação da maior floresta tropical do planeta, assim como a reação global em torno de sua proteção, nas décadas posteriores. Para o avanço sobre a Amazônia foi forjada a ideologia traduzida em slogans como “terra sem homens para homens sem terra”, “deserto verde”/ “deserto humano” e “integrar para não entregar”. Essa ideologia construída sobre mentiras comprovadas, que reduziu os povos originários que habitam a floresta há pelo menos 13 mil anos a não-humanos, foi amplamente disseminada pela imprensa beneficiada pela ditadura.

À visão da Amazônia como um corpo para exploração de “recursos” se contrapôs, com mais força nesse século e em especial a partir da segunda década, a urgência de conservar a floresta como ativo estratégico para o enfrentamento do superaquecimento global. A necessidade de conservar a Amazônia, no passado restrita aos povos originários e aos cientistas do clima, hoje ecoa em todo o globo, é preocupação de governos, é central nas Cúpulas do Clima e, mais recentemente, é bandeira da nova geração de ativistas climáticos inspirados pela adolescente sueca Greta Thunberg. Cabe assinalar que todo esse movimento não se converte em proteção real da Amazônia, que já teve 20% de seu território destruído e avança aceleradamente para o ponto de não retorno. A resistência, porém, é muito mais ampla, abarcando desde governantes do norte global até estrelas de Hollywood. Esse embate em torno da Amazônia, porém, não abarca o Cerrado, exceto em bolhas de resistência. Mantido vivo quase que exclusivamente pela força de seus povos, o Cerrado é quase desconhecido do mundo, com frequência ignorado mesmo por ativistas do clima.

Domínio do Cerrado e suas zonas de transição



ÁREA TOTAL CERRADO CONTÍNUO
192,14 milhões de hectares

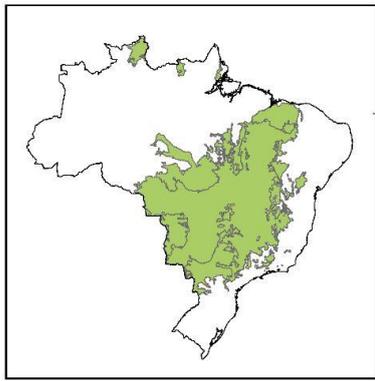
ÁREA TOTAL ZONAS DE TRANSIÇÃO
122,04 milhões de hectares

Legenda

- Brasil
- Domínio Cerrado e Transições
 - Cerrado contínuo
 - Transição Cerrado-Pantanal
 - Transição Cerrado-Amazônia
 - Transição Cerrado-Amazônia-Caatinga (Zona dos Cocais)
 - Transição Cerrado-Caatinga
 - Transição Cerrado-Mata Atlântica

1 cm = 115 km
 Escala Gráfica
 0 250 500 1.000 km

Pesquisa e elaboração:
 Campanha Nacional em Defesa do Cerrado
 Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Balano, campus Valença
 Data: Maio de 2022 (2ª versão)
 Base digital: IBGE
 Fonte: MMA (Plataforma I3Geo)
 Datum: SAD 49
 Projeção: Albers Equal Area Conic
 Cartografia: Eduardo Barcelos



(Acusação final Parte 1. Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio no Cerrado, p. 9).

O Cerrado é definido como “savana” – e a savana é propositalmente tratada como bioma pobre, homogêneo e ordinário, passível de ser sujeitado, colonizado e devastado para dar lugar a pastos, monocultivos, mineração e infraestruturas. Com a construção de Brasília, entre o final dos anos 50 e início dos 60, uma capital federal inteiramente planejada por modernistas e imposta sobre a natureza, o avanço se acelerou enormemente. Grandes empreiteiras, que, já nesse século, protagonizariam o escândalo da Lava Jato, ou se formaram ou cresceram nesse contexto, passando a construir as estradas que arrebutaram o Cerrado e também a Amazônia.

No olhar hegemônico que se disseminou como propaganda no senso comum, se a Amazônia era região rica e supostamente sem gente, o Cerrado era pobre e povoado por pobres. Sem valor e sem identidades, o Cerrado deveria ser varrido para poder, então, adquirir valor monetário. A única forma de conferir valor monetário ao Cerrado seria inseri-lo no estoque de terras comercializáveis para exploração de monocultivos, de pastos para boi e mineração. Os “pobres” que lá viviam poderiam ser pobres em outro lugar – ou mão de obra barata, em alguns casos trabalhando em sistema análogo à escravidão.

Se o processo de exploração predatória tem semelhanças com a Amazônia, a diferença é que, no caso do Cerrado, a pressão internacional para sua conservação é ínfima, já que sua importância vital para o combate da crise climática é muito menos conhecida e a pressão interna é muito menor, tornando o Cerrado, nas palavras de seus povos, uma “zona de sacrifício”. Alguns dos cientistas mais importantes do clima e da Terra costumam demonstrar a importância da conservação da Amazônia afirmando que, caso sua destruição não for barrada, a floresta se converterá numa “savana”. A constatação científica da “savanização” da Amazônia adquire impacto político negativo sobre o Cerrado, fortalecendo a decodificação da savana como “bioma pobre”, a mesma identidade que justificou a predação do Cerrado. Esse contexto resultou, como impacto, na destruição de 50% da paisagem ecocultural – o ecocídio que é objeto desse julgamento.

4.1.1. Trajetória ecocultural

Nada mais distante da realidade do que a definição do Cerrado como uma savana pobre. Ao contrário, é a savana mais rica do mundo, o Cerrado abriga 5% da biodiversidade do planeta. Esse território, como afirma o arqueólogo Altair Sales, começou a se formar há pelo menos 65 milhões de anos e a se consolidar há 40 milhões. Assim, o que está em curso neste momento – e é objeto desta sentença – é nada menos que o ecocídio da mais antiga formação da Terra.

Ao desenhar os domínios naturais do continente sul-americano entre 13.000 e 18.000 anos atrás, o geógrafo Aziz Ab’Saber mostra como a formação do Cerrado dominava a maior parte do país a que chamamos Brasil. A partir desse período, o recuo da última glaciação Würm tornou os climas do planeta mais úmidos, proporcionando as condições para que formações florestais voltassem se expandir. É nesse momento que a atual extensão territorial dos Cerrados e suas áreas de transição são delineadas.

É importante assinalar que o Cerrado não é um território encaixotado, como a definição arbitrária de bioma sugere: persistem ilhas de savana na floresta amazônica, como no Amapá, na calha norte no Pará, em Roraima e na Guiana, assim como as savanas do domínio dos “Llanos do Orinoco”, na fronteira entre Colômbia e Venezuela, e ilhas de savana na Caatinga e na Mata Atlântica. São as chamadas “zonas de transição” do Cerrado, território ecocultural marcado por sua conexão com quase todos os outros suportes naturais

de vida no Brasil. Além disso, como os domínios naturais desconhecem as fronteiras dos Estados-Nação, o Cerrado estende-se para além dos limites do mapa brasileiro, adentrando em partes da Bolívia e do Paraguai

Se considerarmos somente a área do Cerrado contínuo, aquela a qual corresponderia o “bioma”, o Cerrado cobre 25% do Brasil. O Cerrado e suas áreas de transição, porém, ocupam aproximadamente 36% -- mais de um terço do país. É essa região mais ampla o objeto da sentença de ecocídio e genocídio.

O cenário exposto leva-nos a desvendar o quadro conceitual, categórico, teórico, discursivo e institucional que tem invisibilizado o território de savana mais biodiversificado do planeta pela falsa imagem do “território vazio”, derivado do conceito de *terra nullius*, que remonta ao período colonial como “terra de ninguém” e “vazios demográficos”. Revela também como o apagamento intencional da riqueza ecocultural do Cerrado serviu e serve à sua colonização, pelo Capital. Para realizá-la, tem usado tanto estratégias desenvolvimentistas -- da destruidora "Revolução Verde" ao agro-hidro-mínero-negócio -- quanto falsas “soluções” como “desenvolvimento sustentável”, traduzidas por biocombustíveis, culturas transgênicas e todas as práticas da “grilagem verde”.

É importante ressaltar que a proposital e planejada invisibilidade do Cerrado apaga um fato crucial para qualquer estratégia responsável de enfrentamento do colapso climático: alguns dos principais rios e aquíferos que alimentam bacias hidrográficas importantes da América do Sul nascem nessa paisagem ecocultural, tornando o Cerrado um grande regulador hídrico continental. As águas do Cerrado vertem para oito das doze regiões hidrográficas no Brasil, além das bacias do Paraná-Paraguai-Prata, no cone sul-americano. Essa característica deu ao Cerrado o apelido de “berço das águas”.

No Cerrado berço das águas nascem o Paraguai e seus formadores, entre eles o Cuiabá, o São Lourenço e o Taquari; o Paraná e seus formadores, entre eles o Paranaíba; o São Francisco, o Doce, o Jequitinhonha, o Parnaíba e o Itapecuru; e vários formadores da margem direita da bacia amazônica, como o Tocantins, o Araguaia, o Tapajós, o Xingu, além de vários afluentes do rio Madeira. Esses rios contribuem não só com os maiores volumes de água que alimentam o Amazonas, como também são os responsáveis pela sua regularidade e pela sua perenização. As duas maiores extensões de terras continentais alagadas do planeta – o Pantanal e os varjões do Araguaia – têm também sua dinâmica hidrológica relacionada ao Cerrados e a suas chapadas.

Nas chapadas e planaltos do Brasil Central, as raízes profundas da vegetação dominante típica do Cerrado promovem a infiltração das águas das chuvas, constituindo a mais importante área de recarga hídrica do país, o que lhe valeu ainda um outro apelido: a “caixa d'água do Brasil”. Como resultado, o Cerrado abriga os dois principais aquíferos do país: o Guarani e o Urucuia-Bambuí.

A diversidade do Cerrado não existe por casualidade. O fóssil humano mais antigo do Brasil – Luzia – foi encontrado nos Cerrados das Minas Gerais e datado de 12.500 a 13.000 anos A.P (Antes do Presente). Os achados arqueológicos apontam que os primeiros habitantes desse imenso território, os povos da Tradição Itaparica, remontam ao período compreendido entre 15.000 e 12.000 anos A.P. e já transitavam e se adaptavam aos dois principais componentes da paisagem do Cerrado, as chapadas e os vales. Como afirma o geógrafo Carlos Walter Porto Gonçalves, "nenhum grupo social, povo ou comunidade habita uma área, seja ela qual for, sem produzir conhecimento. Não se come sem saber plantar, sem saber pescar, sem saber coletar ou sem saber criar animais. (...) Nenhum povo ou comunidade deixou de inventar seus modos próprios de saber curar-se,

suas próprias medicinas; o mesmo com as habitações, seus modos próprios de saber-fazer casas, suas arquiteturas".

Os povos indígenas e as comunidades quilombolas e tradicionais, com seu ser-estar-saber-fazer enraizado nas paisagens cerradeiras, são herdeiros de uma ancestralidade que os guia há muitas gerações. Seu manejo de matas e paisagens é tanto parte da conservação e multiplicação das águas quanto da biodiversidade do Cerrado. Buscar e conhecer a diversidade existente no Cerrado e em suas zonas de contato com outros territórios se tornou a estratégia de um processo constante de experimentações e adaptações guardadas, transmitidas e aperfeiçoadas, assim como da criação de tecnologias criativas e criadoras que tornaram a vida possível. A diversidade agrícola, paisagística, linguística e cultural existente em todo o território cerradeiro, as coisas vivas e não vivas, os mitos, histórias, medicinas, alimentos, tecnologias, religiosidades, tudo é resultado dessas interações e recombinações de larga duração das inúmeras configurações de povos e comunidades.

Os Povos/Comunidades Cerrado são tão diversos quanto as próprias paisagens desta savana. São povos originários de tronco Jê, como os Xerente, Xakriabá, Apinajé e Xavante, mas também Tupi-Guarani, como os Guarani-Kaiowá, e ainda Arawak, como os Terena e os Kinikinau. São as comunidades quilombolas, como os Kalunga, de Goiás e Tocantins; os jalapoeiros, do Jalapão; e centenas de outras pelos sertões do Cerrado. São as comunidades tradicionais, como as quebradeiras de coco-babaçu, raizeiras, geraizeiras, fecho de pasto, apanhadoras de flores sempre-vivas, benzedadeiras, retireiras, pescadoras artesanais, vazanteiras e pantaneiras, que moldaram e foram moldadas pelas paisagens do Cerrado. E, ainda, os assentados e assentadas da reforma agrária, os trabalhadores rurais sem terra e outras populações de base camponesa que lutam por reforma agrária, sem a qual, é importante sublinhar, não haverá justiça climática

Os Povos/Comunidades-Cerrado são, ao mesmo tempo, criadores e criaturas da paisagem que os habita. É justamente essa memória ecocultural que articula a resistência diante da intensa e acelerada destruição. É também, inesperadamente, na articulação da resistência diante desse processo de ecocídio em curso que emergem os (re)encontros que permitem resgatar a dimensão do compartilhamento de uma memória ecocultural diversa, porém comum. Ao encarnar um dos gestos-testemunhos de resistência mais notáveis de um planeta em guerra climática, o Cerrado existe para resistir – e então reexiste.

4.2 Mecanismos de invisibilidade

4.2.1. O regime de direitos no Brasil pós-1988

Tanto Cristóvão Colombo como Pero Vaz de Caminha, em suas cartas às respectivas coroas, enalteciam as belezas, as riquezas e a abundância do novo mundo, ao mesmo tempo em que afirmavam a ausência de marcas de civilização. Os povos aqui encontrados, segundo eles, não tinham organização social, armas e povoados, e é esse vazio epistêmico e civilizatório que vai inaugurar a ideia da América como tábula rasa para a inscrição do projeto colonial e da violência que o acompanha: apropriação territorial, escravidão, aculturação, discriminação e epistemicídio. Iniciada com os povos indígenas, a colonização, no caso brasileiro, vai seguir seus desdobramentos com o modelo agrícola

caracterizado pelas *plantations*⁴, fundado no trabalho escravo especialmente negro.

Com a Lei de Terras de 1850, a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, é instituída a propriedade privada no Brasil. Essa lei determinou que as aquisições de terras, até então todas de propriedade da coroa portuguesa, se dessem exclusivamente por compra⁵, o que significou reservá-las às poucas pessoas com recursos suficientes para tanto. Os debates travados antes da sua edição revelam que os parlamentares, quase que exclusivamente senhores de terras, planejaram o desenho do campo brasileiro sob a forma do grande latifúndio⁶, com deliberada exclusão de camponeses, imigrantes e negros libertos.

A Constituição de 1988 é o primeiro documento jurídico que enfrenta esse passado colonial e configura o próprio Estado como uma instância descolonizadora, que incorpora a diferença e a valoriza.

O seu Capítulo VIII, que trata “dos índios”, contém sete normas específicas sobre “terras tradicionalmente ocupadas por índios (art. 231)”. Além de reconhecer os direitos originários sobre as mesmas – direitos, portanto, congêntos e preexistentes à própria Constituição – vai determinar que a sua demarcação se dê de acordo com os usos, costumes e tradições de cada grupo e que contemple (i) “as habitadas em caráter permanente”; (ii) “as utilizadas para suas atividades produtivas”; (iii) “as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar”; e (iv) “as necessárias à sua reprodução física e cultural” (art. 231 e § 1º). Coerente com a noção de que as terras indígenas constituem espaços simbólicos de identidade, produção e reprodução cultural, a Constituição estabelece em favor dos indígenas o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (art. 231, § 2º) e traz cláusulas expressas de limitação dos poderes do Estado em relação a elas: apenas mediante lei complementar, que defina o relevante interesse público da União, pode haver, por terceiros, exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 6º), sendo ainda necessária autorização do Congresso Nacional para cada caso, ouvidas as comunidades afetadas (art. 231, § 3º). De resto, veda a remoção dos povos indígenas de suas terras (art. 231, § 5º), terras que são “inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (art. 231, § 4º).

No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição vai, pela primeira vez, reconhecer direitos territoriais à população negra escravizada, ao determinar que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. O Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, regulamentou “o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos”, assim considerados “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (art. 2º). Nos termos do decreto,

⁴ A *plantation* “é a forma de organizar a produção agrícola em grandes fazendas de área contínua, com a prática da monocultura, ou seja, com a plantação de um único produto, destinado à exportação, seja ele a cana-de-açúcar, o cacau, o algodão, gado etc., com o emprego de mão de obra escrava”. STEDILE, João Pedro. A Questão Agrária no Brasil: o debate tradicional – 1500-1960 – Introdução. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011, p. 21

⁵ Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

⁶ WESTIN, Ricardo. Há 170 Anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em 25/2/2022.

as terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos são “as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (art. 2º, § 1º) e, para a sua medição e demarcação, “serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos” (art. 2º, § 2º). Imediatamente após a vigência do Decreto 4887, ele foi impugnado perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239. A Corte Constitucional brasileira afirmou a constitucionalidade do Decreto 4.887 em acórdão assim ementado:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do

Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da auto atribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3239, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Os artigos 215 e 216 da Constituição brasileira vão impor ao Estado que garanta a todas as pessoas “o pleno exercício dos direitos culturais”, ao mesmo tempo em que reconhecem que há vários grupos formadores da sociedade brasileira, distintos em seus “modos de fazer, criar e viver”, bem como em suas “formas de expressão”. No mesmo sentido, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural faz constar, em seu preâmbulo, que “a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” e que “a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber”. Pelo Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definidos como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I). Territórios tradicionais, por sua vez, são “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (art. 3º, II). O objetivo geral da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais é “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (art. 2º do Anexo ao Decreto nº 6040). Os objetivos específicos da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) estão previstos no art. 3º do Anexo e são a seguir reproduzidos:

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus

direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Pelo Decreto nº 8750, de 9 de maio de 2016, foi instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. O art. 4º, § 2º, ao estipular a composição do Conselho, diz que devem ser asseguradas vagas a cada um dos seguintes segmentos: povos indígenas; comunidades quilombolas; povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; catingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre vivas; pantaneiros; morroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros; caboclos; e juventude de povos e comunidades tradicionais.

É interessante observar que movimento idêntico é reproduzido no plano internacional, em época muito próxima. Vigorava, desde 1957, a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho, que em alguma medida encerrava a ideia de assimilação de povos indígenas e tribais à sociedade majoritária. A Convenção 169⁷ da mesma OIT, adotada em Genebra em 27 de junho de 1989, vai revogá-la expressamente, constando do seu preâmbulo:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores; Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram (...)

Imediatamente após conceituar, em seu artigo 1º, item 1, povos tribais⁸ e povos “considerados indígenas”⁹, a Convenção 169 estabelece, no item 2, que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. Ou seja, tanto no direito internacional quanto no direito brasileiro, povos indígenas e tribais devem ter organização social, cultural, econômica e política que os distinga, total ou parcialmente, de outros setores da sociedade envolvente, mas o elemento central da identidade é a auto-atribuição pelo próprio grupo. Toda a Parte II da Convenção é voltada ao tema “terras”, sendo o primeiro dispositivo, artigo 13.1, do seguinte teor: “[a]o aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”. Seguem-se as determinações de (i) reconhecimento das terras que os povos interessados ocupem tradicionalmente e garantia efetiva de seus direitos de propriedade e posse (artigo 14); (ii) direito à utilização, administração e conservação dos recursos naturais existentes nas suas terras (artigo 15); (iii) absoluta excepcionalidade do traslado e reassentamento desses povos, a depender do consentimento livre, prévio e informado, com direito de retorno a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento (artigo 16). A Convenção 169 estabelece, em seu art. 7º, que “os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento” e, na eventualidade de algum projeto governamental de desenvolvimento incidir em suas terras,

⁷ Promulgada pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, revogado, mas com redação idêntica, pelo Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019.

⁸ Aqueles cujas “condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”.

⁹ “pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras nacionais e que, seja qual for a sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas”.

são necessários “estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento previstas possam ter sobre esses povos”. O mesmo art. 7º ainda acrescenta que “os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas”. Convém ainda recordar que o art. 6º da Convenção 169 dispõe no sentido de que os governos devem “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

A Constituição brasileira de 1988 ainda conferiu tratamento extenso à reforma agrária, como uma das políticas centrais para a redução da desigualdade e para o pluralismo em meio rural. Em capítulo específico intitulado “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”, há um conjunto de dispositivos que vão (i) determinar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel que não esteja cumprindo a sua função social (art. 184); (ii) definir os requisitos cumulativos para o cumprimento da função social da propriedade (art. 186); (iii) arrolar os imóveis que não são passíveis de desapropriação para tal fim (art. 185); (iv) estabelecer a forma como se dá o pagamento e as benfeitorias passíveis de indenização. Segundo o § 4º do art. 184, “o orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício”. E o art. 188 estatui que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Essa última norma deixa evidente o propósito de assegurar que (i) a destinação de terras públicas e devolutas não se faça em prejuízo da população do campo que aguarda a implementação do direito à moradia; (ii) haja democratização do acesso à terra, desconcentrando a estrutura fundiária brasileira; e (iii) a produção agrícola se diversifique, como garantia de alimentação adequada a todos os brasileiros e brasileiras.

Em idêntico sentido, aprovada em assembleia geral ocorrida na data de 17 de dezembro de 2018, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais, em seu artigo 17.6¹⁰, estimulando os Estados a adotar “medidas apropriadas para levar a cabo reformas agrárias a fim de facilitar um acesso amplo e equitativo à terra e a outros recursos naturais necessários para que os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais possam disfrutar de condições de vida adequadas, para limitar a concentração e o controle excessivos da terra, tendo em conta a sua função social. Ao conceder terras, áreas de pesca e bosques de titularidade pública, os Estados devem dar prioridade aos camponeses sem terra, aos jovens, aos pequenos pescadores e a outros trabalhadores rurais”.

Na 127ª Sessão do Conselho da FAO, em novembro de 2004, foram aprovadas as Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional¹¹. A Diretriz 8.1 sugere a implementação de reforma agrária, “a fim de assegurar um acesso eficaz e equitativo às terras e reforçar o crescimento em favor dos pobres”.

Em maio de 2012, na 38ª Sessão extraordinária do Comitê de Segurança

¹⁰Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/449/03/PDF/N1844903.pdf?OpenElement>

¹¹Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Diretrizes_ONU_alimentacao_adequada

Alimentar (CSA) das Nações Unidas, foram aprovadas as “Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional”¹². Com amplo apoio do Brasil no CSA, estas Diretrizes foram aprovadas com o objetivo de “gerar benefícios para todas as pessoas, em especial as vulneráveis e marginalizadas, e alcançar as metas de segurança alimentar e a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada, erradicação da pobreza, criação de meios de vida sustentáveis, estabilidade social, segurança de moradia, desenvolvimento rural, proteção do meio ambiente e desenvolvimento social e econômico sustentáveis” (Objetivo 1.1). Para tanto, as Diretrizes defendem “reformas redistributivas” (Diretriz 15), afirmando a necessidade de “[...] reformas redistributivas por razões sociais, econômicas e ambientais, entre outras, nos casos em que uma alta concentração de propriedade se combina com grande pobreza rural atribuível à falta de acesso à terra” (Diretriz 15.3)

O Brasil, como Estado membro da ONU, aderiu à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – ODS, que contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas associadas. São todos integrados e indivisíveis, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Seu ODS 2 é “Fome zero e agricultura sustentável. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”. Para cumprir esse objetivo, a meta 2.3 tem o propósito de “até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra [...]”.

A Constituição brasileira de 1988 conta ainda com capítulo específico sobre “meio ambiente”, estabelecendo em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A seguir, estipula as medidas que devem ser adotadas pelos poder público: (i) preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (ii) preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País; (iii) definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; (iv) exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; (v) controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (vi) promoção de educação ambiental; e (vii) proteção da flora e da fauna. Além desse capítulo, a questão ambiental é transversal no texto constitucional. É princípio da ordem econômica¹³, é um dos atributos para se aferir a função social da propriedade¹⁴, está entre as atribuições do Sistema Único

¹²Diretrizes disponíveis no site da FAO http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/newsroom/docs/VG_Final_SP_May_2012.pdf

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração.

¹⁴ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

de Saúde - SUS¹⁵, e é um dos componentes da territorialidade indígena¹⁶.

Há ainda sobre o tema um aparato normativo bastante consistente. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, vai dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem “por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º). O seu princípio norteador é o de que o meio ambiente é “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

A Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, alcança também as pessoas jurídicas, “que poderão ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (art. 3º). A Lei ainda estabelece que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato” (art. 3º, parágrafo único) e que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (art. 4º). Um dos crimes ali previstos, por exemplo, é o de “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras” (art. 33).

A Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que se baseia nos seguintes fundamentos: “I – a água é um bem de domínio público; II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” (art. 1º). O primeiro objetivo da Política é “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (art. 2º). Um dos instrumentos da Política são os planos diretores, chamados Planos de Recursos Hídricos (artigos 6º e 7º), que deverão ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País (art. 8º). Cabe aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação, aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia (art. 38, III), bem como acompanhar a sua execução (art. 38, IV). Esses Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos, além de órgãos públicos, por “usuários das águas de sua área de atuação” e “por entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia” (art. 39, I, II, III, IV e V). Ficou ainda estipulado que “nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes: I – da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como parte da representação

¹⁵ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

¹⁶ Art. 231 (...) § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

da União; II – das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia”.

O Brasil é ainda signatário de dois importantes documentos ambientais que associam proteção ambiental e pluralismo de modos de vida. A Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992 e ratificada pelo Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998, vai admitir que a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica é de importância fundamental para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, e reconhecer a preservação acentuada de recursos biológicos em comunidades locais e populações indígenas exatamente por conta de estilos de vida tradicionais. Daí estabelecer ao Estado parte, em seu artigo 8.j, que respeite, preserve e mantenha “o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas”. Já o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002 e ratificado pelo Decreto nº 6476, de 5 de junho de 2008, que tem por propósito assegurar a agricultura sustentável a segurança alimentar, ao reconhecer as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores em todas as regiões do mundo, afirma o seu direito a “conservar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação por eles conservados”. O seu art. 5.1.c estabelece o dever do Estado parte de “promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no manejo e conservação nas propriedades seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura”.

A Constituição brasileira ainda tem como característica a abertura para um regime ampliado de direitos fundamentais a partir de seus compromissos internacionais: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, § 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, § 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente). E, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, que não foram aprovados com quórum específico para serem equivalentes a emendas constitucionais, têm status normativo supralegal¹⁷.

Em 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi promulgada, em Paris, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio¹⁸. Esse tratado se vale do conceito de genocídio cunhado por Raphael Lemkin¹⁹, em obra doutrinária de 1944, a qual, referindo-se às técnicas nazistas, inspira-se nas partículas *genos* (raça, tribo) e *cídio* (assassinato). Já em seu art. 1º, a

¹⁷ RE 349.703, Tribunal Pleno, relator Min. Carlos Britto, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento: 3/12/2008, publicação: 5/6/2009; ADI 5240, Tribunal Pleno, relator Min Luiz Fux, julgamento: 20/8/2015, publicação: 1/2/2016

¹⁸ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952

¹⁹ LEMKIN, Raphael apud RAMOS, André Carvalho. Curso de Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva, 2014, p.165.

Convenção diz que o genocídio é crime tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, e o define, em seu art. 2º, como a prática de atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O art. 2º, “c”, contém um comando importante, segundo o qual constitui ato de genocídio “submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”. Toda essa disciplina sobre o genocídio foi reproduzida no art. 6º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional²⁰.

Nesse mesmo 11 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consigna, em seu preâmbulo, que os direitos humanos são de aplicação universal e reconhecidos a todas as populações existentes nos Estados membros e nos territórios colocados sob a sua jurisdição. Quase vinte anos depois, em 1966, são aprovados dos Pactos Internacionais – o dos Direitos Cívicos e Políticos²¹ e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais²². Esses três documentos vão ser cunhados, na doutrina, como “Carta Internacional de Direitos Humanos” (*International Bill of Rights*), conferindo sistematicidade ao processo de internacionalização dos direitos humanos²³ e estruturando os seus princípios centrais: universalidade, indivisibilidade, interdependência e unidade. A universalidade vem sendo afirmada desde a Declaração Universal de 1948 até os dias atuais, no sentido de que basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais. Quanto à indivisibilidade, interdependência e unidade desses direitos, a Proclamação de Direitos Humanos da ONU realizada em Teerã, em 1968, foi o primeiro texto a reconhecer que “os direitos humanos e as liberdades individuais são indivisíveis; a realização dos direitos cívicos e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível”. Em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento estabeleceu em seu art. 6º, § 2º, que “todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; a realização, a promoção e a proteção dos direitos cívicos, políticos, econômicos, sociais e culturais devem se beneficiar de uma atenção igual e ser encaradas com uma urgência igual”.

O artigo 1º.1 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos com idêntica redação, consigna que “todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) interpretou o artigo 1º comum a esses pactos como aplicável aos povos indígenas²⁴.

O artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos estatui que “[n]os Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a

²⁰ Promulgado pelo Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. O Brasil também conta com a Lei nº 2889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, reproduzindo de forma idêntica a mesma disciplina da Convenção e do Estatuto de Roma.

²¹ Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

²² Promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992

²³ RAMOS, André Carvalho. Ob. cit., p. 151

²⁴ ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Considerações de relatórios apresentados por Estados Partes conforme os Artigos 16 e 17 do Pacto. Observações Finais sobre a Federação Russa (trigésima primeira sessão)*. UM doc. E/C.12/1/Add.94, 12 de dezembro de 2003, par. 11, no qual o Comitê expressou preocupação pela “precária situação das comunidades indígenas no Estado Parte, que afetam seu direito à autodeterminação segundo o artigo 1 do Pacto”.

essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”. O Comitê de Direitos Humanos, em seu comentário geral nº 23²⁵, considerou que certos direitos dos indivíduos protegidos por esse artigo – por exemplo, de desfrutar de uma cultura específica – podem consistir em um modo de vida intimamente associado ao território e ao uso de seus recursos, especialmente no caso de membros de comunidades indígenas que constituem uma minoria. Consta ainda desse comentário, no que diz respeito ao exercício dos direitos culturais protegidos no artigo 27, que a cultura se manifesta de várias formas, incluindo um modo de vida particular associado ao uso dos recursos da terra, especialmente no caso dos povos indígenas, e que o gozo desse direito pode exigir medidas positivas de proteção e medidas para assegurar a participação efetiva de membros de comunidades minoritárias nas decisões que os afetam. O Comitê também reconhece que, a despeito de um Estado poder legitimamente tomar medidas para promover o seu desenvolvimento econômico, não pode prejudicar os direitos protegidos pelo artigo 27. Desse modo, se o impacto da medida significa a negação de uma comunidade de desfrutar de sua própria cultura, ela é incompatível com o artigo 27. Ainda estipulou que a admissibilidade de medidas que comprometem substancialmente ou interferem nas atividades econômicas culturalmente significativas de uma minoria ou comunidade indígena depende da sua participação efetiva no processo de tomada de decisões, o que requer não uma mera consulta, mas o consentimento livre, prévio e informado.

A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, aprovada pela Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007, em seu preâmbulo fez constar que “todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos ou que a propugnam aduzindo razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas”. Parte de uma premissa, também enunciada no preâmbulo, de que “se os povos indígenas controlam os acontecimentos que os afetam e a suas terras, territórios e recursos poderão manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades”. Desse modo, a principal ideia que articula toda a Declaração é a de autodeterminação. Consta de seu artigo 3 que “os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. A própria Declaração, em suas considerações, vai extrair a gênese desse direito do artigo 1º.1 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, acima transcrito.

O Brasil também internalizou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, no caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*²⁶, ao interpretar o artigo 21 da Convenção, que protege o direito de propriedade, reconheceu que o dispositivo compreende os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal. E afirmou na ocasião: “[o]s indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus

²⁵ Human Rights Committee, general comment nº 23. Também *Poma Poma v Peru*, comm. nº 1457/2006, 27 March 2009 (CCPR/C/95/D/1457/2006).

²⁶ Corte IDH. Caso *Awatitigní v. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001.

territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações”.

No caso *Saramaka vs. Suriname*²⁷, a Corte fez referência expressa ao direito à autodeterminação daquele povo, que tem origem em negros escravizados, com base nos dois Pactos Internacionais – o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais – bem como o direito de ser titular dos recursos naturais que tradicionalmente usa dentro de seu território. Consta da decisão: “[e]sta conexão entre o território e os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência física e cultural é exatamente o que é necessário proteger de acordo com o artigo 21 da Convenção, a fim de garantir aos membros dos povos indígenas e tribais o uso e gozo de sua propriedade”. A Corte determinou que o Estado tem o dever de consultar ativamente essa comunidade, segundo seus costumes e tradições, nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território. E acrescentou que “quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter o seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições”.

4.2.3. O Cerrado brasileiro – constituição como invisibilidade de suas riquezas naturais e dos povos e comunidades que delas cuidam

As várias peças encaminhadas ao Tribunal Permanente dos Povos pela Campanha em Defesa do Cerrado contêm uma abundância de documentos que evidenciam que o Cerrado brasileiro é a savana mais biodiversa do mundo, chegando a constituir 5% da biodiversidade do planeta, habitado por diversos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, que, há inúmeras gerações, fazem o manejo das matas e paisagens, possibilitando a conservação e multiplicação das águas, bem como a sua própria biodiversidade. Assim como diversas são as paisagens do Cerrado, também diversos são os seus povos.

No entanto, essas riquezas socioecológicas do Cerrado foram invisibilizadas e seu tratamento foi de um espaço vazio, sem valor, passível de apropriação e exploração sem limites. Isso vai se acentuar especialmente a partir da década de 1970, com o Programa de Integração Nacional promovido pela ditadura militar de 1964-1985, que vinha acompanhado da abertura de novas estradas (BR 163/Cuiabá-Santarém e Transamazônica) e projetos de colonização sempre orientados pelas ideias de privatização das terras públicas e máxima exploração dos recursos naturais. Em 1973 é criada a Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, orientada pela agronomia moderna, que definia os nutrientes que fazem um solo ser considerado rico ou pobre, ignorando a diversidade de culturas alimentares no mundo. Desse modo, e tendo em vista a cultura da soja, o Cerrado

²⁷ Corte IDH. Caso Povo Saramaka v. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007.

vai ser considerado um solo excessivamente ácido, que precisava ser “corrigido” pelo uso do calcário. Como consta da denúncia apresentada ao TPP e confirmada por literatura específica, “a construção social do Cerrado como infértil e irrelevante ecologicamente e dos povos como atrasados foram os principais fundamentos para justificar o processo de limpar a terra – da sua vegetação nativa e de suas gentes – como sendo a redenção (‘celeiro de commodities’) de uma região apresentada como disfuncional” (p. 77, parte primeira).

A destinação de extensões cada vez maiores de terra ao cultivo da soja, em especial no Cerrado e em suas zonas de transição, colocou o Brasil no topo do ranking de produção e exportação dessa commodity. Mas, apesar da soja ter sido o principal fator de monocultura do Cerrado, outros monocultivos também a ela se somaram, como é o caso do eucalipto, com alto consumo de água e contaminação por agrotóxico; a cana-de-açúcar, com alta incidência de trabalho escravo; o algodão e o arroz, muitos deles com projetos irrigados e contaminação das águas por agrotóxicos.

Além disso, pequenas centrais e usinas hidrelétricas, que barraram e desviaram o curso de inúmeros rios que nascem no Cerrado, e grandes projetos de mineração, com dois dos maiores desastres socioambientais ocorridos nessa região, em Mariana e Brumadinho, ambos municípios de Minas Gerais. A tudo isso ainda se somam os megaprojetos logísticos, como ferrovias, hidrovias, rodovias e portos.

Com essa concepção muito próxima àquela que orientou o projeto colonial desde o século XVI, o amplo regime de direitos instalado a partir da Constituição de 1988 é de difícil execução no Cerrado brasileiro.

Segundo a Base de Informações sobre os Indígenas e Quilombolas²⁸, divulgada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 7.424 localidades indígenas em todo o país, sendo que, entre estas, 1.017 estão no Cerrado contínuo e 779 nas suas áreas de transição. A principal base de dados oficial do país sobre presença indígena é da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. De acordo com ela²⁹, são 753 terras indígenas (em diferentes etapas do processo de demarcação, consistindo nas seguintes categorias: em estudo, em reestudo, delimitada, declarada, homologada, regularizada e encaminhada como reserva indígena), 127 das quais no Cerrado contínuo e 93 nas áreas de transição, totalizando 220. De acordo com esses dados, 60,9% das terras indígenas identificadas pela FUNAI no Cerrado e suas zonas de transição estariam regularizadas. No entanto, estudos feitos pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) revelam que há subnotificação de áreas indígenas na região porque não são assim reconhecidos os territórios reivindicados pelos povos indígenas. Levando em consideração os dados do CIMI, são 156 territórios indígenas no Cerrado contínuo e 180 nas áreas de transição, totalizando 338 territórios, 53% a mais do que as indicadas pela FUNAI³⁰, o que eleva em muito o percentual de áreas indígenas não regularizadas na região.

A situação de invisibilidade dos povos quilombolas é ainda muito maior. De acordo com a pesquisa do IBGE acima mencionada, havia em 2019 6.024 localidades quilombolas em todo o Brasil, sendo 749 delas no Cerrado contínuo e 806 nas áreas de transição, totalizando 1.555. A Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ), em publicação de maio de 2022, afirma atuar “junto a 5.972 quilombos

²⁸ Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/27480-base-de-informacoes-sobre-os-povos-indigenas-e-quilombolas.html?=&t=o-que-e>>.

²⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>>.

³⁰ Dados fornecidos pela Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, confrontando as fontes FUNAI e CIMI 2022.

presentes em 1.674 municípios de 24 Estados, em todas as Regiões e Biomas do Brasil”³¹. A primeira fase para a titulação de um território quilombola é a certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares, a qual atesta o autorreconhecimento produzido pela comunidade. Há 2.837 certidões emitidas, que correspondem a 3.495³² comunidades quilombolas identificadas no Brasil, número cerca de 40% menor do que o total de comunidades identificadas pela CONAQ. Das certidões expedidas, 340 localizam-se no Cerrado contínuo e 454 nas zonas de transição. Dessas 340 certidões no Cerrado contínuo, apenas 7 resultaram em titulação total ou parcial do território (2,05%). Em relação às 454 das zonas de transição, somente 25 resultaram em titulação total ou parcial do território (5,5%)³³. É preciso ainda considerar a subnotificação ocorrida nas bases de dados da Fundação Cultural Palmares, o que se reflete na base de dados do INCRA.

No que diz respeito aos povos e comunidades tradicionais, não há sequer instrumentos no nível federal para permitir um levantamento de quantos são e a que segmentos pertencem. Os dados colhidos pela Campanha Nacional em Defesa do Cerrado foram em nível estadual. Nas 8 unidades federativas pesquisadas, à exceção do Mato Grosso do Sul, há normas que reconhecem os territórios tradicionais como espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais. No entanto, não houve a conversão dessas normas em políticas públicas específicas para a garantia da posse e propriedade desses territórios. Na Bahia, as comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto cadastradas até março de 2021 contavam com o seguinte andamento de processo: 118 em tramitação, 91 aguardando apenas despacho do Governador para conclusão e 758 com a certificação expedida. Do total desses processos, 231 referem-se a comunidades localizadas no Cerrado contínuo e em suas zonas de transição. Somente duas comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto têm o seu território assegurado, mediante celebração de contratos de concessão de direito real de uso com o Estado da Bahia, até o momento, mas nenhuma delas está localizada no Cerrado. Em Minas Gerais, há 43 processos de certificação, sendo que 29 são referentes a povos e comunidades tradicionais situados em municípios onde predominam o Cerrado contínuo e suas transições (67,44%): 5 comunidades das apanhadoras de flores sempre viva; 4 congendeiras; 9 geraizeiras; 2 de matriz africana e povos de terreiro; 4 vazanteiras e pescadoras; e 4 veredeiras. Há 14 processos de regularização fundiária em curso, sendo que, destas, 9 se encontram no Cerrado contínuo e 1 nas zonas de transição. No Piauí, há dois títulos expedidos, um para o território tradicional de Salto e outro para o território tradicional de Quebradeiras de Coco de Vila Esperança. Em Goiás, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social estima que 14.246 famílias integram esses grupos culturalmente diferenciados, o que corresponde a aproximadamente 57.922 pessoas. Desse modo, numa região que cobre 1/3 do território nacional, o quadro que se apresenta é de ausência absoluta de segurança territorial para os povos e comunidades tradicionais, tornando-os também invisíveis para uma série de políticas públicas.

Comunidades quilombolas e tradicionais ainda vivem uma situação de conflito intenso com unidades de conservação de proteção integral (que não admitem presença humana) criadas sobre os seus territórios, e tentativas seguidas de sua expulsão. É o caso

³¹Disponível em <https://conaq.org.br/noticias/conaq-26anos/>.

³²Disponível em <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-20-01-2022.pdf>.

³³Disponível em https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/titulos_quilombolas_nov_2021.pdf

dos quilombolas do Jalapão (Tocantins), que ocupam tradicionalmente suas terras desde ao menos o final do século XIX, e viram ser criados em seu território o Parque Estadual do Jalapão com 160 mil hectares, a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins com 707 mil hectares e o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba com 107 mil hectares. Um outro caso é o das Apanhadoras de Flores Sempre-Vivas da Serra do Espinhaço (Minas Gerais), em conflito com o mosaico das Unidades de Conservação Alto Vale do Jequitinhonha – Serra do Cabral (em especial com o Parque Nacional Sempre-Vivas com 124 mil hectares). Ainda outro caso é o das comunidades tradicionais da Travessia do Mirador, no estado do Maranhão, com a criação do Parque Estadual do Mirador sobre a área tradicionalmente ocupada.

Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)³⁴, entre 1985 e 2018, houve a implantação de 9.367 projetos de assentamentos, que correspondem a 78,3 milhões de hectares de terras, ou seja, a 9,2% do território nacional, com capacidade de inclusão de 1.076.939 famílias. Embora expressivos, esses números não foram suficientes para superar a concentração fundiária e a profunda desigualdade no campo. Dados do Censo Agropecuário de 2006³⁵ demonstram que menos de 1% dos estabelecimentos concentram em torno de 50% de toda a área rural do país, ao passo que os estabelecimentos com área inferior a 10 hectares ocupam menos de 2,3% da área total. O período abrangido pelo Censo – intervalo entre 1995/1996 e 2006 – foi marcado pela incorporação de tecnologias na estrutura produtiva e pela forte expansão do agronegócio. O documento consigna que “tanto no Nordeste, como, mais recentemente, no Centro-Oeste, a desigualdade vem acompanhando o processo de modernização produtiva e inserção ao competitivo mercado mundial de commodities agrícolas”. Essa desigualdade é mais elevada em Alagoas, onde o índice de Gini atinge 0,871 pontos, seguido por Mato Grosso (0,865) e Maranhão (0,864). Os maiores aumentos, contudo, ocorreram em Tocantins (9,1%), São Paulo (6,1%) e Mato Grosso do Sul (4,1%). Como “potencializadores” desse processo, sobretudo no Centro-Oeste, o IBGE cita a produção em grande escala de grãos, como a soja e o milho, além da expansão mecanizada do algodão e da incorporação de áreas em direção à fronteira agropecuária ao Norte de Mato Grosso. “A monocultura da soja ou do binômio soja-milho, além do algodão, fez por reforçar a desigualdade que marcava a propriedade da terra em uma região historicamente ocupada por uma pecuária ultraextensiva”, diz o documento. A Oxfam Brasil, fazendo uso do índice de Gini³⁶ para as grandes regiões e os estados brasileiros ao longo dos anos, revela que há três décadas o índice de concentração de terras tem se elevado gradativamente no Brasil³⁷. Estudo posterior do Imaflora, também com utilização do coeficiente de Gini, mostra que, mesmo com a diminuição da desigualdade de renda e do avanço de outros indicadores sociais que ocorreram na primeira década dos anos 2000, a desigualdade na distribuição da terra atingiu o seu maior valor em 2017³⁸. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua última visita ao Brasil, consignou no relatório que a situação de conflitos de terras no Brasil está diretamente relacionada ao processo

³⁴ Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/docs/relatorio-gestao/incra-2019.pdf>:

³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – Censo Agropecuário 2006

³⁶ Coeficiente que mede a desigualdade e consiste em um número entre 0 e 1, onde 0 corresponde à completa igualdade e 1 corresponde à completa desigualdade.

³⁷ OXFAM BRASIL – Terrenos da Desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. Novembro de 2016.

³⁸ IMAFLORA – Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil: o mapa da desigualdade. Abril de 2020.

histórico de distribuição de terras, que mantém a concentração da propriedade e posse sob alguns poucos indivíduos ou famílias³⁹. Em ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal por diversos partidos políticos – a ADPF 769 – ficou evidenciado que a reforma agrária foi abandonada pelo governo Bolsonaro. Nenhum latifúndio foi desapropriado para fins de reforma agrária no período 2019-2022 e se encontram paralisados 400 processos administrativos de desapropriação no INCRA. Também quase 200 processos judiciais de desapropriação, nos quais já havia sido autorizada a imissão de posse, foram abandonados.

Relativamente à questão ambiental, a invisibilidade do Cerrado segue com contornos impressionantes, a começar pela própria Constituição brasileira de 1988. Em seu art. 225, § 4º, estabelece que “a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional (...)”. Ou seja, silêncio absoluto sobre o Cerrado. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao determinar, em seu art. 12, que “todo imóvel rural deve manter área de cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal”, estipula os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: (i) se localizado na Amazônia Legal, 80% do imóvel situado em área de florestas e 35% do imóvel situado em área de cerrado; (ii) se localizado nas demais regiões do país: 20%. A proteção ao Cerrado é extremamente diminuída se comparada com as áreas de florestas e levando em conta que grande parte dele está fora da Amazônia Legal.

Como resultado da invasão das terras tradicionalmente ocupadas, especialmente de suas áreas de uso comum, o Cerrado, no início do século XX, já tinha perdido ao menos 71,80 milhões de hectares de vegetação nativa, segundo dados do PRODES Cerrado/INPE (2021)⁴⁰. O Cerrado da região do MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) perdeu mais vegetação nativa nos últimos 20 anos (13,47 milhões de hectares) do que nos 500 anos desde a invasão colonial até o ano 2000 (10,76 milhões de hectares). O desmatamento acumulado do Cerrado até 2021 era de pouco mais de 100 milhões de hectares, enquanto o da Amazônia era de 74,68 milhões de hectares. Aliás, o chamado “arco do desmatamento da Amazônia” – região onde o desmatamento é mais intenso – se sobrepõe justamente à zona de transição Cerrado-Amazônia, não por acaso também a região com maior intensidade de conflitos no campo no país. Ou seja, ao se destruir o Cerrado, não se está apenas destruindo a savana mais biodiversa do planeta, mas se estabelecendo o principal atalho para o avanço sobre a Floresta Amazônica.

O Brasil é ainda o maior usuário de agrotóxicos do mundo, segundo pesquisa da consultoria de mercado Phillips McDougall contratada pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)⁴¹. Entre os cinco principais estados usuários, dois estão no Cerrado: Mato Grosso – o campeão, com 1,06 milhões de toneladas – e Goiás (0,5 milhões de toneladas)⁴². O agrotóxico utilizado é pulverizado de diversas formas nas lavouras brasileiras. De acordo com pesquisa da Prohuma – Instituto de Estudos Científicos⁴³, contratada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com

³⁹ CIDH – Situação dos direitos humanos no Brasil. Relatório aprovado em 12 de fevereiro de 2021. Item 102.

⁴⁰ Disponível em <https://cerrado.obt.inpe.br>

⁴¹ Disponível em: <https://agribusinessintelligence.informa.com/products-and-services/data-and-analysis/phillips-mcdougal>

⁴² IBAMA. Painel de Informações sobre a Comercialização de Agrotóxicos e Afins no Brasil – série histórica 2009-2020. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/paineis-de-informacoes-de-agrotoxicos>

⁴³ PROHUMA. Cenários agrícolas brasileiros: estudo das principais modalidades de aplicação de agrotóxicos por cultivo no Brasil. Jundiá: Instituto ProHumana de Estudos Científicos, 2019. Disponível em: http://prohuma.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Ebook_PROHUMA_Metodos_2019.pdf.

base nos números da safra 2017-2018 as principais formas são o uso de veículos terrestres com autopropulsão (62% do total de áreas pulverizadas), uso de veículos terrestres tracionados (26%) e uso de veículos aéreos. A pesquisa revela ainda que a pulverização com uso de veículos aéreos é mais intensa em Mato Grosso (12% das áreas pulverizadas no estado), São Paulo (12%), Bahia (13%) e Goiás (9%) e tendo em vista principalmente plantações de soja, cana-de-açúcar, algodão e arroz irrigado.

Conforme publicação da Organização Mundial da Saúde⁴⁴, exposição por agrotóxicos por curto período de tempo pode implicar em danos ao fígado, aos rins, ao sangue, aos pulmões, ao sistema nervoso, ao sistema imunológico e ao trato gastrointestinal. Já exposição prolongada ou crônica pode resultar em danos à pele, aos olhos, ao sistema nervoso, ao sistema cardiovascular, ao trato gastrointestinal, ao fígado, aos rins, ao sistema reprodutivo, ao sistema endócrino, ao sistema imunológico e ao sangue, além de potencialmente causar câncer. Tais danos são particularmente preocupantes em gestantes e crianças. Em novembro de 2021, o *Le Monde Diplomatique* Brasil publicou reportagem sobre a pulverização de agrotóxicos intencionalmente contra comunidades rurais sem-terra em Santa Helena de Goiás (GO)⁴⁵. Em maio de 2021, a agência Repórter Brasil noticiou a pulverização de agrotóxicos de maneira intencional por fazendeiros contra os moradores da comunidade rural de Buriti (MA) para forçá-los a deixar o local⁴⁶. Aproximadamente 10% dos moradores da comunidade, incluindo crianças, relataram sintomas de intoxicação por envenenamento, como coceiras, febre e manchas no corpo. Em agosto de 2019, o jornal *El País* publicou matéria a respeito de pulverização de agrotóxico sobre a comunidade indígena Guyraroká do povo indígena Guarani Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul⁴⁷. Segundo a reportagem, toda a aldeia foi coberta por uma nuvem branca de pó de calcário e agrotóxico e assim permaneceu entre os dias 6 e 11 de maio de 2019, período em que vários indígenas – em sua maioria crianças e idosos – apresentaram sintomas de intoxicação por pesticidas, como irritação da pele, enjoo, diarreia e dores de cabeça. Em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medidas cautelares em benefício dos membros da comunidade indígena Guyraroká, instando o Estado brasileiro a adotar as providências necessárias à proteção de sua vida e integridade pessoal⁴⁸. Antes disso, em 2018, a CIDH, por ocasião de visita ao Brasil, se manifestou sobre a violência e o uso de agrotóxicos no meio rural⁴⁹. Em publicação de 2020, a FIAN Brasil – Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas destacou pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que revelam as regiões do agronegócio como as mais sujeitas a agravos à saúde e à degradação ambiental⁵⁰. Em 2015, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva chamou

⁴⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. Exposure to Highly Hazardous Pesticides: a Major Public Health Concern. Geneva: WHO, 2019

⁴⁵ Disponível em https://diplomatique.org.br/guerra-quimica-contra-as-comunidades/#_ftn1

⁴⁶ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/05/agrotoxicos-sao-lancados-de-aviao-sobre-criancas-ecomunidades-em-disputa-por-terra/>

⁴⁷ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/02/politica/1564773673_055738.html

⁴⁸ CIDH. Resolução No. 47/19. Mc 458-19 – Miembros de la comunidad Guyraroká del Pueblo Indígena Kaiowá. Brasil. 29 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19mc458-19-br.pdf>

⁴⁹ CIDH. CIDH conclui visita ao Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>

⁵⁰ FIAN BRASIL. Agrotóxicos na América Latina: violações contra o direito à alimentação e à nutrição adequadas. Brasília: FIAN Brasil, 2020. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Agrotoxicosna-America-Latina-Portugues.pdf>

atenção para pesquisas da EMBRAPA sobre os riscos da “deriva técnica”, ou seja, mesmo com calibragem, temperatura e ventos ideais, apenas 32% dos agrotóxicos pulverizados ficam retidos nas plantas; 19% vão, pelo ar, para outras áreas circunvizinhas à da aplicação, e 49% vão para o solo, alcançando, após algum tempo, também o lençol freático⁵¹.

Como já mencionado, o Cerrado é um “berço das águas”, resultado de um complexo sistema constituído pelo relevo (chapadas e vales), solo e raízes profundas de suas árvores, que promovem a infiltração das águas das chuvas, sendo a mais importante área de recarga hídrica do país. No Cerrado nascem e se alimentam também várias das bacias hidrográficas mas importantes da América do Sul e está ligado á dinâmica hidrológica do Pantanal e aos “varjões” do Araguaia, as maiores terras alagadas do planeta. No entanto, o desmatamento das chapadas para dar lugar especialmente a monocultivos de soja tem destruído o sistema hidrológico do Cerrado, causando a morte e a diminuição da vazão de diversos rios. Dentre os rios que nascem no Cerrado e que estão tendo baixas históricas em razão do desmatamento está o rio Paraguai, que alimenta o Pantanal. Sinais de aumento intensivo de desmatamento foram os índices históricos de focos de fogo: 10 mil em 2019 e 22 mil em 2020. Cerca de 50% do total de outorgas hídricas feitas pela Agência Nacional das Águas e do total da vazão de água outorgada foi no Cerrado e suas zonas de transição, sendo que 60% dessa água foi utilizada na agricultura irrigada.

A essa altura é possível concluir que o aparato legal interno e internacional não chegou ao Cerrado, às suas zonas de transição, e especialmente aos povos que dele cuidam. Há invisibilidade desses povos como sujeitos de direito, sem garantia territorial, sofrendo processos sucessivos de expulsão e cercamento de suas áreas comuns. A negativa ou omissão deliberadas na demarcação de territórios configura o crime de genocídio na modalidade inscrita no artigo 2º, “c”, da Convenção, ou seja, mata-se um povo quando lhe são impostas condições de vida capazes de levar à sua destruição física. Seus membros morrem ou aqueles que sobrevivem se submetem a um processo de integração à cultura dominante, assimilando a linguagem e o sistema de valores do colonizador. O povo preexistente deixa de existir. Foi o que aconteceu com vários povos indígenas ao longo do projeto colonial. Os povos do Cerrado não aparecem nos Comitês de Bacia Hidrográfica e, com isso, não têm possibilidade de participar da gestão de suas próprias águas. Mesmo que de alguma forma sejam referidos nos processos de licenciamento ambiental, a eles jamais foi dirigida uma consulta livre, prévia e informada, como determina a Convenção 169 da Organização Social do Trabalho. Seus saberes tradicionais, especialmente no manejo da biodiversidade e na produção de alimentos saudáveis, não são considerados. Têm seus cultivos, suas medicinas e seus corpos marcados pela presença de agrotóxico. E o Cerrado, vítima de um modelo econômico de natureza colonial, predador, excludente e injusto, está seriamente ameaçado de morte. Tudo isso com o endosso dos poderes estatais, em todos os níveis, coniventes, inclusive, com as barbáries cometidas por empresas, muitas delas transnacionais.

⁵¹ CARDOSO, Fernando Ferreira (Org.). Dossiê abraços: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf

4.3. Mecanismos e atores de expropriação e devastação

Como explicado nas seções anteriores, o Cerrado é uma área de enorme riqueza de diversidade ecológica e cultural que vem evoluindo em conjunto há séculos, cada uma dependente da outra. Nesta relação mútua, a diversidade foi mantida e aumentada juntamente com os muitos povos e culturas que a nutrem e alimentam. Os testemunhos e os documentos da acusação detalham, por um lado, como as comunidades continuam esses modos de vida e lutam para defendê-los e, por outro lado, como a sua manutenção é cada vez mais difícil devido à série de ataques históricos e atuais com base em sua subsistência.

Se trata de uma diversidade cultural e de territorialidades que luta para afirmar sua existência, mas que foi continuamente apagada e atacada desde a invasão colonial.

A própria formação do Estado pós-colonial esteve marcada pelas tentativas de “proteção” das fronteiras definidas pelos invasores e a ocupação de supostos “vazios demográficos”, representados como tal justamente pelo apagamento da existência desses múltiplos povos, culturas e territorialidades.

Baseadas na mesma lógica, diversas empreitadas estatais no século XX estiveram alinhadas com um imperativo de “integração”. Uma integração que era, ao mesmo tempo, incorporação de áreas ao território disciplinado pelo Estado brasileiro e assimilação de povos e comunidades ao “processo civilizatório” da sociedade nacional. Assim, integravam por cima e desintegravam por baixo. Resultou disso o contato forçado e muitas vezes violento com povos indígenas e a transmissão de doenças que se transformaram em epidemias que dizimaram povos. Ao mesmo tempo, provocou os deslocamentos forçados e a violência sistemática contra comunidades camponesas no processo de expansão das fronteiras agrícola, minerária e logística.

As riquezas socioecológicas do Cerrado foram invisibilizadas e a região foi tratada como um espaço vazio, passível de apropriação e exploração sem limites. Essa construção social do Cerrado fundamentou as ações que detonaram o processo de ecocídio em curso, tendo o Estado brasileiro como principal agente desse crime.

Como já mencionado, foi especialmente com o Programa de Integração Nacional (PIN) da Ditadura Empresarial-Militar (1964-85), com a abertura de novas estradas, cercamento e privatização de terras, que este processo atingiu graus de devastação sem precedentes. O Estado buscou alentar a expansão da fronteira agrícola, sendo elementos fundamentais a criação da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) e do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer, 1979-2001) Tais condições assentaram as bases para a acelerada expansão dos monocultivos de soja no Cerrado a partir dos anos 1990 e 2000. No início do século XXI, isso foi especialmente turbinado pela ascensão da demanda chinesa e o *boom* das commodities nos mercados internacionais, chegando a soja a representar hoje, junto com o milho, cerca de 90% da área plantada com grãos no Brasil. A partir daí, a “modernização conservadora” na agricultura promovida pela ditadura (“mudança técnica sem mudança na estrutura agrária”) foi um marco do início do processo de ecocídio do Cerrado. A implementação da “modernização conservadora” foi a anti-reforma agrária do regime ditatorial.

A construção social do Cerrado como infértil e irrelevante ecologicamente e dos povos do Cerrado como atrasados foram usados para justificar o processo de “limpar” a terra - da sua vegetação nativa e de suas gentes e comunidades - como sendo a redenção

(“celeiro de commodities”) de uma região apresentada como disfuncional. A Revolução Verde trouxe para o Cerrado maquinário agrícola pesado, agrotóxicos, o uso de sementes híbridas e corporativas e uma lógica agrícola que não correspondia aos solos do Cerrado ou de seus ecossistemas, iniciando um processo de alta erosão do solo e de biodiversidade

No processo de implantação da Revolução Verde no país, o Cerrado tem sido o principal laboratório da espoliação associada diretamente à invasão e apropriação de terras públicas (com o método de “grilagem”) no Brasil no último meio século.

O período pós-ditadura no Brasil coincidiu com a ascensão do neoliberalismo em escala mundial, o que implicou no aprofundamento de processos da mercantilização de bens públicos e comuns - como a terra, as águas, as sementes -, com o Cerrado se mantendo como fronteira prioritária no país. Assim, apesar do papel central da Embrapa e dos programas públicos no estabelecimento de ocupação predatória nos anos 1970 e 1980, a partir das reformas neoliberais da década de 1990, as corporações transnacionais de agronegócios e de comercialização de commodities agrícolas passam a controlar cada vez mais as sementes, a produção, armazenamento, processamento, logística e comercialização da soja. Nesta mesma década, as políticas públicas agrícolas e agrárias voltadas para a agricultura familiar também passaram a se limitar seguindo à cartilha neoliberal liderada pelo Banco Mundial.

Tudo isso em um contexto de grande violência nas áreas rurais de todo o país que existia antes para manter as grandes propriedades, mas que aumentou com o processo favorecido pelo Estado brasileiro que permitiu a privatização e a mercantilização de terras de uso comum e ocupação tradicional, para uso de empresas nacionais e estrangeiras voltadas para a produção de bens de exportação, mecanismo que aparece repetidamente nos casos apresentados a este Tribunal.

Os processos de destruição convergem na negação da realidade, complexidade e diversidade cultural dos povos do Cerrado e a apropriação e privatização de terras, água, florestas, sementes, plantas medicinais e outros usos, minando as bases de subsistência de seus povos e comunidades.

A privatização/apropriação privada ocorre de várias maneiras, desde a invasão (legalizada ou não) de terras, água e florestas até a ocupação de terras para projetos de agricultura industrial, energia, mineração e infraestrutura. Ao mesmo tempo, a poluição causada por essas atividades (agrotóxicos, poluição tóxica da mineração, etc.) é também uma forma de privatização que impede as comunidades de acessar seus territórios e bens naturais ou de realizar suas atividades tradicionais de subsistência - agricultura, pesca, coleta - assim como de causar doenças físicas e psicológicas.

4.3.1. O exemplo da soja transgênica

Um caso particularmente claro do ecocídio e genocídio no Cerrado é o avanço da agricultura industrial, especialmente das monoculturas de soja transgênica.

A destinação de extensões cada vez maiores de terra ao cultivo da soja, em especial no Cerrado e suas zonas de transição (onde se localiza $\frac{3}{4}$ da área plantada com a commodity no país), foi o fator determinante para o aumento da produção brasileira de commodities. Esse processo se deu por meio do desmatamento, da apropriação privada da terra, da concentração fundiária e da violência no campo. Esse cenário de guerra e devastação tem como epicentro cadeias globais de commodities controladas por corporações transnacionais do complexo soja-carne (a quase totalidade da soja produzida

no Brasil é destinada à ração animal) e corporações financeiras especulando com terra e commodities agrícolas. Considerando que, em 2021, 77,2% da soja produzida no país foi exportada, o Brasil destina cerca de 30 milhões de hectares de sua área – o equivalente ao território da Itália – para atender a demanda internacional de soja canalizada por empresas transnacionais, em especial para a China e União Europeia - e com ela a água e nutrientes do solo apropriados - mas o rastro de devastação e violência fica nos territórios dos povos do Cerrado.

Em **43 anos**, a **produção brasileira de soja foi ampliada mais de 10 vezes**, saltando de 12 milhões de toneladas (na safra 1976/77) para 124,8 milhões de toneladas (na safra 2019/20).

Embora o volume tenha aumentado, isto não foi devido à maior produtividade da soja transgênica, mas à enorme expansão da fronteira agrícola industrial, uma expansão que ocorreu principalmente no Cerrado. Neste período, a área plantada com soja no Brasil aumentou 5,3 vezes: de cerca de 7 milhões de hectares em 1976/77 para quase 40 milhões de hectares em 2021/20. Nas mesmas quatro décadas, o rendimento médio no país nem sequer dobrou, mas o que aumentou notavelmente foi o uso de agrotóxicos, especialmente glifosato e 2-4D, ambos considerados carcinogênicos pela OMS.

Este duplo processo de aumento de área e aumento do uso de agrotóxicos se deve especialmente ao uso de soja transgênica, que foi manipulada para ser tolerante ao glifosato, levando ao seu uso em volumes cada vez maiores. Como se tornou menos eficaz, criando resistência em plantas invasoras, outros pesticidas foram acrescentados. Desde 2005, o governo brasileiro legalizou o plantio de culturas transgênicas, e atualmente a grande maioria da soja plantada no Cerrado é transgênica.

Todas as variedades aprovadas pela comissão de biossegurança (CTNBio) a partir desse ano foram concedidas a três empresas: Corteva, Bayer-Monsanto, Syngenta-ChemChina, que junto com a BASF são as quatro maiores empresas agroquímicas do mundo e também do Brasil.

Devido à esta enorme expansão da fronteira agrícola no Cerrado - como principal fator - o Brasil tornou-se o maior produtor mundial de soja, o maior usuário mundial de agrotóxicos e o segundo maior país do mundo em área de cultivos GM (incluindo soja, milho, algodão, cana-de-açúcar e eucalipto).

A devastação causada pela expansão da fronteira agrícola tem beneficiado principalmente as empresas transnacionais de sementes e agrotóxicos Monsanto (agora propriedade da Bayer), Syngenta Group (propriedade da ChemChina), Corteva (fusão da DuPont e Dow Agrosiences), BASF, assim como as maiores empresas de armazenamento e comercialização de commodities, ADM, Cargill, Bunge, Louis Dreyfus, junto com a transnacional brasileira Amaggi e a chinesa Cofco que tiveram um enorme aumento de seus lucros. Eles não são meramente atores passivos, mas participantes ativos do ecocídio e co-responsáveis pela geração de violência na região.

Embora a **soja tem sido o principal motor da monoculturação do Cerrado**, há que mencionar a devastação causada por **monocultivos de árvores, em especial eucalipto**, com alto consumo de água e contaminação por agrotóxicos onde a transnacional Suzano tem desempenhado um papel fundamental, inclusive através da ocupação de terras com o mecanismo de grilagem; os **monocultivos de cana-de-açúcar**, com alta incidência de trabalho análogo a escravidão; **monocultivos de algodão e arroz**, muitos dos quais em projetos irrigados e causando contaminação por agrotóxicos nas águas; as **pequenas centrais e usinas hidrelétricas**, que barraram e desviaram o curso de

inúmeros rios que nascem no Cerrado; **megaprojetos de mineração**, inclusive causando alguns dos maiores desastres ambientais do mundo, como a contaminação de bacias com rejeitos de projetos minerários da Vale S.A.; assim como **megaprojetos logísticos** (como ferrovias, hidrovias, rodovias e portos) para o escoamento de commodities aos mercados internacionais. Os casos apresentados trazem exemplos concretos desse cenário.

4.4. Racismo: invisibilização, manifestações e efeitos

O processo de formação da nação brasileira *baseado em matrizes étnico-raciais, no trabalho escravo e na grande propriedade*⁵² inseriu indígenas e, depois negros, em guerras, regimes de expropriação das terras e exploração do trabalho escravo, forçado ou compulsório. O Brasil colônia teve existência e continuidade com a montagem de dispositivos de dominação colonial elaborados na forma de Regimentos passados aos governadores-gerais, o que começa pelo Regimento dado em Lisboa⁵³, em 1548, a Tomé de Souza, primeiro governador geral da Bahia, com instruções sobre as relações entre colonizadores e indígenas. Nesse ato jurídico e político inicial, as instituições do sistema colonial - trabalho compulsório e sesmarias foram colocadas em funcionamento, ao mesmo tempo que o racismo - produto do colonialismo e da escravidão - sentou raízes profundas.

A dominação colonial baseada na extração de madeiras e outras espécies, na mineração de ouro, nas plantações de cana-de-açúcar e café operou sob um regime de violência e segregação característica do sistema de *plantation*. Guerras, pilhagens, genocídio de povos indígenas e de negros escravizados, uso sistemático de um sistema de discriminação e de preconceitos constituíram a base do colonialismo português e foram reiterados no Brasil Republicano. Esse sistema de discriminação e preconceitos revela e atualiza o colonialismo.

Os povos indígenas e povos da diáspora africana sobreviveram ao genocídio e aos múltiplos mecanismo de dominação e subalternização, todavia por estarem inseridos nas relações étnico-raciais na sociedade brasileira são alvo de duas esferas do racismo – a das doutrinas (que se expressam nas leis, na cultura erudita e nas ideologias) e a das práticas (que orienta as condutas cotidianas) discriminatórias (Oliveira, 2016, p. 343).

No início do século passado, o racismo oficial permeou a política assimilacionista dos povos indígenas que foi praticado pela Comissão Rondon e foi institucionalizado no Serviço de Proteção ao Índio – SPI (Decreto 8.072 de 1910), que se baseou nas ações de atração e “pacificação” dos indígenas, como ocorreu em Mato Grosso. A tutela desses povos continuaria sendo o eixo na criação da FUNAI (1967). Durante a ditadura empresarial-militar, o assimilacionismo foi substituído por valores e objetivos “integracionistas” dos indígenas na comunidade nacional. A Lei Nº 6.001, de 1973, estabeleceu como objetivo regularizar a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas. Esse dispositivo questionou a propriedade coletiva, a identidade como povos e criou graus de integração social, classificando os índios em “isolados”, “em vias de

⁵² OLIVEIRA, João Pacheco de. O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades / João Pacheco de Oliveira. – Rio de Janeiro: Contracapa, 2016. p. 339.

⁵³ Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548 Lisboa, AHU, códice 112, fls. 1-9.

integração” ou “integrados”.

No Brasil, leis e o denominado sistema de justiça escoram o racismo oficial, embora visões comparativas neguem a existência desse caráter oficial.

Diversas formulações contribuem para pensar que o **racismo não é uma ferramenta que invisibiliza**, ao contrário, este manifesta-se no campo econômico e político de modo objetivo. A prática do racismo e o próprio racismo constituem um debate inesgotável e tem como foco as estruturas de dominação jurídicas, econômicas, políticas, ideológicas. Almeida (2019, p. 32)⁵⁴ examina que o racismo *parte da ordem social* e é reproduzido pela instituição que *irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas*.

O racismo tem efeitos visíveis no Cerrado, pois é um fator estrutural na organização da dominação sobre povos indígenas e povos e comunidades tradicionais. Sob sua racionalidade e normalidade, estão organizadas as relações político-econômicas e o poder que progressivamente produzem e ampliam o processo de genocídio. Os inúmeros conflitos que constituem a ordem social indicam que as instituições podem atuar, e na maioria das situações, posicionam-se dentro do conflito a favor do suposto proprietário, em posição social hierarquicamente dominante. Dessa maneira, são reiteradas as críticas, interpelações e denúncias feitas ao INCRA, FUNAI, órgãos estaduais de regularização fundiária e o sistema de justiça, pois estes atuam com manifesta omissão, inércia, parcialização de decisões, assim como pela paralisação das ações de reconhecimento, regularização, demarcação e titulação das terras tradicionalmente ocupadas.

No Brasil, a regularização das terras tradicionalmente ocupadas que se baseiam em sistema de uso comum de recursos e na propriedade coletiva, reivindicada por povos e comunidades tradicionais tem dificuldades de efetivação, pois embora seja reconhecido na Constituição de 1988 (artigo 231 e artigo 68 das ADCT) essa modalidade de uso e apropriação e os agentes sociais que a organizam são vistos como obstáculos à apropriação individual de grandes domínios.

A questão é que os sujeitos racializados foram e são classificados conforme atos e decisões arbitrárias, estão nomeados nas leis e no sistema jurídico - sem ou com direitos - via de regra usurpados: direito à vida, direito ao território, direito à autonomia, direito de resistência ao sistema colonial. No processo de racialização - histórico e político - observam-se as estruturas, ações, atos que produzem os dominantes e subalternizados. Converte-se aqui com a interpretação de que o racismo que *“é sobretudo, uma relação de poder que se manifesta em circunstâncias históricas ... é que precisamos analisá-lo sob o prisma da institucionalidade do poder... O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica.”* (Almeida, 2019, p. 54)

Nessa linha, durante as Audiências deste Tribunal Permanente dos Povos (TPP) dedicado à Defesa dos Territórios do Cerrado elaborou-se farto material identificando diversos eventos de racismo e os processos de racialização de povos indígenas e comunidades tradicionais; as peculiaridades de um sistema implantado no passado e as relações que estabelece no presente.

As falas de agentes dos movimentos sociais e de testemunhas enfatizaram experiências e situações sociais concretas, nas quais são objeto de tratamentos desiguais e discriminatórios e nos quais é possível distinguir as especificidades do processo de racialização nas relações com o Estado, com o sistema de justiça, com os agentes/elites

⁵⁴ Almeida, Silvio Luiz de. Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

com atributos raciais que ocupam posição de dominação social e política.

O destaque inicial é que, ao longo de processos de dominação e exploração colonial, lhes foram atribuídas designações étnicas e raciais que reiteraram a situação de subordinação e designações desqualificadoras e arbitrárias. Processo que é revertido nos processos de autoidentificação como Indígenas, Quilombolas, Quebradeiras de Coco Babaçu, Geraizeiros, Agricultores, Pescadores Artesanais, Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto, Ribeirinhos, Caatingueiros, Vazanteiros, Apanhadores de Flores Sempre Vivas, Extrativistas. Contemporaneamente, os assim identificados produzem resistências e reivindicações face ao Estado e buscam romper e inverter os estigmas; realizam e constroem unidades de mobilização que aglutinam “*interesses específicos de grupos sociais não necessariamente homogêneos, que são aproximados circunstancialmente pelo poder nivelador da intervenção do Estado - através das políticas desenvolvimentistas, ambientais e agrárias - ou das ações por ele incentivadas ou empreendidas, tais como as chamadas obras de infraestrutura que requerem deslocamentos compulsórios*”, analisadas por Almeida (2008, p. 32)⁵⁵.

As organizações e os movimentos que se dirigem ao Tribunal Permanente dos Povos – TPP em Defesa do Cerrado constituem unidades de mobilização. Os seus combates e resistências à invisibilização no plano social, político no trágico contexto atual significam trazer ao primeiro plano as *políticas de morte* que significam o enfrentamento ao racismo presente nos atos de Estado e de empresas no Brasil.

4.4.1. Destruição do Cerrado: concentração da terra e uso intensivo de agrotóxicos como políticas de morte

As estruturas políticas e institucionais de uma sociedade racializada impõem a exclusão, dominação a partir da negação do direito à vida e ao território, que são inseparáveis e imperativos. Nas Audiências do Tribunal Permanente dos Povos foi mencionada a *Guerra Química* contra esses povos, seus corpos e seus territórios.

Argumentos, documentos, fatos e falas foram objeto de exposições acuradas pelos agentes sociais e os movimentos que os representam. Relatores vinculados a instituições científicas, organizações de apoio trouxeram copioso material sobre a devastação do Cerrado. Nas grandes extensões de terra privatizadas para os cultivos de grão, pecuária e mineração aponta-se o uso de agrotóxicos e transgênicos, grande parte deles banidos nos países industrializados.

A intensificação do uso de agrotóxicos é a mais evidente *política de morte* para povos indígenas e comunidades tradicionais que, ao serem obrigados a uma convivência forçada com substâncias químicas tóxicas registram perdas da qualidade de vida, da saúde e da liberdade. E é a racionalidade e arbitrariedades dessa política que precisam ser denunciadas e interrompidas radicalmente.

Guarani e Kaiowá e Kinikinau denunciam que nos últimos anos seus **territórios tradicionalmente ocupados foram apropriados violentamente**, em ações movidas pelo racismo e realizadas por integrantes de uma grande articulação anti-indígena existente no estado. Essa articulação racista é composta por fazendeiros, sindicatos do agronegócio,

⁵⁵ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto, terras tradicionalmente ocupadas. 2º. Ed. Manaus: PGCSA-UFAM, 2008.

políticos da bancada ruralista, e pelas diversas esferas do poder público em níveis municipais, estadual e nacional. Em suas ações criminosas, vêm realizando diversas violências físicas e psicológicas, inclusive contra mulheres e crianças: foram cometidos assassinatos, perseguições, agressões físicas e torturas. As ações contra os indígenas atingiram uma proporção dramática, configurando-se o desrespeito de direitos humanos, direitos constitucionais e acordos internacionais como a Convenção 169 da OIT. Os crimes cometidos contra os Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul pelas articulações anti-indígenas são enquadrados como **genocídio** no âmbito do Direito Internacional.

A política de uso e desregulação dos agrotóxicos é apoiada pelo governo brasileiro, que se omitiu por anos na regulação do uso de agrotóxicos. Em 1989, quando foi aprovada a lei 7.802/89 para estabelecer critérios - ambientais, de saúde pública e de desempenho agrônomico mais rígidos para os registros de agrotóxicos, o governo cedeu aos interesses das empresas transnacionais e nacionais⁵⁶. No Brasil, as 11 maiores empresas transnacionais do setor dominam 85% do mercado, dado que revela o alto grau de concentração dessa indústria. O governo Federal aprovou a comercialização de mais de 2,8 mil produtos agrotóxicos no Brasil e até o presente acrescentaram-se novos⁵⁷.

O denominado “Pacote do Veneno” (Projeto de Lei 6.299/02), em tramitação na Câmara dos Deputados, pretende flexibilizar ainda mais o uso de agrotóxicos no país, o que representa maior ameaça aos povos e comunidades tradicionais, aos territórios e ambientes onde vivem. A Profa. Raquel Rigotto, Relatora de Acusação do Tribunal e membra do TRAMAS - Núcleo Trabalho, Ambiente e Saúde da Universidade Federal do Ceará, apresentou de forma contundente os dados sobre uso de agrotóxicos no Cerrado: *“Podemos dizer que o Cerrado é hoje uma zona de sacrifício do agronegócio brasileiro. São quase 47 milhões de hectares destinados a soja, cana, milho, algodão, e 63% destinados a pastagens. São consumidos 941 mil litros de água por segundo, destruídos 52% das vegetações nativas e utilizados mais de meio milhão de agrotóxicos, que representam 75% de todos os agrotóxicos utilizados no Brasil”*.

As formas como os agrotóxicos e os transgênicos são utilizados pelos agentes do agronegócio produzem efeitos internalizados e externalizados nos corpos, nas águas e nos territórios, constituindo prova indefensável dos mecanismos e ações que negam radicalmente o direito à existência e à soberania alimentar de gerações presentes e futuras.

Desde 2008, o Brasil ocupa a posição de maior usuário de agrotóxicos. De 2007 a 2017, data do último levantamento oficial, foram noticiados cerca de 40 mil casos de intoxicação aguda por causa deles. Quase 1.900 pessoas morreram⁵⁸. É a morte de trabalhadores contratados nas fazendas, dos povos indígenas e comunidades tradicionais cujos territórios estão na

⁵⁶ Na hipótese de Pelaez, Terra e Silva (2010) a indústria de agrotóxicos apresenta estrutura altamente concentrada em função das elevadas economias de escala e escopo, fazendo com que os efeitos de uma regulamentação mais rigorosa sejam marginais ou nulos. Além disso destacam a tensão entre os órgãos reguladores - ANVISA e IBAMA que consideram as exigências legais como condição fundamental para minimizar os riscos e perigos ao meio ambiente e à saúde do consumidor e dos trabalhadores rurais. PELAEZ, Victor; TERRA, Fábio Henrique Bittes e SILVA, Leticia Rodrigues da. A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder do mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. Revista de Economia, v. 36, n. 1 (ano 34) p. 27-48, 2010. UFPR

⁵⁷ Ver LISTA: quais são e para que servem os ingredientes dos agrotóxicos mais vendidos. <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/10/07/quais-sao-e-para-que-servem-os-principais-ingredientes-dos-agrotoxicos-mais-vendidos.ghtml>

⁵⁸ Ver: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/03/31/brasil-tem-40-mil-casos-de-intoxicacao-por-agrotoxicos-em-uma-decada.ghtml>

fronteira das grandes plantações. Algumas situações relatadas extraídas da terceira audiência mostram os efeitos dessa política governamental sobre vidas e territórios.

- Apresentação pelas comunidades expostas aos agrotóxicos de sintomas de intoxicação, doenças e mortes e ainda, malformações fetais. No período de 2000 a 2009, a ABRASCO⁵⁹ e a Universidade Federal da Bahia levantaram 2952 óbitos provocados por intoxicação, sendo que a região Nordeste respondeu por 41,8%. Esse relatório indica falhas no sistema de registro. Segundo a Organização Mundial da Saúde, se estima que para cada notificado, outros 50 não o foram, ou seja, cerca de 300 mil casos podem ter permanecido ocultos. Enfatiza-se que os problemas de saúde se prolongam ao longo da vida.

No Estado do Tocantins, no município Lagoa da Confusão, o mais afetado pelos agrotóxicos, os indígenas Krahô indicam mortes na aldeia por agrotóxicos.

- Omissão em identificar a causa de doenças, os agravos e as vítimas pela saúde pública.

No Quilombo Guerreiro, no Maranhão, a senhora Marli Borges denunciou a negativa de realização de exames laboratoriais para verificar a causa de doenças em instituições de saúde pública

No território Guyraroka, estado de Mato Grosso, há pessoas com sintomas frequentes de intoxicação: dor de cabeça, diarreia, coceira na pele e nos olhos.

- Desmonte de políticas públicas de saúde no Brasil.

A Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF), aprovada na 14ª Conferência Nacional de Saúde, tem como objetivo melhorar o nível de saúde das populações do campo e da floresta, por meio de ações e iniciativas que reconheçam as especificidades de gênero, de geração, de raça/cor, de etnia e de orientação sexual, objetivando o acesso aos serviços de saúde; a redução de riscos à saúde decorrentes dos processos de trabalho e das inovações tecnológicas agrícolas; e a melhoria dos indicadores de saúde e da sua qualidade de vida (Ministério da Saúde, 2011, p. 7). Entretanto, o PNSIPCF não avançou suficientemente no reconhecimento das singularidades socioterritoriais e psicossociais dos povos tradicionais. Em 2017, as novas diretrizes para a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) teve mudanças, com o afrouxamento das regras e o Ministério de Saúde e diminui as equipes de atenção básica.

- Contaminação de águas de rios, brejos, lagoas.

A pulverização aérea é usada como método rápido para desmatar e preparar o solo para soja ou pecuária. Entre 2010 e 2020, a “chuva de agrotóxicos” caiu sobre 30 mil hectares de áreas rurais em todas as regiões do Brasil. O dado é de um levantamento da Repórter Brasil e Agência Pública divulgado no fim do ano passado, com base em dados da fiscalização do Ibama.

59

https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf

- Falta de condições para produzir alimentos, incapazes de completar o ciclo de crescimento devido aos efeitos dos agrotóxicos no solo e no ar.

- Aumento da Insegurança Alimentar por escassez, ao produzir e consumir alimentos contaminados. Mortes de aves e de peixes.

Foi denunciado pelo povo Akroá Gamela do Vão do Vico, no Piauí que já completam dois anos sem plantar. Pistoleiros impediram o plantio, usaram tratores para destruir as roças e havia aplicação de agrotóxicos pulverizados.

- Insetos invadem as roças fugindo dos agrotóxicos e destroem as áreas cultivadas.

No Acampamento Viva Deus, no Maranhão, os cultivos de arroz, feijão, milho, mandioca e abóbora não têm a mesma qualidade para alimentação.

- Desmatamento e uso de agrotóxicos não controlados pelas agências estatais.

- Territórios de povos e comunidades tradicionais cercados pelos monocultivos.

O assentamento Roseli Nunes, do Mato Grosso está cercado por canaviais e agrava-se a deterioração das condições de vida das comunidades pelo uso dos agrotóxicos.

Frequentemente as empresas que cometem crimes ambientais são exoneradas de responsabilidade criminal, e as denúncias feitas por povos e comunidades tradicionais ou organizações de apoio são ignoradas pelo IBAMA e órgãos estatais do setor, omissão que institucionaliza o racismo institucional e ambiental.

A prática de ignorar os efeitos dos agrotóxicos sobre povos originários e comunidades tradicionais está na desqualificação do modo de vida tradicional, face ao triunfalismo do agronegócio e os resultados da modernização agrícola. Entende-se que o racismo oficial que condena as práticas tradicionais de uso da terra e bens naturais por esses grupos reafirma ideias de improdutividade, de atraso que seria obstáculo à modernização agrícola de caráter racista.

A monocultura de soja, eucalipto, algodão, frutas tropicais de exportação, pecuária, mineração e empreendimentos de energia avançam celeremente e está em curso a devastação do Cerrado, o desmatamento, a contaminação e secamento dos rios, o desaparecimento da fauna – processos que inviabilizam a reprodução social e cultural de povos originários e comunidades quilombolas, de quebradeiras de coco babaçu, de acampados e assentados.

Correlatamente à prática de diversos crimes ambientais cometidos e apoiados por políticas governamentais, observa-se o direcionamento do Projeto MATOPIBA - oficializado pelo Decreto Lei 8.447 de 6 de maio de 2015 - que se estende por 73 milhões de hectares abrangendo os estados de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia com uma população de mais de seis milhões de habitantes, áreas que estão em disputa entre o modelo de desenvolvimento agrícola do agronegócio⁶⁰ que a pretende destinar à produção de grãos e fibras (soja, milho, algodão e arroz) e pecuária e os povos e comunidades tradicionais que historicamente desenvolveram modos de existência econômica e cultural

⁶⁰ No Senado foi criada a Frente Parlamentar do Matopiba em abril de 2022, que realiza a defesa do projeto e seus beneficiários.

com preservação do bioma Cerrado. Calculam-se que há cerca de 324 mil estabelecimentos agrícolas, 46 unidades de conservação, 35 terras indígenas e 781 assentamentos de reforma agrária e áreas quilombolas, num total estimado em 14 milhões de hectares de áreas legalmente atribuídas, além de **áreas de conservação ainda em processo de regularização**. Conflitos por terra, água e seus recursos têm aumentado no Cerrado.

O Cerrado ocupa ¼ do país e já tem 50% dessa área desmatada, 98% corresponde à pecuária⁶¹. Essa opção de política econômica e ambiental é marca da violência estrutural contra povos e comunidades tradicionais e expõe sumariamente que a deliberação de implantar os projetos ditos de desenvolvimento, significam a invasão, privação, redução e negação do direito aos territórios tradicionalmente ocupados, previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

A usurpação dos direitos territoriais e os elevados índices de concentração fundiária somam-se à injustiça ambiental. Para os megaempreendimentos e para os chamados brancos a terra e a água, como mencionado no documento de Acusação, são a linha de força das políticas fundiárias no Brasil até o presente.

No Cerrado estão identificadas 216 Terras Indígenas e 83 povos e a maioria não foi regularizada pela FUNAI. Os 44 territórios quilombolas assinalados oficialmente para o Cerrado são inexpressivos mediante as centenas de comunidades quilombolas que não são prioridades de ações de regularização fundiária do INCRA e de órgãos fundiários estatais. Os projetos de Assentamento da Reforma Agrária experimentam abandono do órgão oficial e aumentam as pressões sobre terras aráveis provocadas pelo aquecimento do mercado de terras e o aumento dos preços das *commodities*.

As intervenções no INCRA e na FUNAI interromperam a reforma agrária, o reconhecimento de direitos territoriais de indígenas, quilombolas e assentados e face a essa omissão institucional esses grupos convivem escancaradamente com a violência e o racismo. Essa tem sido a denúncia realizada por organizações representativas – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas, Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu.

O racismo estrutural e institucional impera na sociedade brasileira e é ferramenta para o exercício do poder do Estado, que elabora leis e políticas governamentais na contramão das reivindicações e direitos conquistados dos povos indígenas e quilombolas e demais comunidades tradicionais.

O processo de genocídio dos indígenas no Brasil denunciado em Cortes internacionais ultrapassa a *estratégia retórica do governo* presidido por Jair Bolsonaro, como escrevem Eloy Terena e Deborah Duprat (2021, p. 64)⁶² e citam os atos que o concretizam (Medidas Provisórias, (870 de 1.01.2019), Instruções Normativas (IN nº 9 de 16 de abril de 2020). Estas denúncias são compartilhadas pelos povos indígenas do Cerrado: Krahô, Kinikinau, Gamela, Terena.

Os povos quilombola do Cerrado que tem seus territórios no Tocantins, Piauí, Bahia, Mato Grosso, Goiás, Maranhão⁶³, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,

⁶¹ <https://redecerrado.org.br/nao-existe-amazonia-sem-a-coexistencia-do-cerrado-diz-especialista/>

⁶² Terena, Eloy e Duprat, Deborah. O genocídio indígena atual. In. Revista Guarimã. Revista de Antropologia e Política. V. 1. Jan/jun/ 2021. P. 62-68.

⁶³ O Seminário de Povos e Comunidades Tradicionais que se realizou em 2018, na comunidade quilombola de Monte Alegre, município de São Luiz Gonzaga, Maranhão, apresentou estatísticas sobre o Conflito de Terra no MA: 72 pessoas foram ameaçadas de morte no Maranhão em 2016; 106 pessoas ameaçadas de morte no Maranhão em 2017; 226 pessoas estão ameaçadas de morte no país. Mais da metade são no MA; 06 lideranças quebradeiras de coco babaçu estão ameaçadas de morte no Estado; 05 pessoas

Piauí, Tocantins e São Paulo denunciam a paralisação e anulação de processos demarcatórios, a grilagem de terras, as queimadas, os desmatamentos. Também denunciam as decisões que tem partido do sistema de justiça de reintegração de posse, despejos a favor de empresas e fazendeiros vinculados ao agronegócio. O judiciário entusiasta da resolução negociada de conflitos tem contribuído à diminuição da força política desses grupos.

As quebradeiras de coco babaçu denunciam a destruição e cercamento dos territórios com palmeiras de babaçu, o avanço da pecuária e de monocultivos, a compra do coco inteiro pela siderurgia e para preparação de ração animal, a violência física e moral.

O racismo tem efeitos visíveis no Cerrado, pois é um fator estrutural na organização da dominação sobre povos indígenas e povos e comunidades tradicionais. Sob sua racionalidade e normalidade foram organizadas as relações político-econômicas e o poder que progressivamente produz o ecocídio e genocídio que este Tribunal Permanente dos Povos em Defesa do Cerrado examina, denuncia e sentencia.

sofreram tentativas de assassinato no Maranhão em 2016; 65 pessoas sofreram tentativa de assassinato em 2017; 120 tentativas de assassinato no país. Mais da metade ocorreram no Maranhão. <https://racismoambiental.net.br/2018/06/30/seminario-nacional-de-povos-e-comunidades-tradicionais-protagonistas-da-sua-historia-de-3-a-5-de-julho-em-monte-alegre-ma/> Acesso em 26/06/2022

5. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

5.1. Direitos humanos violados

A Promotoria argumentou de forma precisa e meticulosa, através dos 15 casos apresentados nas três audiências e descritos na parte II do documento final de acusação, um conjunto de violações específicas de direitos humanos (*Acusação, Parte II, Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado*).

a) *À autodeterminação no contexto dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais como direito ao reconhecimento a modos de vida e desenvolvimento econômico, político, sociocultural e espiritual distinto da sociedade hegemônica sobre determinado território.*

b) *De acesso à terra e território e à propriedade e posse coletiva da terra independentemente de título formal de domínio concedido pelo Estado: a) sobre as terras que tradicionalmente ocupam; b) sobre as terras tradicionais que por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse, independentemente de marco temporal; e c) de utilizar as terras que, tradicionalmente tenham tido acesso, embora não ocupadas exclusivamente por eles.*

c) *À não discriminação como direito humano à diferença e ao reconhecimento de identidades coletivas e das minorias.*

d) *De proibição aos deslocamentos internos forçados e reassentamentos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, a menos que sejam excepcionalmente autorizados por consentimento livre, prévio e informado, acompanhado do direito à reparação.*

e) *De consulta e consentimento livre, prévio e informada como garantia fundamental obrigatória dos Estados para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas e tradicionais por meio de procedimentos culturalmente adequados, através de suas instituições representativas sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetá-los.*

f) *De uso, administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras, de participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.*

g) *Ao meio ambiente saudável e ao equilíbrio ecológico como direito humano, como parte do regime jurídico constitucional dos bens comuns – de natureza difusa, inapropriável por um só, pertencente a ninguém e destinado a todos.*

h) *De promoção e proteção da agrobiodiversidade para alimentação e agricultura, conforme conhecimentos dos agricultores e comunidades tradicionais para gerir e conservar as variedades locais/crioulas, conforme princípios ecológicos.*

i) *Ao patrimônio cultural material e imaterial tanto para garantia de proteção e promoção dos agroecossistemas camponeses e tradicionais, como de seus conhecimentos e técnicas como modo de vida e cultura, conforme garantem.*

j) *À moradia e habitação, como direito social e também como direito fundamental ligados ao mínimo existencial da pessoa à vida digna para garantia da existência física e gozo da saúde e bem estar.*

k) Ao trabalho, conforme modos de vida, estando vedado o trabalho análogo ao de escravo, forçado ou degradante.

l) Direito à saúde como direito humano ao mínimo vital e vida digna e como direito humano social para acesso universal e igualitário para sua proteção e promoção.

m) De livre acesso à água potável como bem comum e bem público como parte do direito fundamental à vida digna e direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

n) De acesso à justiça e ao judiciário, para corrigir as desigualdades materiais e discriminação socioculturais institucionais tanto face à omissão reiterada na tutela dos direitos dos setores mais vulneráveis, como pela ação seletiva contra organizações e movimentos de luta por direitos.

o) Direito à Reparação Integral.

p) Direito à vida, liberdade e segurança pessoal com garantia à integridade física, psíquica e moral, vedada submissão à tortura ou qualquer forma de tratamento desumano ou degradante; como o direito à locomoção, sem ser arbitrariamente privado de sua liberdade, detidos ou presos.

Esses direitos são reconhecidos e protegidos por um conjunto de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, entre os quais se destacam:

- A Constituição Federal do Brasil, de 1988, e outras leis federais, como:
 - Lei nº 6.938/1981 Política nacional de meio ambiente;
 - Lei Nº 9.433, sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
 - Lei 9605/1998, Sanções administrativas por condutas lesivas al meio ambiente;
 - Lei Nº 11.105/2005, de Biossegurança;
 - Lei nº 11.326/2006 da Agricultura Familiar;
 - Lei 11.346/2006, Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - Lei Nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico;
 - Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para titulação das terras quilombolas;
 - Decreto 5.813/2006, referida à Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterapia;
 - Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
 - Decreto 7.794/2012, ou seja, a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;
 - E outras leis estaduais.

Tratados internacionais:

- Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Racial de 1965 (Resolução da Assembleia Geral 2106 A (XX) de 21 de Dezembro de 1965).

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (Resolução da Assembleia Geral 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966).

- Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966 (Resolución 2200 A (XXI), da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966).

- Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), de 1969.

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

- Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), de 1988.

- Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989.

- Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992.

- *Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura*, FAO, 2001.

- Convenção Para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, UNESCO, de 2003.

- Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, UNESCO, de 2005.

E outros textos legais internacionais relevantes:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (Resolução da Assembleia Geral 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948).

- *Principios Rectores de los desplazamientos internos*, Naciones Unidas, Comisión de Derechos Humanos, Doc. E/CN.4/1998/53/Add.2, 11 de fevereiro de 1998.

- Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) (Resolução 53/144 da UNGA de 9 de Dezembro de 1998).

- Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso e Reparação Para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário 2005, (Resolução 60/147 da AGNU de 16 de Dezembro de 2005).

- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 (Resolução 61/295 da AGNU de 13 de Setembro de 2007).

- *Principios Rectores sobre las Empresas y los Derechos Humanos*, de 2011, Naciones Unidas (Conselho de Direitos Humanos, Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011).

- Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016 (OEA, AG/RES. 2888 (XLVI-O/16), 14 de junho de 2016).

- *Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales* (Resolução 73/165, AGNU, de 17 de dezembro de 2018).

Muitos deles também são reconhecidos na *Declaração Universal dos Direitos dos Povos* adotada em Argel em 4 de julho de 1976, bem como pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos de controle internacional de proteção dos direitos humanos.

O TPP aceita os argumentos da denúncia e considera comprovadas as violações de direitos humanos denunciadas, em todos os casos indicados, mas considera que tais violações são uma amostra de uma realidade muito mais ampla e se enquadram no contexto mais geral de um processo de devastação do Cerrado, anteriormente caracterizado, perpetrado pelo menos nos últimos cinquenta anos, o que é pertinente analisar à luz do Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos. As violações afetaram e ainda afetam um grande número de comunidades diversas, com seus modos de vida e reprodução social e suas culturas específicas, que também foram descritas em outras partes desta Sentença e às quais nos referimos como *os povos do Cerrado*.

5.2. Crimes contra os povos do Cerrado

Entre as funções do TPP está a de defender o direito internacional e especialmente a parte mais frágil e ameaçada do direito internacional, seja porque não está suficientemente desenvolvida, seja porque está sujeita a processos de regressão, ou por ambas as razões ao mesmo tempo, como acontece com as normas que protegem os direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos dos povos indígenas e tribais ou as que protegem o meio ambiente. Mas o TPP também defende um avanço do direito internacional naqueles aspectos ou conceitos obsoletos ou insuficientes para garantir a defesa dos direitos dos povos no contexto da evolução da realidade internacional. Este progresso está refletido no Estatuto do Tribunal. Portanto, o Tribunal deve referir-se, para fins de classificação jurídica, a alguns dos crimes incluídos em seu Estatuto.

5.2.1. O ecocídio

O Art. 5º do Estatuto do TPP trata dos crimes ecológicos e distingue entre ecocídio e outros crimes ambientais. O ecocídio é um crime que tem sido objeto de atenção de diferentes autores, desde os anos de uso massivo do “Agente Laranja” e muitos outros herbicidas durante a Guerra do Vietnã, que causou centenas de milhares de vítimas apenas entre as crianças nascidas sob seu impacto. Nessas décadas, diferentes propostas normativas foram feitas para incorporá-lo a um tratado internacional específico ou ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de Richard Falk a Polly Higgins, entre outras pessoas. Higgins foi patrocinada pela Fundación *Stop Ecocidio* e apresentada em junho de 2021 por um grupo de especialistas presidido por Philippe Sands.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 5º do Estatuto da TPP, “entende-se por ‘ecocídio’ o dano grave a destruição ou perda de um ou mais ecossistemas, em determinado território, seja por causas humanas ou outras causas, cujo impacto provoca

uma severa diminuição dos benefícios ambientais usufruídos pelos habitantes deste território”.

Consideramos um ecossistema o conjunto formado por seres vivos e os elementos não vivos do ambiente e a inter-relação estabelecida entre eles em um determinado espaço ou habitat. Podem ser terrestres ou aquáticos, de modo que, por exemplo, um rio constitua um ecossistema.

Para falar de ecocídio, o limiar de gravidade do ataque a um ecossistema deve envolver sérios danos, destruição ou perda do mesmo. Refere-se a mudanças adversas graves, alteração ou dano a qualquer elemento do meio ambiente, incluindo impactos graves na vida humana ou nos recursos naturais, culturais ou econômicos. Mas não é necessária uma área geográfica ou território preciso. Um ecossistema pode estar inteiramente dentro do território de uma entidade subestatal ou ser compartilhado por vários, podendo até ser compartilhado por mais de um Estado. A destruição ou perda também não deve ser irrecuperável, por exemplo, o desaparecimento de uma espécie ameaçada, como resultado da ação humana, embora não deva ser facilmente reversível. Por exemplo, secar um rio por superexploração da água ou inutilizá-lo devido à poluição seriam exemplos de destruição ou perda de um ecossistema, embora seus efeitos possam ser reversíveis a médio prazo.

Danos a um ecossistema podem ser causados por causas naturais. No nosso caso, só interessam os danos causados por atividades humanas, de forma deliberada ou imprudente, ou por falta de prevenção de danos causados por atividades humanas ou causas naturais previsíveis.

Os danos ao ecossistema devem causar uma severa diminuição dos benefícios ambientais usufruídos pelos habitantes do referido território. O Estatuto adota uma perspectiva antropocêntrica que enfatiza a inter-relação entre os danos ao meio ambiente e o gozo dos direitos humanos. Portanto, o acesso à água potável, o direito à alimentação, o direito à saúde ou, em última instância, o direito à vida, são, entre outros, benefícios ambientais relevantes que podem ser perdidos em decorrência de danos ao ecossistema.

A definição não contém referências à intencionalidade da ação. O TPP não é um tribunal criminal que pode julgar pessoas específicas. No entanto, a avaliação do ecocídio exige comportamentos ativos ou omissos, que são intencionais ou, pelo menos, assumem o resultado e os danos que podem causar.

Mas o Cerrado é um bioma, ou seja, um conjunto de ecossistemas localizados em determinada zona biogeográfica do planeta, no qual ocorrem determinadas características ambientais e ecológicas. As savanas são um desses biomas. Já foram mencionadas as características biológicas que fazem do Cerrado a savana de maior biodiversidade do mundo e sua extraordinária importância como fonte de água, inclusive para a floresta amazônica, e o enorme impacto que a contaminação de suas águas e o desmatamento têm sobre essas características e sobre os povos do Cerrado. Portanto, o Cerrado é um bioma, o segundo maior do país, que agrupa inúmeros ecossistemas. Em nosso uso do termo bioma, nos afastamos da *“divisão ambiental oficial do território brasileiro em “biomas”, que podem dar a falsa impressão de que se trata de espaços internamente homogêneos e mutuamente excludentes, sem sobreposições”*. Por isso a acusação utiliza também a expressão plural Cerrados. Entre a área nuclear de um domínio e a área nuclear de um domínio vizinho existe uma área de transição e contato nas quais não se dá necessariamente a soma dos dois domínios, mas combinações complexas. É por isso que não restringimos nosso olhar ao que ficou delimitado como *“bioma” Cerrado no Brasil*. Se considerarmos somente a área do Cerrado contínuo (área core), o Cerrado cobre 25%

do território nacional. Mas o Cerrado e suas áreas de transição ocupam aproximadamente 36% ou mais de 1/3 do território brasileiro. Ocupa cerca de dois milhões de km², abrangendo os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e partes de Minas Gerais, Maranhão, Piauí e Bahia.

No Cerrado, foram relatados sérios danos a diferentes ecossistemas, o que teve um sério impacto nos direitos das pessoas que os usufruíram, de modo que diferentes ecocídios específicos podem ser identificados. Como exemplo específico de um deles, pode-se citar aqui o rompimento da barragem de resíduos tóxicos da Vale S.A. no município de Brumadinho (MG), em 25 de janeiro de 2019, que poluiu massivamente o rio Paraopeba, afetando toda a bacia hidrográfica e causando a morte de 272 pessoas e múltiplas violações dos direitos das comunidades vizinhas, como foi relatado em detalhes.

Mas, na realidade, o processo de destruição gradativa do Cerrado é de uma grande dimensão que afeta, pelo menos, uma parte significativa de todos os seus ecossistemas e, pode-se dizer, que ameaça o bioma como um todo, de tal forma que a definição de ecocídio prevista no Estatuto do TPP parece estar aquém para descrever a realidade do Cerrado. É, portanto, um enorme ecocídio em escala do bioma em sua totalidade, incluindo as zonas de transição. Nas palavras da acusação:

o processo em curso de ecocídio do Cerrado, que entendemos como os históricos e graves danos e vasta destruição promovida pela expansão acelerada da fronteira agrícola e mineral sobre essa imensa região ecológica (cerca de 1/3 do território nacional) ao longo do último meio século, e cujo impacto provoca severa diminuição dos benefícios sociais e ambientais para os povos do Cerrado.

Mas a acusação enfatiza dois aspectos muito importantes. Por um lado, a ideia de um processo contínuo, que não para. A outra é que a destruição completa do Cerrado ligaria o ecocídio com um genocídio dos povos do Cerrado:

Além disso, falamos em processo, para enfatizar a dimensão sistemática no tempo e no espaço da devastação que constitui o ecocídio do Cerrado. Assim, não se trata de buscar o ecocídio em casos específicos - embora estes sejam sua expressão mais concreta -, mas de compreender, a partir dos casos representativos (sistematizados acima) e que foram apresentados ao longo das audiências e das análises para o conjunto do Cerrado, a sistematicidade geográfica (em todo o Cerrado) e temporal (no último meio século) do crime de ecocídio-genocídio do/no Cerrado.

Nesse sentido, denunciemos que se nada for feito para frear o que está ocorrendo no Cerrado, não se tratará apenas de danos graves e vasta destruição. Estamos diante da ameaça de aprofundamento irreversível do ecocídio em curso, com a perda (extinção) do Cerrado nos próximos anos e, junto com ele, da base material de reprodução física e social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do Cerrado como povos vivos, presentes, e culturalmente diferenciados. O ecocídio do Cerrado implica necessariamente em genocídio cultural e, em última instância, em genocídio - como extermínio discriminatório de povos, de identidades e da diferença.

O fato de se tratar de um processo contínuo de ecocídio só confirma a conveniência e urgência da denúncia feita nesta sessão do Tribunal Permanente dos Povos. Quanto ao segundo aspecto, será discutido a seguir.

5.2.2. O processo de genocídio dos povos do Cerrado

Como aponta o documento de acusação, *historicamente, as riquezas socioecológicas do Cerrado foram invisibilizadas e a região foi tratada como um espaço vazio, uma terra de ninguém (res nullius) passível de apropriação e exploração sem limites.* É por isso que a acusação liga diretamente o ecocídio a um processo de genocídio cultural dos povos do Cerrado. Como apontado, a própria construção do conceito de genocídio, desde suas primeiras formulações, supõe a destruição da diferença e, portanto, de uma identidade cultural. O termo foi considerado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, juntamente com o termo *etnocídio*, mas foi removido no documento final e substituído por *genocídio*.

A acusação afirma que: *Neste sentido, adjetivamos o genocídio, como genocídio cultural, apenas como recurso de reforço para explicitar o entendimento de que quaisquer atos discriminatórios que tenham a intenção - ou assumam o risco - de destruir, total ou parcialmente, a identidade cultural e simbólica que caracteriza e constitui um gênero da humanidade, se trata de genocídio. Nesse sentido, a Corte não considera necessário o uso do adjetivo cultural, juntamente com o termo genocídio.*

De fato, a dimensão do ecocídio no Cerrado multiplica o impacto dos efeitos sobre seus habitantes, que vai muito além de perder a chance de se beneficiar de alguns ecossistemas e *representa uma ameaça à dimensão concreta da dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais que com o Cerrado sobrevivem, atingindo a própria condição de reprodução social e permanência dos povos do Cerrado como povos culturalmente diferenciados.* Nesse sentido, o processo de ecocídio do Cerrado está intrinsecamente associado a um processo de genocídio dos povos do Cerrado. A própria definição de genocídio incluída no artigo 2º do Estatuto do TPP afasta-se da definição da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio, de 9 de dezembro de 1948, no sentido de que não inclui uma lista fechada de grupos, mas sim se refere a um critério discriminatório: “Genocídio” significa qualquer um dos seguintes atos quando cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo selecionado de acordo com um critério discriminatório”, fato que enfatiza a vontade de eliminar a identidade diferente.

A documentação e os testemunhos apresentados nas audiências evidenciam a ausência de reconhecimento e o desprezo absoluto à dignidade dos povos do Cerrado, bem como a vontade das autoridades e das empresas implicadas em considerar os povos do Cerrado como um obstáculo para os projetos econômicos em curso, utilizando todo tipo de coações e agressões, destruindo suas formas de trabalho e de alimentação, às vezes com destruição das moradias, tudo isso para forçá-los a abandonar suas terras, inclusive mediante o uso indiscriminado de agrotóxicos como arma para isso. Bem observou a Acusação que *mesmo que o Estado, corporações e demais agentes não persigam a devastação do Cerrado e o extermínio de povos e comunidades, vêm aceitando a produção deste resultado como risco potencial ou provável intrínseco às suas atividades econômicas e ao tipo de “desenvolvimento” perseguido.*

De particular importância neste contexto é o bloqueio dos procedimentos administrativos para fazer efetivos o reconhecimento e a titulação das terras

tradicionalmente ocupadas pelos povos - povos indígenas, quilombolas e outras comunidades e povos tradicionais – e os projetos de lei dirigidos a restringir as normas vigentes que os regulam. Apesar de mandamentos constitucionais, a situação atual caracteriza-se pela lentidão interminável dos processos oficiais de reconhecimento e demarcação das terras, paralelamente à adoção de medidas que facilitam a ocupação e a consolidação “legal” da propriedade das terras por atores externos, com frequência levadas a cabo por meios violentos, com a utilização crescente de distintas formas de milícias privadas e da força pública, que levam à expulsão dos povos que ali viviam. Enquanto os pedidos de reconhecimento apresentados pelos povos do Cerrado dormem no mundo da burocracia, a ocupação das terras das comunidades por atores privados avança rapidamente. E se produz o paradoxo perverso e cruel de que os ocupantes podem utilizar em seu favor, nos procedimentos legais, o prévio deslocamento das comunidades, impugnando tanto a existência dos povos, como a relação entre os povos e seus territórios, e qualificando as comunidades que resistem como “ilegais” quando, por gerações, têm vivido ali. À desapropriação da terra, soma-se a criminalização das vítimas.

Se o ecocídio seguir adiante no Cerrado, a maior parte dos povos afetados verão comprometida a sua identidade como grupo, tanto em sua base material vinculada aos seus modos de vida como em sua dimensão espiritual vinculada aos espaços e aos componentes vivos, e deverão eleger entre integrar-se no modelo produtivo que se impõe ou deslocar-se para outros locais do país.

Tanto na Convenção sobre o genocídio como no estatuto do TPP, uma das modalidades do genocídio é a “sujeição do grupo a condições de existência que comportem sua destruição física, total ou parcial”. **A destruição física se refere ao grupo e é inseparável da manutenção de sua identidade como tal. Se se obriga o grupo, por todos os meios, a abandonar suas terras ou se o expulsa, impossibilita-se a continuidade de seus modos de vida e de reprodução social tradicionais e se está destruindo a identidade diferenciada do grupo e, portanto, o próprio grupo. E esse é o processo de genocídio que está em curso, em direta conexão com o ecocídio.**

E isso sem prejuízo de alertar que o genocídio, em sua forma mais extrema de destruição total de um grupo, também está presente no Cerrado e se reflete na virtual dizimação de alguns dos povos indígenas da região.

5.2.3. Outros crimes ecológicos e crimes econômicos como crimes de sistema

O apartado 2 do artigo 5º do Estatuto do TPP refere-se aos crimes ambientais. São crimes que prejudicam o meio ambiente, mas não atingem o patamar de gravidade exigido pelo conceito de ecocídio. Os seguintes são particularmente relevantes nesta sessão:

“e) **desmatamento e comércio de madeira** (de acordo com as disposições das leis nacionais);

f) **extração e comércio ilegal de minerais** (de acordo com as disposições das leis nacionais); [...]

h) **poluição do solo e subsolo, das águas ou do ar, pela emissão ou despejo deliberado ou negligente de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, capazes de produzir tal poluição** (em contravenção às normas nacionais e internacionais). Em particular, **destaca-se a negligência e a ausência de uma política que leve a uma redução real das emissões de gases causadores das mudanças climáticas.**

i) **qualquer outra ação ou omissão que ameace seriamente a diversidade biológica, ecossistemas, habitats ou espécies, ou a saúde das pessoas**”.

Por outro lado, o artigo 6º do Estatuto do TPP refere-se aos crimes econômicos e, dentre eles, são especialmente relevantes para este caso:

“a) **as violações dos direitos humanos causadas pelas atividades econômicas das empresas**, intrinsecamente derivadas do objeto da sua atividade econômica, ou **como consequência da ausência deliberada ou negligente de medidas destinadas a prevenir tais efeitos**, potencialmente ligadas à sua atividade econômica;

b) violações de direitos humanos decorrentes de transações financeiras permitidas pelos regulamentos que regem os mercados financeiros (**especulação, mercados de commodities**, produtos de alto risco); [...]

d) **violações de direitos humanos derivadas de políticas de ajuste estrutural**, que são consequência de decisões adotadas por altos funcionários de governos ou organizações intergovernamentais multilaterais”.

O artigo 6º, na subseção a, refere-se a qualquer violação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Se tomarmos como referência os direitos incluídos nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011, trata-se da Carta Internacional de Direitos Humanos (que inclui na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e os principais instrumentos em que foi codificado: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966), os princípios relativos aos direitos fundamentais das oito convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com a Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no Trabalho. E, dependendo das circunstâncias, as empresas podem precisar considerar outras regras. Por exemplo, no caso do Brasil, as empresas devem respeitar os direitos humanos de pessoas pertencentes a grupos ou populações específicas. Os instrumentos das Nações Unidas detalharam para esse efeito, entre outros, os direitos dos povos indígenas, mulheres, minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas ou crianças. Tudo isto sem prejuízo da obrigação das empresas de cumprirem as leis nacionais. Esta disposição abrange tanto atividades ilegais de natureza econômica que impliquem a violação de direitos humanos, por exemplo, trabalho escravo, quanto a violação de direitos humanos derivada de atividades legais, mas nas quais as medidas necessárias não tenham sido adotadas para impedir tal violação, por exemplo, atividades extrativistas realizadas sem as necessárias medidas de segurança ou proteção ao meio ambiente ou à saúde dos trabalhadores ou comunidades vizinhas ou o uso de métodos de pulverização de agrotóxicos em plantações agrícolas, que extravasam o espaço dessas plantações, invadindo sistematicamente outras plantações, rios ou áreas habitadas. É preciso que as violações específicas de direitos humanos devem ser atribuíveis a empresas identificáveis.

A subseção b refere-se às violações dos direitos humanos que derivam da especulação financeira, em particular a que se refere à alimentação, que normalmente conduz a aumentos de preços que afetam de forma desproporcional às populações com maior grau de pobreza.

Com relação à subseção d, estão incluídas as medidas decorrentes de uma política governamental, adotadas por um governo e/ou organização internacional. Geralmente se traduzem em medidas de desregulamentação, privatização, cortes nos gastos públicos e abertura ao investimento estrangeiro.

Em terceiro lugar, o art. 7 do Estatuto, define como crimes de sistema “os crimes previstos nos artigos 5º (ecológicos) e 6º (econômicos), quando não for possível imputar a sua prática à responsabilidade de certas pessoas e só for possível identificar as causas que não são naturais, mas políticos e/ou econômicos, no funcionamento dos sistemas jurídicos e sociais”. Esses crimes têm três características. Como diz o próprio artigo 7º, são crimes “que causam sérios danos aos direitos humanos fundamentais de comunidades inteiras, pela falta de acesso a alimentos, água, remédios, moradia, trabalho, enfim, à dignidade humana”. A segunda característica é que as lesões não são resultado direto de causas naturais. E a terceira é que as lesões não têm causas específicas e facilmente identificáveis, mas são o resultado de muitas decisões, adotadas por pessoas, empresas ou órgãos em diferentes níveis de governo, e até fóruns internacionais mais ou menos formais, sucessivamente ao longo do tempo.

No contexto brasileiro, como em grande parte da América Latina, os crimes ambientais estão inter-relacionados com os crimes econômicos e muitas vezes são consequência destes últimos. A Acusação explica detalhadamente como o processo ocorreu no Brasil e como tem afetado especificamente o Cerrado. Por exemplo, a poluição do ar, do solo e dos rios, pelo uso massivo de agroquímicos, vinculado à expansão das sementes transgênicas, é consequência direta do modelo agroindustrial dominante. Mas nem sempre é fácil atribuir responsabilidades a atores específicos.

A acusação expõe, como após vários ciclos de ditaduras militares e intervenções estrangeiras diretas ou indiretas, os países latino-americanos, no marco dos processos de redemocratização, passaram a incorporar em suas Constituições, o desenvolvimento dos direitos humanos internacionais pós-II Guerra Mundial, ao reconhecer não apenas direitos fundamentais de liberdade, como também direitos sociais, econômicos e ecológicos. A Constituição democrática do Brasil, de 1988, estabelece como objetivo fundamental da República a garantia do desenvolvimento nacional de modo a erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entretanto, apesar da base constitucional brasileira afirmar o seu compromisso com a ordem democrática e com a efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, buscando superar as desigualdades e, ao mesmo tempo, garantir a autonomia dos povos, inclusive para a sua autodeterminação, o processo histórico de violações de direitos dos povos associado ao atual contexto de ruptura democrática e desestruturação orquestrada de políticas e direitos, nos aponta para um cenário de violação generalizada e sistemática de garantia de direitos.

Com a desaceleração do boom das commodities e o aprofundamento da crise financeira internacional pós 2008, uma versão contemporânea do pacote econômico do Consenso de Washington recoloca para a América Latina um conjunto de medidas de austeridade fiscal a fim de facilitar a apropriação das riquezas e do erário público pelas elites nacionais, e das economias centrais e pelo sistema financeiro internacional. Medidas tomadas pelo alto escalão dos governos, e por seus poderes legislativos em associação com demandas de organismos multilaterais afinados com as demandas do mercado financeiro em crise, podem ser caracterizadas como crime econômico de sistema. Ao implementar políticas de ajuste estrutural para sequestrar o orçamento público em benefício de poucos agentes financeiros e corporativos, tais medidas violam direitos humanos das maiorias do país, em especial dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade, agravando os obstáculos de acesso à alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, e ao mínimo vital para uma vida digna.

Desde 2016, o Brasil adota políticas que impactam desproporcionalmente os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Dentre as principais medidas podemos destacar: o congelamento dos gastos sociais por 20 anos (Emenda Constitucional nº 95 de dezembro de 2016); a desestruturação do Estado Social (reformas trabalhista e da previdência); os cortes orçamentários significativos em setores chave (como saúde, educação, meio ambiente, reforma agrária, titulação coletiva de territórios tradicionais e segurança alimentar); a liquidação e privatização do patrimônio público (com destaque para as terras públicas – Lei 13.465/17 e Programa Titula Brasil) e a desestatização de empresas (Eletrobrás, Correios, Embraer, campos de petróleo do Pré-Sal, Eletrosul) a preços irrisórios.

Neste contexto, fica difícil ou quase impossível a determinação dos agentes responsáveis pela generalização das violações contra as maiorias nacionais, principalmente, dentro dos critérios de responsabilização dos sistemas formais de justiça. No contexto do Brasil, tais medidas de austeridade e desmonte de direitos, implica maior pressão e disputas sobre o uso da terra, extração de recursos naturais e sobre os povos, comunidades tradicionais e agricultores, devido ao aprofundamento da integração internacional subordinada do país como exportador de matérias primas de baixo valor agregado, como grãos e minérios. E isso tem colocado a região do Cerrado como um dos cenários prioritários para tais medidas, principalmente a partir dos anos 2000, por sua extensão de terras agricultáveis e por ser uma das maiores reservas hídricas do mundo, sob a ótica das cadeias globais do agronegócio.

Alguns dados da acusação são suficientemente ilustrativos da relação direta entre crimes econômicos e crimes ambientais.

Hoje o Cerrado é tido como a principal zona de expansão e investimentos das cadeias globais de valor do agronegócio, e responde por aproximadamente 45% da área agropecuária nacional. A transformação da paisagem foi avassaladora. Em 1975, o Cerrado respondia por 9% ou 540 mil ha da soja plantada no país; 20% da área colhida com milho, 22% da área de algodão e 25% de cana de açúcar. Em 2015, os números saltam exponencialmente, o Cerrado passa a ser responsável por mais da metade da soja produzida no país, com 52% ou 17,4 milhões de ha, 49% da produção de milho, com 7 milhões de hectares; 98% da produção de algodão e 49% da área com cana de açúcar, com 5 milhões de ha. Surge, em consequência, pela primeira vez, áreas maiores do que 1 milhão de hectares de soja colhida, como em Alto Teles Pires e Parecis no estado do Mato Grosso, Barreiras na Bahia e no sudoeste Goiano. O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e o segundo maior país em área plantada com transgênicos no mundo, com mais de 50 milhões de ha, sendo 35 milhões de ha com soja, 15 milhões de ha com milho, 1 milhão de ha de algodão e 400 mil ha de cana-de-açúcar (ISAAA, 2020). De acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), esses grandes monocultivos são também os maiores consumidores de agrotóxicos: cerca de 79% do volume total de agrotóxicos comercializados no país são utilizados nos cultivos de soja, milho, algodão e cana-de-açúcar. As principais empresas do setor possuem variedades de sementes transgênicas resistentes a diversos agrotóxicos, incluindo o glifosato, que não poderão ser comercializados na União Europeia a partir de dezembro de 2022.

Segundo análise de coletas de água realizada pela Fiocruz nos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Piauí e Tocantins, no período de fevereiro a março de 2022, foram identificados e quantificados a presença dos agrotóxicos 2,4-D,

glifosato, Paraquate, Atrazina, Ciproconazol, Etofenprox e Azoxistrobina. Dos cinco agrotóxicos identificados e quantificados na análise, quatro estão entre os 10 mais comercializados no Brasil em 2019, segundo o Ibama. Os agrotóxicos mais usados nos monocultivos transgênicos de soja, milho e algodão ocupam o primeiro e o segundo lugar do ranking, o glifosato e seus sais (com 217.592,24 toneladas), seguido do 2,4-D (52.426,92 ton). Ambos foram detectados em todos os estados, em ao menos uma amostra.

O Cerrado também é o principal mercado de processamento e exportação de commodities agrícolas, o que submete suas terras à uma teia de infraestrutura organizada por conglomerados agroindustriais estrangeiros, com a presença de grandes empresas multinacionais de marketing, mas também de vários fundos de investimento estrangeiros, alguns tão marcantes quanto Teachers Insurance and Annuity Association of America o Harvard Endowment: Os fundos de TIAA e Harvard são os maiores compradores estrangeiros de terras agrícolas no Brasil e desde 2008, acumularam um total de cerca de 750.000 hectares, a maior parte no Cerrado.

A extensão da devastação dos territórios pela implementação dos projetos de mineração cada vez maiores e com maior intensidade extrativa, deixa evidente a pilhagem das terras e recursos ambientais do Cerrado. Mais de 30% dos processos minerários ativos hoje no país se encontram nesta região, cobrindo um total de 60 milhões de hectares, uma área de exploração que, se concretizada, corresponderia a mais que o território total da França ou da Ucrânia. Os volumes de minérios extraídos, beneficiados e transportados requerem uma quantidade ainda maior de água e energia. Além disso, gera-se ao longo dessa rede de produção uma quantidade enorme de rejeitos, que são acumulados em barragens. É igualmente significativo o número de 249 de barragens de mineração instaladas na região, correspondentes a 33% do total no país. Os trágicos rompimentos de barragens em Mariana (Minas Gerais - MG) e Brumadinho (MG) infelizmente, não representaram eventos isolados, ainda que tenham chamado atenção por sua magnitude. A implementação do projeto de mineração a céu aberto, Bloco 8, da empresa SAM, controlada pela corporação chinesa Honbridge Holdings Ltda que pretende construir o segundo maior mineroduto do mundo, com extensão de 482 km, travessando 9 municípios do estado de Minas Gerais e 12 municípios da Bahia, chegando ao Porto Sul, em Ilhéus-BA, para exportar ferro, principalmente para o mercado Chinês deixa patente a triste subordinação do país e do Cerrado a interesses completamente alheios aos da população e que representa ataque direto aos povos do Cerrado.

Os 15 casos apresentados nas diferentes sessões mostram perfeitamente os efeitos sobre os direitos dos povos do Cerrado da expansão dos cultivos transgênicos e do uso massivo de agroquímicos no desmatamento, erosão genética da agrobiodiversidade, ataque de insetos aos sistemas agroecológicos, contaminação por transgênicos e agrotóxicos do solo, ar e água, limitações no acesso à água, efeitos sobre a saúde de pessoas e animais, a destruição de plantações e o confinamento físico das comunidades.

As escala e intensidade deste modelo agro-minero-exportador e as medidas e infraestruturas, necessárias para se viabilizar o Cerrado como um dos maiores exportadores de grãos do mundo, acaba por tornar as atividades econômicas do agro-

hidro-minero-negócio, necessariamente, crimes econômicos e ecológicos, ao ponto de colocar os próprios ecossistemas e os modos de vida associados em risco de extinção. Os bens naturais do Cerrado, em especial terra e água, têm sido submetidos à drenagem sistemática, a um ritmo e intensidade de pilhagem, em um processo que não beneficia às populações locais nem à população brasileira como um todo.

Por tudo isso, o Tribunal conclui que inúmeros crimes ecológicos ocorreram no Cerrado, tais como: o desmatamento legal, em cumplicidade com licenças ilegais concedidos por órgãos ambientais de supressão da vegetação nativa (art. 5.2, e); a extração e comércio ilegal de minerais, com a explosão de atividades de garimpo, inclusive sobre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (art. 5, 2, f); a contaminação dos solos, subsolos, águas, ar, por agrotóxicos, transgênicos, materiais pesados da mineração, além do incremento às emissões de gases efeito estufa (art. 5,2, h); além de outras ações e omissões, exaustivamente relatadas nos 15 casos, que atentam gravemente contra a biodiversidade, habitats, espécies e ecossistemas, além da aprovação, acelerada e sem a devida análise de riscos, de tecnologias de engenharia genética, transgênicas, de edição genética, sintética, e aprovações de ativos químicos de agrotóxicos, que apresentam incertezas científicas importantes quanto ao seu potencial efeito negativo sobre o meio ambiente e saúde humana (art. 5,1, i).

O Tribunal também conclui que ocorreram crimes econômicos no Cerrado, perpetrados por um grupo de agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, por meio da instalação de empreendimentos extrativos no Cerrado, cujo objeto em si da atividade econômica destas corporações violam direitos fundamentais (art. 6, a); ou ainda devido ao incentivo de dinâmicas financeiras especulativas com o mercado de commodities e de terras, como por parte dos fundos de pensão e investimentos (art. 6,b), que materializam de forma histórica e reiterada, diversas violações aos direitos humanos fundamentais e que esses crimes são, em grande parte, consequência da adoção de políticas de ajuste estrutural e da dinâmica que tem impulsionado essas políticas.

Em alguns casos específicos, crimes ecológicos e econômicos são imputáveis a atores específicos, conforme detalhado no documento da Acusação e serão abordados na seção de responsabilidades, mas em outros, especialmente quando se trata de violações de direitos humanos derivadas de políticas de ajuste estrutural, devem ser considerados crimes do sistema, para os quais contribuíram diferentes atores ao longo do tempo, de acordo com o Estatuto do TPP.

5.2.4 Violações de outras obrigações do Estado em relação aos direitos humanos

O Estado brasileiro também violou, por meio de suas ações e omissões, outras obrigações gerais estabelecidas no âmbito dos tratados internacionais que assinou sobre direitos humanos, especificamente:

- A obrigação de proteger os direitos humanos
- A obrigação de proteger os direitos humanos contra atores privados
- A obrigação de evitar danos ambientais significativos

O Estado brasileiro tem a obrigação de proteger os direitos humanos dos povos do Cerrado, afirmada e constantemente desenvolvida pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de outros órgãos internacionais de controle de direitos humanos. A Corte indicou, desde suas primeiras decisões, que:

“Esta obrigação implica o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos” (*Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia* de 29 de julho de 1988. Série C. Nº 4, parágrafo 166).

Em particular, o Estado brasileiro tem a obrigação de proteger os direitos humanos contra atores privados, por meio do controle e monitoramento das atividades realizadas pelas empresas que atuam no país, em termos de seus impactos sobre o meio ambiente e os direitos humanos. Como observou a Corte:

“[...] a Corte Interamericana considera que os Estados têm o dever de supervisionar e controlar atividades, sob sua jurisdição, que possam causar danos significativos ao meio ambiente. Os Estados devem, portanto, desenvolver e implementar mecanismos adequados e independentes de monitoramento e prestação de contas. Esses mecanismos devem incluir não apenas medidas preventivas, mas também aquelas adequadas para investigar, punir e reparar possíveis abusos, por meio de políticas adequadas, atividades regulatórias e submissão à justiça. O nível necessário de intensidade na supervisão e controle dependerá do nível de risco envolvido na atividade ou conduta” (*Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos, obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A nº 23., § 154).

Terceiro, o Estado brasileiro tem a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, também afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

"[...] a. Os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território [...].

b. Para cumprir a obrigação de prevenção, os Estados devem regular, fiscalizar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando houver risco de danos significativos ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, a fim de ter medidas e procedimentos de segurança para minimizar a possibilidade de acidentes ambientais graves; e mitigar os danos ambientais significativos que possam ter ocorrido, mesmo quando ocorreram apesar das ações preventivas do Estado [...].

c. Os Estados devem agir de acordo com o princípio da precaução, a fim de proteger o direito à vida e à integridade pessoal, contra possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica [...]" (*Corte IDH. Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el*

medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Série A No. 23., § 242).

5.2.5. Racismo estrutural

Por fim, o quadro de crimes e violações de direitos analisado também mostra uma faceta do racismo estrutural, que permeia toda a institucionalidade do país. O ecocídio do Cerrado e o processo de genocídio de seus povos só foi possível devido à negação do outro, que orienta o histórico e persistente projeto colonial, os sucessivos projetos de desenvolvimento e as formas de operar as relações de poder, em que os poderes judiciário, executivo e legislativo têm tradicionalmente atuado como operadores ativos para impor uma única ideia - também cultural - de desenvolvimento aos povos do Cerrado - caracterizada por sua diversidade racial e sociocultural, por seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e por suas formas de vida entrelaçadas com o território, a quem foi negado o status de sujeitos de direito e de direitos, que foram invisibilizados e tratados como objetos, sem valor intrínseco.

6. RESPONSABILIDADES

6.1 Considerações gerais

Com cada vez mais frequência, o TPP encontra casos de enormes dimensões que envolvem um grande número de violações de direitos humanos, cometidas por um grande número de atores e com um grande número de vítimas. O caso do Cerrado é mais um desses terríveis cenários, onde se alastra a devastação ambiental e a violência social e física contra os direitos dos indivíduos e das comunidades.

Por outro lado, o componente ambiental se manifesta cada vez mais nos casos apresentados perante o TPP. Desde a revolução industrial, o modelo capitalista tem prejudicado constantemente o meio ambiente global e local, e a mudança climática é provavelmente o protótipo do crime sistêmico. No entanto, desde o início do século XXI, enfrentamos práticas particularmente agressivas com o meio ambiente, devido à redução das reservas de combustíveis fósseis e minerais e às novas demandas por outros minerais estratégicos e à maior competição entre grandes empresas pelo acesso a recursos como terra ou água, o que incentiva a expansão da fronteira de suas atividades. Isso provoca o crescimento contínuo do conflito sobre os bens naturais e o controle dos territórios e a imposição de projetos (sejam florestais, agrícolas, pecuários, extrativistas, hidrelétricos, turísticos ou de infraestrutura) que, quando ameaçam os meios de subsistência, as formas de vida ou causam deslocamento, geram oposição e resistência social, o que geralmente leva também à violação de direitos civis básicos (de movimento, expressão, reunião, associação, manifestação, mas também o direito à integridade física e à vida) daqueles que defendem seus territórios e suas formas de vida, mas também suas identidades culturais. Em particular, o padrão geral de ataques a defensores do meio ambiente se estende por todo o mundo e o Brasil não é exceção, como evidenciam relatos de organizações não governamentais e, entre muitos outros casos, o assassinato, há apenas um mês, no Vale do Javari, do jornalista Dom Phillips e do indigenista Bruno Araújo Pereira.

Na denúncia não há ressalvas quanto ao envolvimento das diversas instituições federais e estaduais em todos os eventos relatados ou de funcionários públicos. Nas audiências foi mencionada a existência de funcionários públicos comprometidos e conscientes do seu dever de defesa dos direitos humanos e do ambiente, pelo que por vezes são afastados das suas funções, mas a verdade é que a sua atividade não é suficiente para lidar com a dinâmica denunciada e parece invisibilizada pela esmagadora realidade da maioria.

Também foi muito significativo que nem os representantes das comunidades nem o Ministério Público façam distinções significativas nas políticas dos governos federais dos últimos cinquenta anos, além de apontar que o atual Governo acelerou e agravou as políticas anteriores.

Nas audiências da sessão sobre o Cerrado, foi evidenciado um conjunto de múltiplos e diversos comportamentos específicos, na forma de ações e omissões, que são classificáveis como violações individuais e coletivas de direitos humanos, que incluem episódios de poluição de rios e aquíferos, do ar, do solo, destruição de plantações, danos à saúde de pessoas e animais, ataques deliberados com agroquímicos a comunidades, ameaças, agressões, assassinatos, detenções arbitrárias, destruição de propriedades,

deslocamento forçado, violações do direito à proteção judicial, suposta corrupção e muitos outros.

Mas todos eles estão enquadrados em um crime central, que definimos como o ecocídio do Cerrado e que é acompanhado, como foi analisado, por um processo de genocídio dos povos que o habitam. E é um processo criminal que se perpetua há décadas, que se agravou com o atual governo federal e que deve ser travado antes que se torne irreversível.

6.2. Critérios para a atribuição de responsabilidade

Os artigos 8º a 10º do Estatuto do TPP estabelecem a atribuição de responsabilidades de acordo com os seguintes critérios:

- É estabelecida a responsabilidade individual pelos crimes mencionados nos artigos 2º a 6º (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes ecológicos e crimes econômicos).
- São *crimes de Estado*, imputáveis à responsabilidade dos Estados, os crimes previstos nos artigos 2º a 6º, quando cometidos ou tolerados por agentes do Estado.
- São *crimes empresariais* os crimes previstos nos artigos 2º a 6º, se forem cometidos por entidades governamentais ou por administradores individuais de sociedades ou empresas, bem como pelos seus trabalhadores, por instigação ou omissão da administração. Estes crimes são também imputáveis à responsabilidade dos Estados que, conhecendo-os, não impedem a sua prática.
- Conclui-se que um mesmo crime pode ser potencialmente imputável, simultaneamente, a mais de um ator, exceto os *crimes de sistema*, previstos no artigo 7º, que, por definição, não são facilmente imputáveis à responsabilidade de pessoas específicas, determinados Estados ou empresas específicas.

6.3. Considerações sobre a responsabilidade penal individual

O Tribunal Permanente dos Povos não é um tribunal criminal.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já tratou reiteradamente de casos graves de violação de direitos humanos no Brasil, também não é um tribunal penal e só pode determinar a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos protegidos por dispositivos dos tratados de direitos humanos na esfera latino-americana, que foram aceitos pelo Brasil.

Nenhum acordo internacional vinculante reconhece o ecocídio e não há tribunal internacional com competência para julgá-lo. No entanto, uma parte dos crimes cometidos deve ter responsabilidade criminal no Brasil, de acordo com suas próprias leis, e essa responsabilidade criminal relacionada à instigação, preparação e cometimento de tais crimes deve ser atribuída em cada caso ao seu responsável intelectual ou material. Trata-se de uma responsabilidade penal individual, que deve ser investigada e julgada pelo sistema judiciário brasileiro.

Qualquer pessoa que faça parte da estrutura orgânica estadual, em qualquer dos poderes e em qualquer das esferas territorial, federal, estadual ou municipal - do presidente ao policial - e qualquer pessoa pertencente a quaisquer grupos paramilitares, mas também

empresário, político ou qualquer outro agente privado que tenha participado como instigador, autor ou cúmplice, é individualmente responsável pela prática de infrações penais.

6.4. A responsabilidade dos diferentes atores

O TPP condena ao Estado brasileiro, pela sua contribuição decisiva, por ação e por omissão, ao *crime de Ecocídio*, que inevitavelmente envolve o processo *de genocídio do Cerrado e dos povos do cerrado, por elaborar e implementar políticas e programas de “desenvolvimento” nos últimos 50 anos, que concorreram para o grave dano, a destruição e a perda do ecossistema do Cerrado como um todo, cujo impacto provoca perda de benefícios ambientais (e sociais) para as populações da região e do país; que produz a expulsão ou obriga o deslocamento das comunidades, como também produz a ameaça de extermínio dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, que têm no acesso às condições metabólicas da região ecológica, na capacidade reprodutiva das terras e dos bens naturais, sua condição de existência como povos com uma identidade diferenciada*, conforme art. 5.1, cc art. 2 do Estatuto do Tribunal;

O TPP CONDENA ao Estado brasileiro, *o atual governo executivo federal, órgãos da federação, instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, organizações internacionais e empresas nacionais e transnacionais, de forma objetiva e compartilhada*, por sua contribuição para a *comissão de crimes econômicos e ecológicos*, classificáveis como crimes de sistema, *que têm gerado, graves violações a direitos humanos fundamentais e ao meio ambiente, de forma a obstaculizar o acesso à direitos básicos, como alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, dentre outros, conforme art. 7 cc art. 5 e 6 do Estatuto do TPP*. Em síntese, o TPP considera o Estado brasileiro responsável por sua contribuição à Comissão dos *crimes de sistema econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes de sistema ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h” e “i”, decorrentes da implementação da chamada modernização conservadora do Cerrado*.

O TPP CONDENA o Estado brasileiro, em responsabilidade compartilhada com todas as unidades e instituições competentes, pela violação de sua obrigação de proteger os direitos humanos dos povos do Cerrado, afirmada e constantemente desenvolvida pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos.

O TPP CONDENA o Estado brasileiro, em responsabilidade compartilhada com todas as unidades e instituições competentes, pela violação de sua obrigação de proteger os direitos humanos contra atores privados, em razão da manifesta ausência de controle e fiscalização das atividades realizadas pelas empresas que atuam no Cerrado, em termos de seus impactos sobre o meio ambiente e os direitos humanos.

O TPP CONDENA o Estado brasileiro, em responsabilidade compartilhada com todas as unidades e instituições competentes, pela violação de sua obrigação de prevenir

danos ambientais significativos, na região do Cerrado, também afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O TPP CONDENA o atual governo executivo federal representado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, pelas reiteradas medidas de ajuste estrutural (art. 9) que vêm empreendendo um inconstitucional e imoral desmonte de conquistas históricas de direitos e avanços institucionais consolidados na Constituição de 1988 e no sistema internacional de direitos humanos. O ecocídio-genocídio fruto das reiteras ações e omissões do Estado brasileiro e demais agentes econômicos, foi agravado pelo aumento das ocorrências de crimes econômicos, ecológicos e de sistema perpetrados por distintos atores públicos e privados, após as rupturas democráticas no Brasil desde 2016, e que ganhou proporção de retrocesso civilizatório, durante o atual governo. A ação do Gobierno federal tem se materializado em aspetos como: a transferência de terras públicas para o domínio privado e da regularização de ocupações ilegais de terras; o desmantelamento da política de Reforma Agrária e de criação de assentamentos rurais; a desestruturação da política ambiental, em especial de monitoramento e controle do desmatamento; os sucessivos cortes orçamentários para implementação das ações ambientais e de demarcação de terras; o impedimento do funcionamento normal de instituições como IBAMA, FUNAI, INCRA, ICMBio, a Fundação Cultural Palmares ou o Sistema Único de Saúde; a desestruturação da política de controle e monitoramento do uso de agrotóxicos; a legalização do garimpo e da mineração em terras indígenas e áreas protegidas ao lado de um deliberado estrangulamento financeiro dos órgãos de fiscalização e controle; e a utilização das forças públicas de segurança, muitas vezes em aliança com os atores privados, contra os povos do campo; e políticas para favorecer o aumento do desmatamento, entre outros, contrários à redução real das emissões de gases causadores das mudanças climáticas. Entre os instrumentos mais decisivos devemos mencionar a Lei 14.284/2021, o Decreto 10.592/2020, os projetos de Lei 2.633/2020 e 510/2021, o projeto de Lei Complementar nº 246/2020, o projeto de Lei 191/2020, o projeto de Lei 3.292/2020, o projeto de Lei 2.159/2021, o projeto de Lei 6.299/02, o projeto de Lei 571/22, e o projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021, que tem por objetivo autorizar que o Presidente da República denuncie a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Igualmente o Programa de Regularização Fundiária do Incra e o Programa Titula Brasil.

El TPP CONDENA as unidades da federação, especialmente por meio de ação e omissão reiterada de seus órgãos fundiários e ambientais (art. 9), pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, e por corroborarem, a partir das suas ações locais, com o ecocídio e o processo de genocídio do Cerrado.

El TPP CONDENA a ação das organizações internacionais multilaterais de cooperação econômica, especialmente o Banco Mundial, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i” pela promoção histórica de medidas de ajuste estrutural, por meio da liberalização dos mercados nos anos 1990, captura do orçamento público para pagamento do serviço da dívida e promoção do superciclo e consenso das commodities

na primeira década deste século XXI, e ainda as recentes medidas de austeridade implementadas pós golpe de 2016. Tais medidas vêm sendo ativamente influenciadas por organizações multilaterais e de cooperação internacional, em estreita sintonia com as demandas do mercado financeiro, que promovem a liberalização comercial e desregulamentação financeira (como a Organização Mundial do Comércio - OMC e o Fundo Monetário Internacional - FMI), com especial participação, no caso do Cerrado, do Banco Mundial (BIRD), e aprofundam o ecocídio e o processo de genocídio do Cerrado. O Banco Mundial tem uma atuação histórica na promoção da chamada Reforma Agrária Assistida pelo Mercado (RAAM) no Brasil e, mais recentemente, apoia, financeira e tecnicamente, a inserção de milhares de hectares de terras públicas como propriedade privada no mercado produtivo e financeiro, promovendo verdadeira legalização da grilagem de terras públicas e coletivas por meio de programas de "regularização fundiária" no Brasil em geral e no Cerrado em particular. A política do Banco Mundial de financiamento dessas ações é totalmente incompatível com o Marco Ambiental e Social da referida instituição que entrou em vigor em 1º de outubro de 2018 e as dez normas destinadas a apoiar a gestão de riscos ambientais e sociais que estão incluídas nesse documento.

O TPP condena ao Estado japonês, pela contribuição aos crimes de sistema econômicos, inscritos no art. 6, "a", "b", "d" e ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas "e", "f", "h" e "i", decorrentes da implementação da chamada modernização conservadora do Cerrado. O apoio do Japão à revolução verde implementada pela Ditadura Empresarial-Militar - na década de 1970, por meio da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) via Prodecer (Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados), que ignorou a importância ecológica do Cerrado e a existência de seus diversos povos, promoveu a expansão de atividades econômicas predatórias do agronegócio e foi fundamental para o estabelecimento da política de "desenvolvimento" discriminatória que resultou no atual quadro de ecocídio e o processo de genocídio no Cerrado. A construção social do Cerrado como infértil e irrelevante ecologicamente e dos povos do Cerrado como atrasados foram os principais fundamentos para justificar o processo de limpar a terra - da sua vegetação nativa e de suas gentes - como sendo a redenção ("celeiro de commodities") de uma região apresentada como disfuncional;

O TPP CONDENA a China e a União Europeia, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, "a", "b", e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas "e", "f", "h", "i", porque, com suas compras massivas de produtos agrícolas, como soja, ou minerais da região, contribuem para promover o ecocídio e o processo de genocídio no Cerrado, sendo os principais beneficiários do modelo imposto, mas deixando os povos do Cerrado na sequência da devastação e da violência. Entre 2001 e 2021, a União Europeia (UE) deixou de ser o maior importador da soja brasileira, passando de 18,4 MT - ou 68% do total exportado pelo Brasil - em 2001 para 16,2 MT - ou 15,7% do total exportado - em 2021, ainda assim mantendo grande relevância. No mesmo período, a China passou de importar 3,2 MT do Brasil em 2001 - ou 11,8% do total exportado pelo 2021 país naquele ano - para importar 60,5 MT - ou 58,6% do total exportado - em 2021.

O TPP chama a atenção, em especial, para o fato de que, por parte da União Europeia, duas novas ameaças específicas pairam sobre o Cerrado. O primeiro é o Acordo

de Associação entre a União Europeia e o Mercosul, assinado em 28 de junho de 2019. Em outubro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução na qual apontava a impossibilidade de ratificar o Acordo de Associação "no seu estado atual", devido ao seu impacto ambiental, a falta de compromissos em matéria de direitos humanos e laborais e a incompatibilidade com o Acordo de Paris (Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de outubro de 2020, sobre a aplicação da política comercial comum -2019/ 219, INI-).

A segunda ameaça é a proposta de regulamento sobre a colocação no mercado da UE e a exportação da UE de determinados produtos básicos e produtos associados ao desmatamento e degradação florestal, apresentada pela Comissão Europeia em 17 de novembro de 2021. A UE é atualmente responsável por 16% do desmatamento tropical ligado ao comércio internacional de produtos básicos como soja ou óleo de palma. Nesse sentido, aproximadamente 20% das exportações de soja e pelo menos 17% das exportações de carne bovina do Brasil para a UE podem estar ligadas ao desmatamento ilegal. A proposta tenta conter o efeito que o consumo de determinados produtos produz no desmatamento global e, para tanto, impõe requisitos à importação, exportação, produção e comercialização desses produtos na UE. Mas tem sérias limitações, denunciadas desde o campo científico:

- O regulamento proposto protege apenas terras que são definidas como “florestas” e essa abordagem deixaria grandes áreas desprotegidas e, no caso do Cerrado, de onde vêm 65% das importações europeias de soja e carne bovina, a definição atual protege apenas 26% de sua extensão; que exclui pastagens, savanas, turfeiras ou zonas úmidas.
- As matérias-primas que esta proposta afetará são o gado, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira, bem como alguns de seus derivados, devendo incluir todo o gado, borracha e milho.
- O projeto atual não garante a exigência de rastreabilidade até o local de produção das matérias-primas.
- E não estabelece requisitos para respeitar os direitos humanos, em particular os direitos dos povos indígenas e comunidades locais, incluindo o requisito de respeitar os direitos consuetudinários de posse e o direito ao consentimento livre, prévio e informado.

Por todas essas razões, o TPP EXIGE que a União Europeia modifique substancialmente o Acordo assinado, mas ainda não ratificado, com o Mercosul e a proposta de Regulamento sobre a comercialização no mercado da União e a exportação da União de determinados produtos básicos e produtos associados a desmatamento e degradação florestal, para alinhar os textos com a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas.

Em relação às empresas, fica claramente credenciada a responsabilidade de muitas delas nos fatos denunciados. Embora a responsabilidade das empresas não tenha sido reconhecida no direito internacional, as empresas são legalmente responsáveis por infrações à legislação brasileira, que podem ensejar responsabilidade civil ou administrativa. Por outro lado, a Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998) do Brasil prevê a responsabilidade criminal das empresas por crimes ambientais.

Por outro lado, a questão da responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente é um tema prioritário na agenda internacional, como mostram recentes legislações nacionais na França, em março de 2017, e na Noruega e na Alemanha, ambas em junho de 2021, além dos debates abertos em outros países europeus como Suíça, Luxemburgo, Bélgica, Holanda, Áustria ou Espanha, além da proposta de Diretiva sobre devida diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, apresentada pela Comissão Europeia em 23 de fevereiro de 2022. Ao mesmo tempo, prosseguem as negociações, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, sobre a elaboração de um acordo vinculante sobre corporações transnacionais e outras empresas comerciais em matéria de direitos humanos. Possivelmente, muitas das empresas mencionadas neste texto aderiram a marcos voluntários de respeito aos direitos humanos. O que a tendência atual mostra é que tais marcos voluntários são insuficientes para garantir o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente quando se trata de empresas que, na realidade, não querem ou não estão dispostas a fazê-lo e apenas buscam salvar sua imagem pública e sua reputação comercial.

O TPP CONDENA *pelos crimes ecológicos e econômicos (quando foi possível sua determinação nos casos concretos), e pelos crimes de sistema, os agentes privados, nacionais e estrangeiros que, embora não identificáveis em casos concretos específicos, são agentes centrais para o conjunto de violações sistêmicas identificadas, seja por sua participação reiterada nas violações e crimes, segundo os relatos dos 15 casos, ou por sua posição econômica e política relevante no contexto de decisão e na cadeia de valor do agro-hidro-minero-negócio.*

CONDENA, *portanto, de forma objetiva e compartilhada*, às corporações e agentes financeiros cuja atividade econômica vem constituindo, em si, crimes ecológicos e econômicos, que têm gerado imensos benefícios para as empresas que lucram, causam e se beneficiam com a monoculturação do Cerrado, e cuja reiteração no tempo e espaço resulta no crime de ecocídio e no processo de *genocídio*.

Concretamente a:

- Bayer/Monsanto; Corteva; ChemChina/Syngenta e Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, por serem as corporações que oligopolizam a patente e comércio do pacote tecnológico transgênicos-agrotóxicos, em especial das sementes de soja, milho e algodão resistentes ao glifosato e ao 2,4 D, agrotóxicos encontrados em todas as amostras de água analisadas, como também do eucalipto resistente ao glifosato. Tecnologias que representam ameaça e potencial perigo de danos ambientais irreversíveis, e que ganham escala e intensidade de aplicação sem precedentes, devido à atuação negligente em relação à análise e monitoramento dos riscos pelas agências de estado competentes, ampliando os monocultivos em larga escala e a guerra química dos agrotóxicos nas regiões em que estão instalados;

- As empresas produtoras de commodities sobre terras tradicionais griladas que são acusadas nos 15 casos, com especial menção à Agrícola Xingu S.A/Mitsui & Co, SLC Agrícola, Condomínio Cachoeira Estrondo, Horita, Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente

alíneas “e”, “h”, “i”, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;

- As empresas dos megaprojetos de mineração, em especial da Vale S.A., mas também outras como Sul Americana de Metais S.A. - SAM, Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;

- As corporações transnacionais de comercialização e processamento de commodities agrícolas, em especial a Cargill, Bunge e Amaggi, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;

- Os fundos de investimento e de pensão que lucram com o mercado especulativo de terras, como o TIAA-CREF, Harvard e Valiance Capital; pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, que ao buscarem lucros para suas carteiras de investimentos, desconsideram o ciclo histórico de crimes e violações ligados à aquisição de terras no Cerrado, como a grilagem de terras públicas, desmatamento e contaminações, contribuindo para um renovado ciclo de especulação e expulsões das comunidades locais; y, finalmente;

- As empresas de construção e operação de infraestrutura logística para escoamento das commodities, como TUP Porto São Luís - antiga WTorre e China Communications Construction Company - CCCC, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja drástica alteração na paisagem das regiões onde são instalados os megaprojetos de infraestrutura logística para viabilização da exportação de commodities agrícolas e minerais, traduzem de forma visível, a produção do Cerrado como zona de sacrifício.

7. RECOMENDAÇÕES PRIORITÁRIAS ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS BRASILEIRAS

O TPP reconhece a importância e urgência do conjunto de recomendações apresentadas pela Campanha em Defesa do Cerrado para frear o processo de ecocídio-genocídio no Cerrado e ressalta algumas destas que considera especialmente prioritárias a seguir:

1) Promover discussão ampla, plural e democrática sobre projetos de desenvolvimento econômico nacional, regional e local, que não retire dos vários e distintos povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais o direito a conceber a sua própria noção de desenvolvimento e de se autodeterminar para tal fim.

2) Conferir prioridade, pelos órgãos federais e estaduais, à identificação, demarcação e titulação dos territórios indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais, bem como à implementação da política de reforma agrária, recuperando e reforçando a capacidade institucional dos órgãos competentes, com orçamento adequado e respectiva execução financeira e pessoal com capacidade técnica, recrutado mediante concurso público para funções específicas e seguimento de programas exitosos neste âmbito.

3) Assegurar a todos os povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais os direitos assegurados pela Convenção 169-OIT, independentemente de existência ou não de certificação e da existência e/ou conclusão dos procedimentos de demarcação, em especial a autoatribuição como critério principal de identidade coletiva, a demarcação de seus territórios com acesso amplo aos recursos naturais ali existentes, e a consulta livre, prévia e informada a respeito de todos os atos normativos e legislativos que lhes diga respeito, com ênfase em empreendimentos que se realizam nesses territórios. A Convenção 169 não admite deslocamento ou desterritorialização desses povos, salvo situações excepcionais, garantindo sempre o retorno quando cessa a situação que os motivou. A Convenção 169 da OIT é autoaplicável e a consulta nela prevista deve se desenvolver de acordo com protocolos autônomos e comunitários.

4) Fazer uso excepcional do instrumento da “regularização fundiária”, que historicamente vem dando legitimidade a atos de grilagem de terras. A regularização fundiária jamais deverá ser utilizada em prejuízo da política da reforma agrária, de direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais e da criação de unidades de conservação.

5) Revogar atos normativos que têm favorecido a grilagem de territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, bem como impedido a realização da política de reforma agrária. São eles: Lei nº 13.001/2014; Instrução Normativa Funai nº 09; Parecer AGU nº 001/17; Decreto nº 10.252/20; Decreto nº 10.592/202; Decreto nº 10.935/2022; Decreto nº 10.966/2022; Portaria Conjunta nº 1 consorciada com a Instrução Normativa INCRA nº 105; Instrução Normativa INCRA nº 112; Portaria Ministério de Minas e Energia nº 354/2020.

6) Não aprovar projetos de lei que não só ferem direitos territoriais e

socioambientais de povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses, assim como favorecem o processo de apropriação ilegal de terras públicas (grilagem): PL 490/2007; PL 2633/2020 consorciado com o PL 510/2021; PL 191/2020; PL 2159/2020; PL 5822/2019; PL 571/ 2022; e PDL 177/2021.

7) Revisar unidades de conservação sobrepostas a territórios tradicionais, acelerando os processos de recategorização para modalidades mais compatíveis com os modos de vida de cada grupo ou, preferencialmente, a demarcação do próprio território, segundo seus usos, costumes e tradições.

8) Enquanto persistir a situação de sobreposição, é necessário promover o diálogo de saberes científicos e tradicionais em relação de respeito e acolhimento das comunidades, assegurando-lhes sempre representação, participação e gestão nos conselhos das unidades de conservação e na elaboração dos planos de manejo.

9) Impedir a sobreposição de áreas de reserva legal e área de preservação permanente aos territórios indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses, mesmo que ainda não oficialmente demarcados.

10) Solicitar ao Conselho Nacional do Ministério Público que estabeleça normas que permitam o controle externo da atividade policial no meio rural, nomeadamente acompanhamento e monitorização de queixas apresentadas pelas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, e seu seguimento legal.

11) Ratificar o Acordo de Escazú, assinado pelo Brasil em 2018 e já em vigor na América Latina e no Caribe.

12) Revisar o Código Florestal (Lei 12.651/2012) em relação aos dispositivos que permitem a instituição de reservas legais em áreas não contíguas aos imóveis rurais e para ampliar a obrigatoriedade de reserva legal em todo o Cerrado para 35%, e para 80% quanto às áreas de recarga hídrica, sobretudo aquelas que se sobrepõem aos aquíferos Guarani, Bambuí e Urucuia.

13) Aprovar o PL nº 6670/2016 para a criação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos.

14) Fomentar, por meio de ações e políticas institucionais, soluções alternativas de bases agroecológicas para manejo de pragas e doenças e proteção de sementes, assegurando-se efetiva participação e protagonismo dos diversos povos do campo.

15) Rejeitar o PL 6299/2002, também conhecido como “PL do Veneno”.

16) Proibir a importação, fabricação e uso de agrotóxicos banidos em outros países.

17) Proibir a pulverização aérea de agrotóxico em todo o território nacional e, quanto à pulverização terrestre, estabelecer distâncias mínimas razoáveis em relação a áreas de preservação permanente, a áreas com exercício de atividade de apicultura e

meliponicultura, a núcleos comunitários (especialmente, áreas de produção, de exploração, residências, postos de saúde e escolas) e a territórios indígenas, quilombolas, camponeses e tradicionais.

18) Reconhecer a insuficiência da Resolução Normativa nº 04/2007, editada pelo CTNBio, que regulamenta a distância de 100 metros entre plantios de sementes de milho crioulas e transgênicas.

19) Adotar os limites máximos para agrotóxicos em água definidos pela União Europeia.

20) Revogar, por sua incompatibilidade com a Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) e com o Protocolo de Cartagena, a Resolução Normativa 16/2018, do ICMBio, que prevê que produtos desenvolvidos através da biotecnologia moderna estariam liberados de se submeter às normas de avaliação de risco em biossegurança por não introduzir gene de uma espécie em outra e cujo produto final supostamente seria equivalente a um convencional.

21) Rever a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (Decreto nº 5813/2006), de modo a ter como diretriz prioritária, com garantia de proteção e fomento, a produção e comercialização de remédios caseiros desenvolvidos historicamente pelos povos do campo.

22) Garantir, mediante lei federal e leis estaduais e municipais, proteção às práticas de agricultura vegetal sustentável e da fauna protetora da sociobiodiversidade, mediante livre uso e acesso prioritário da biodiversidade pelas comunidades tradicionais e camponesas.

23) Reativar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que foi afetado pela extinção do Consea – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

24) Reativar a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794/2012).

25) Reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 10.688/2021, que flexibiliza critérios de definição de agricultura familiar e composição de suas formas associativas, porque em desacordo com a Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006).

26) Reconhecer que há um conjunto de práticas que se traduzem no não cumprimento da Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos): ausência de participação das comunidades do Cerrado nos comitês de bacias hidrográficas da região; planos de bacia hidrográfica que não levam em consideração os efeitos, de forma integrada e sinérgica, de todos os empreendimentos que se localizam na respectiva bacia; ausência, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e projetos do agronegócio, mineração e energia, de termos de referência específicos para áreas de recarga de água e aquíferos do Cerrado; outorgas hídricas que não levam em consideração os múltiplos usos da água.

8. RECONHECIMENTO

O Tribunal Permanente dos Povos deseja, em conclusão, expressar a sua gratidão às comunidades e às organizações que percorreram um longo caminho na preparação desta sessão do Cerrado, pela sua capacidade organizativa e pela exaustividade, seriedade e consistência dos dados e argumentos apresentados.

O Tribunal reconhece, com admiração e gratidão, todos os povos, comunidades, mulheres e homens, crianças e adultos, e organizações que, com os seus testemunhos, e de forma conjunta e coordenada, deram visibilidade às suas experiências, dando conta da profundidade, persistência e intensidade crescente da destruição dos seus territórios, bem como do impacto sobre a sua autonomia, a sua saúde, as suas condições de vida e a sua dignidade humana. A ancestralidade que dá expressão às suas raízes identitárias, tradições e costumes permitiu-lhes sobreviver ao longo da história por meio de modos de vida em harmonia com as condições de potencialidade dos seus ecossistemas. A memória coletiva tem-lhes permitido resistir a uma história de colonização, opressão, predação, exploração e segregação nos processos de expansão capitalista sobre os seus territórios e as suas vidas. A força, a coragem e a determinação também lhes permitiram reexistir, reinventar-se e imaginar um futuro de cumprimento dos mandatos constitucionais.

Anexo 1
PROGRAMAS DAS TRÊS AUDIÊNCIAS TEMÁTICAS

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS
49º SESSÃO EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS DO CERRADO
Audiência Temática das Águas (30/11-01/12/2021)
Declaração do Júri (10/12/2021)

PROGRAMA

Dia 1 - Apropriação e exaustão das águas do Cerrado pelo agronegócio

Data: 30 novembro de 2021

Duração: 3 horas e 30 min (8h30 - 12h, Brasil)

Casos do Dia 1:

- Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto e Ribeirinhos na Bacia do rio Corrente (Cerrado baiano) enfrentando agronegócio irrigado nos gerais
- Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela no Araguaia tocantinense enfrentando Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados
- Veredeiros de Januária enfrentando a degradação ambiental e hídrica promovida por empresas do complexo siderúrgico/florestal

Parte 1 - Abertura (8h30-9h)

Vídeo de abertura

8h30 - *Boas-vindas e apresentação da atividade*, Isolete Wichinieski, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Campanha em Defesa do Cerrado

8h35 - *O papel das audiências temáticas na Sessão Cerrado e apresentação dos membros do júri que estão presentes*, Gianni Tognoni, secretário geral do TPP

8h45 - *Expressão Artística de abertura - Elegia/lamento da morte dos rios do Cerrado*, Dominique Faison, representando o Coletivo de Fecho do Oeste da Bahia

Parte 2 - Apresentação dos casos e interação com o júri (9h-10h40)

A) 9h - 10h Apresentação dos casos

- *Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto e Ribeirinhos na Bacia do rio Corrente (Cerrado baiano) enfrentando agronegócio irrigado nos gerais*
- *Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela no Araguaia tocantinense enfrentando Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados*
- *Veredeiros de Januária enfrentando a degradação ambiental e hídrica promovida por empresas do complexo siderúrgico/florestal*

B) 10h - 10h40 Interação com o júri

- Perguntas dos membros do júri aos representantes dos casos

- 10 min por caso para responder às perguntas

Parte 3 - Interação entre Relatoria de Acusação, Representante do sistema de justiça e júri e encerramento (10h40 - 12h)

10h40 - 11h - *Comentários gerais da Relatoria de Acusação*, Carlos Walter Porto-Gonçalves, professor do Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal de Santa Catarina

11h - 11h20 - *Representante do sistema de justiça*, Luciana Khoury, promotora de justiça na Bahia, substituta na promotoria regional ambiental de Bom Jesus da Lapa - BA

11h20 - 11h50 - *Perguntas do júri e respostas*.

(11h50 - 12h) - *Mística de encerramento*, Veredeiros de Januária do Norte de Minas Gerais

Dia 2 - Apropriação e contaminação das águas do Cerrado pela mineração

Data: 01 dezembro de 2021

Duração: 3 horas e 30 min (8h30 - 12h)

Casos do Dia 2:

- Ribeirinha Cachoeira do Choro enfrentando contaminação do rio com rejeitos da barragem rompida de Vale S.A. em Brumadinho
- Comunidades Geraizeiras de Vale das Cancelas em Minas Gerais enfrentando ameaça de bacia de rejeitos e mineroduto
- Comunidade camponesa de Macaúba enfrentando contaminação por empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC

Parte 1 - Abertura (8h30-9h)

8h30 - *Boas-vindas e apresentação da atividade*, Leila Lemes, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Campanha em Defesa do Cerrado

8h35 - *Comentários iniciais do TPP*, Simona Fraudatario, Secretariado general do Tribunal Permanente dos Povos

8h45 - *Expressão Artística de abertura*, Antônio Baiano, Artista popular, assessor da CEBs e CEBI

Parte 2 - Apresentação dos casos e interação com o júri (9h-10h40)

A) 9h - 10h (1hora) Apresentação dos casos

- *Comunidade Ribeirinha Cachoeira do Choro enfrentando contaminação do rio com rejeitos da*

barragem rompida de Vale S.A. em Brumadinho

- Comunidades Geraizeiras de Vale das Cancelas em Minas Gerais enfrentando ameaça de bacia de rejeitos e mineroduto

- Comunidade camponesa de Macaúba enfrentando contaminação por empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC

B) 10h - 10h40 Interação com o júri

- Perguntas dos membros do júri aos representantes dos casos

- 10 min por caso para responder às perguntas

Parte 3 - Interação entre Relatoria de Acusação, Representante do sistema de justiça e júri e encerramento (10h40 - 12h)

10h40 - 11h - *Comentários gerais da Relatoria de Acusação*, Ricardo Assis Gonçalves, professor da Universidade Estadual de Goiás e pesquisador do Grupo POEMAS - Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade

11h - 11h20 - *Representante do sistema de justiça*, Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch, Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

11h20 - 11h50 - *Perguntas do júri e respostas.*

Considerações finais do Tribunal Permanente dos Povos. Gianni Tognoni, secretário geral do TPP

(11h50 - 12h) - *Mística de encerramento*, Ir. Etelvina Arruda, Comissão Pastoral da Terra (CPT)

Dia 3 - Transmissão da Declaração do Júri diante da Audiência das Águas

Data: 10 de dezembro de 2021

Duração: 14h - 15h

- Síntese dos dois dias Audiências, Maiana Maia, FASE e Campanha em Defesa do Cerrado.

Declaração do Júri

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS
49º SESSÃO EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS DO CERRADO

Audiência Temática Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade (15 - 16/03/22)
Declaração do júri (29/03/22)

PROGRAMA

Dia 1

Parte 1 - Abertura (13h-13h30)

13h - *Boas vindas e apresentação da atividade*, Paulo Gonçalves, APA-TO

13h05 – *O TPP e a sessão sobre o Cerrado*, Gianni Tognoni, Secretário Geral do Tribunal Permanente dos Povos

13h15 - *Expressão Artística de abertura*

Parte 2 - Apresentação dos casos e interação com o júri (13h30-15h30)

A) Bloco 1 (13h30 - 14h45) Apresentação dos casos

Relatos

- *Ribeirinhos do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico (PI)*
- *Povos indígenas Krahô-Kanela e Krahô-Takaywrá (TO)*
- *Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau (MS)*

Interação com júri: perguntas e respostas

B) Bloco 2 (14h45 - 16h) Apresentação dos casos

Relatos

- *Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes (MT)*
- *Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro (MA)*
- *Quebradeiras de Coco-Babaçu e agricultores familiares do Acampamento Viva Deus (MA)*

Interação com júri: perguntas e respostas

Parte 3 - Mística de encerramento (16h20 - 16h30)

Dia 2

Parte 1 - Abertura (13h-13h15)

13h - *Boas vindas e apresentação da atividade*, Olga Matos, CESE

13h05 - *Expressão Artística de abertura*

Parte 2 - Interação entre Relatoria de Acusação, Representante do sistema de justiça e júri (13h15 - 14h15)

13h15 - 13h30 - *Comentários gerais da Relatoria de Acusação*, Raquel Rigotto - Núcleo Tramas/UFC

13h30 - 13h45 - *Representação do Sistema de Justiça*, Marco Antonio Delfino - MPF no MS - coordenador do GT de Agroecologia do MPF

13h45 - 14h05 - Interação com o júri: perguntas e respostas

Parte 3 e 4 - Entrega do documento denúncia das mulheres do Cerrado: Articulação de Mulheres do Cerrado - (14h10 - 14h30) e Testemunhos de movimentos representativos dos povos do Cerrado sobre o desmonte de políticas e direitos conquistados e os impactos na soberania alimentar e sistemas produtivos e interação com o júri (14h30 - 16h05)

- *Articulação Pacari: protocolo biocultural e farmacopeia do Cerrado, em um contexto de criminalização dos ofícios de cura e de apropriação por propriedade intelectual dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade* (Lourdes Laureano - Coordenação da Articulação Pacari Raizeiras do Cerrado);

- *MIQCB: leis do babaçu livre e auto-organização para acessar as políticas (PAA, PNAE, PGPMBio), em um contexto de continuidade da dificuldade de acessar os babaçuais (coco preso) e de desmonte das políticas, talvez fale sobre a dificuldade de repartição de benefícios* (Maria Alaídes - Coordenadora Geral do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB);

- *MPA/LVC: desmonte das políticas, as ações de solidariedade no contexto da pandemia e do aumento da fome* (Claudeilton Luiz Oliveira dos Santos do Movimento de Pequenos Agricultores - MPA / La Via Campesina Brasil);

15h15-15h30 *Comentários gerais da Relatoria de Acusação*, Maria Emília Pacheco - FASE / Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN/ Articulação Nacional de Agroecologia - ANA

Interação com o júri (15h30 - 16h): perguntas e respostas

16h-16h10 - *Comentários finais TPP*, Simona Fraudatario, Secretariado general do Tribunal Permanente dos Povos

Parte 4 - Mística de encerramento (16h20 - 16h30)

Dia 3 da Audiência - Declaração do júri diante da Audiência Temática sobre Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade

29/03/22 de 14h a 16h de Brasil

Facilitação: Joice Bonfim, advogada popular e Secretária Executiva da Campanha em Defesa do Cerrado

14h - *Boas vindas e apresentação da atividade*, Joice Bonfim

14h05-14h20 - *Síntese da Audiência Temática sobre Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade*, Francileia Paula de Castro, agrônoma, educadora da Fase Mato Grosso, vice presidenta da Associação Brasileira de Agroecologia no Centro Oeste - ABA e membra do grupo operativo nacional da Campanha Permanente Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida.

14h20-14h40 - *Declaração do Júri sobre os temas da*

14h40-14h55 - *Reações à Declaração do Júri*, Naiara Bittencourt, advogada popular da Terra de Direitos e do GT Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA)

14h55-16h - *Anúncio das datas da Audiência Final*, Gianni Tognoni, Secretario general do Tribunal Permanente dos Povos

16h - *Encerramento do evento*, Joice Bonfim

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS
49º SESSÃO EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS DO CERRADO

Audiência Final - Terra e Território (08 – 10/07/2022)

PROGRAMA

Dia 1 - Manhã

Data: 08 de julho de 2022

Duração: 4 horas (8h às 12h)

Facilitação: Valéria Pereira Santos (CPT TO) e Junior Aleixo (ActionAid Brasil)

Parte I - Abertura do Procedimento

8h - *Boas vindas e apresentação da atividade* (facilitador/a)

8h10 - *Mística de abertura* (a definir)

8h40 - *Fala de abertura do Tribunal Permanente dos Povos (TPP)* (Gianni Tognoni, Secretário Geral do Tribunal Permanente dos Povos)

8h50 - Estabelecimento do Júri

09h - *Relatoria e contexto de Acusação* (Diana Aguiar - IHAC/UFBA)

Parte II - Mesa Temática e Interação dos casos com o Júri

09h40 - Mesa I - A não titulação sistemática por parte do Estado dos territórios dos povos do Cerrado

09h40 - *Relatoria de Acusação* - (Marcela Vecchione - NAEA/UFPA)

10h - Intervalo

10h15 - *Apresentação do caso Geraizeiros do Alto Rio Preto* (BA)

10h35 - *Apresentação do caso Retireiros/as do Araguaia* (MT)

10h55 - *Apresentação do caso Serra do Centro* (TO)

11h15 - *Apresentação do caso do Cajueiro* (MA)

11h35 - Perguntas do Júri aos representantes dos casos

12h - 14h Almoço

Dia 1 - Tarde

Data: 08 de julho de 2022

Duração: 3 horas (14h às 17h)

Facilitação: Valéria Pereira Santos (CPT TO) e Junior Aleixo (ActionAid Brasil)

14h - *Abertura e continuação da Mesa I*

14h10 - *Respostas dos 04 casos*

14h50 - *Complementações dos demais casos que enfrentam a problemática da não titulação dos territórios*

Fechos de Pasto (BA)

Cocalinho e Guerreiro (MA)

Viva Deus (MA)

Guarani e Kaiowá e Kinikinau (MS)

Brejeiros e Akroá-Gamella (PI)

Vale das Cancelas (MG)

15h40 - *Novas perguntas do Júri*

15h50 - *Respostas dos casos adicionais*

16h20 - *Manifestações e debate da plenária, sobre a não titulação dos territórios*

17h - Encerramento do Primeiro Dia de Audiência

17h - *Lanche*

Em paralelo, atividades autônomas da Campanha:

17h10 - *Rodas de Diálogo dos Povos do Cerrado*

#Roda de Diálogo sobre Mineração no Cerrado

Roda de diálogo sobre o Matopiba

19h - Jantar

19:30h - Feira dos Povos do Cerrado // Passeio pelos Mapas

Dia 2 - Manhã

Data: 09 de julho de 2022

Duração: 4 horas (8h às 12h)

Facilitação: *Paulo Gonçalves (APA-TO) e Laudovina Pereira (CIMI GO/TO)*

Parte I - Abertura do Procedimento

8h - *Boas vindas e apresentação da atividade (facilitador/a)*

8h05 - *Canto de abertura*

Parte II - Mesa Temática e Interação dos casos com o júri

08h10 - Mesa Temática II - Desmatamento e Grilagem (tradicional e verde) sobre os territórios dos povos do Cerrado

08h10 - *Relatoria de Acusação - (Mauricio Correia - AATR/BA)*

08h30 - *Apresentação do caso Fechos de Pasto (BA)*

08h45 - *Apresentação do caso Cocalinho e Guerreiro (MA)*

09h05 - *Apresentação do caso Viva Deus (MA)*
09h20 - *Apresentação do caso Guarani, Kaiowá e Kinikinau (MS)*
09h40 - *Apresentação do caso Brejeiros e Akroá-Gamella (PI)*

10h - Intervalo

10h15 - Perguntas do Júri aos representantes dos casos

10h35 - Respostas dos 05 casos

11h - *Complementações dos demais casos que enfrentam a problemática do desmatamento e grilagem (tradicional e verde)*
Geraizeiros do Alto Rio Preto
Serra do Centro

11h40 - Novas perguntas do Júri

11h50 - Respostas dos casos adicionais

12:20h - 14h – Almoço

Dia 2 - Tarde

Data: 09 de julho de 2022

Duração: 3 horas (14h às 17h)

Facilitação: *Leila Lemes (CPT GO) e Maiana Maia (FASE)*

Parte I - Abertura

14h - *Boas vindas e apresentação da atividade (facilitador/a)*

14h05 - *Canto de abertura*

Parte II - Mesa Temática e Interação dos casos com o júri

14h10 - Mesa Temática III - Grandes projetos de "desenvolvimento" e violações do direito à autodeterminação dos povos do Cerrado

14h10 - *Relatoria de Acusação* - (Julianna Malerba - FASE)

14h30 - *Apresentação do caso Vale das Cancelas (MG)*

14h45 - *Apresentação do caso Macaúba (GO)*

15h - *Apresentação do caso Roseli Nunes (MT)*

15h15 - *Apresentação do caso Krahô's (TO)*

15h30 - *Apresentação do caso Cachoeira do Choro (MG)*

15h45 Perguntas do Júri aos representantes dos casos

16h05 - Respostas dos 05 casos

16h30 - *Complementações dos demais casos, manifestações e debate da plenária, sobre grandes*

projetos de "desenvolvimento" e violações do direito à autodeterminação dos povos do Cerrado

17h - Encerramento do Segundo Dia de Audiência

17h - Lanche

Em paralelo, atividades autônomas da Campanha:

17h10 - *Rodas de Diálogo dos Povos do Cerrado*

#Roda de Diálogo sobre o Uso e impactos dos agrotóxicos no Cerrado

#Roda de Diálogo sobre Violência no campo

19h - Jantar

19h30 - Noite Cultural dos Povos do Cerrado

Dia 3 - Manhã

Data: 10 de julho de 2022

Duração: 3 horas (8h às 11h00)

Facilitação: *Cidinha Moura (FASE MT) + Eduardo Barcelos (IFBaiano)*

Parte I - Abertura do Procedimento

8h - *Boas vindas e apresentação da atividade* (facilitador/a)

8h05 - *Canto de abertura*

Parte II - Desafios para efetivação dos direitos dos povos do Cerrado no âmbito do Sistema de Justiça brasileiro

8h10 - *Apresentação do representante do sistema de justiça* - (Pedro Alexandre - DPE/TO)

8h30 - Perguntas do Júri

8h45 - Respostas do Representante do Sistema de Justiça

Parte III - Defesa dos Acusados

9h - *Espaço aberto para Defesa dos Acusados*

Parte IV - Crimes e responsabilizações

9h40 - *Acusações Finais da Campanha* (Joice Bonfim - Campanha Cerrado e Larissa Packer - GRAIN)

11h00 - Encerramento do Terceiro Dia de Audiência

Em paralelo, atividades autônomas da Campanha:

11h00 - **Plenária Final (primeira parte)**

Facilitação: *A definir*

Dia 3 - Tarde
Data: 10 de julho de 2022
Duração: 3h

Atividades autônomas da Campanha:

Facilitação: *A definir*

Atividades autônomas da Campanha:

Plenária Final (continuação)

14h - *Canto de abertura*

14h05 - Plenária Final

Momento de escuta geral e sinalização de agendas futuras

Retorno do Júri: Declaração do Júri e Encerramento

Facilitação: *Simona Fraudatario (TPP)*

15h30 - Declaração do Júri

16h30 - Mística Final (*a definir*)

Dia 4 - Manhã
Data: 11 de julho de 2022

Duração: 2h

Local: Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás

08:30 - Conferência de Imprensa

Anexo 2

ENTIDADES SOLICITANTES

A Sessão em defesa dos territórios do Cerrado foi solicitada pelos integrantes da Campanha em Defesa do Cerrado que são o seguinte grupo de movimentos e organizações:

1. IOenvolvimento - Associação de Promoção do Desenvolvimento Solidário e Sustentável
2. AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais
3. ABA - Associação Brasileira de Agroecologia
4. ACESA - Associação Comunitária de Educação em Saúde e Agricultura
5. ACEVER - Associação das Comunidades Veredeiras
6. ActionAid Brasil
7. AGB - Associação dos Geógrafos Brasileiros
8. ANA - Articulação Nacional de Agroecologia
9. ANQ - Articulação Nacional dos Quilombos
10. APA-TO - Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins
11. Apib - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
12. Articulação Pacari - Raizeiras do Cerrado
13. Articulação Rosalino do Norte de Minas
14. Associação Agroecológica Tijupá
15. ATA - Articulação Tocantinense de Agroecologia
16. CAA - Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas
17. Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida
18. Cáritas
19. CEBI - Centro de Estudos Bíblicos
20. CESE - Coordenadoria Ecumênica de Serviço
21. CIMI - Conselho Indigenista Missionário
22. CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
23. COEQTO - Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins
24. Coletivo de Fundos e Fechos de Pasto do Oeste da Bahia
25. Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular
26. Comissão em Defesa dos Direitos das Comunidades Extrativistas (Codecex)
27. CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
28. CPP - Conselho Pastoral dos Pescadores
29. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
30. CPT - Comissão Pastoral da Terra
31. FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
32. FBSSAN - Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
33. Fian Brasil - Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição
34. GRAIN
35. Grupo Carta de Belém
36. GEMAP - Grupo de Estudos sobre Mudanças Sociais, Agronegócio e Políticas Públicas
37. GEDMMA - Grupo de Estudos Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente
38. Grupo de Pesquisa ReExisTerra - Resistências e Reexistências na Terra
39. GWATÁ - Núcleo de Agroecologia e Educação Ambiental da Universidade Estadual de Goiás
40. ISPN - Instituto Sociedade, População e Natureza
41. MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu
42. MMC - Movimento de Mulheres Camponesas
43. MOPIC - Mobilização Povos indígenas do Cerrado
44. MOQUIBOM - Movimento Quilombola do Maranhão

45. MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores
46. MPP - Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil
47. NERA - Núcleo de estudos e Pesquisas em Questões Agrárias e Rurais
48. Pempxà - Associação União das Aldeias Apinajé
49. RAMA - Rede de Agroecologia do Maranhão
50. Rede Cerrado
51. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
52. RedeSSAN - Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
53. Retireiras do Araguaia
54. Serviço Pastoral dos Migrantes
55. Terra de Direitos
56. Via Campesina Brasil

Anexo 3

RECOMENDAÇÕES DAS COMUNIDADES

Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)

1) Que seja reconhecido o direito ao autoreconhecimento, ao território e a autodeterminação das comunidades geraizeiras do Alto Rio Preto, garantindo-se o cumprimento dos dispositivos da Convenção 169 da OIT, com titulação integral do seu território e retirada de todos os equipamentos e seguranças do Condomínio Cachoeira Estrondo e empresas consorciadas;

2) Que seja finalizada, em tempo razoável, a Ação Discriminatória nº 8000499-51.2018.805.0081, garantindo-se o imediato bloqueio das matrículas questionadas com prioridade para aquelas sobrepostas ao território geraizeiro reivindicado, e posterior anulação das mesmas, bem como a devida e célere investigação por parte do Ministério Público das fraudes e falsificações;

3) Anulação da Autorização de Supressão Vegetal expedida pelo Inema (Portaria nº 18.440 nº 2018.001.007597/INEMA/LIC-07597) diante das ilegalidades quanto à declaração da reserva legal, de posse reconhecida para as comunidades tradicionais geraizeiras, e das evidências de fraudes e falsificações descritas na Ação Discriminatória, garantindo-se a devida recuperação das áreas desmatadas ilegalmente;

4) Reparação integral das famílias das comunidades que integram o território geraizeiro do Alto Rio Preto diante dos danos provocados pelos empreendimentos desenvolvidos pelo Condomínio Cachoeira do Estrondo, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros das comunidades; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõe que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e a prevenção para que novos danos não se repitam (garantia de não-repetição);

5) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas do território geraizeiro, que seja proibido, pelo município de Formosa do Rio Preto, a realização de pulverização aérea em toda a região de chapada que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;

6) Que sejam investigadas as denúncias dos atos de violência, ameaças, agressões, danos e atentados praticados contra os membros das comunidades geraizeiras apresentadas no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Formosa do Rio Preto, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, garantindo-se ao, mesmo tempo, o trancamento e/ou acordo de não persecução penal das investigações e ações penais promovidas em desfavor das lideranças geraizeiras em decorrência das ações em defesa do direito ao território, ao meio ambiente equilibrado, de ir e vir e à vida;

7) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico, bem como às demais políticas públicas básicas, como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como partes integrantes do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à

autodeterminação das comunidades tradicionais, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia do território Geraizeiro do Vale do Rio Preto.

Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)

1) Que seja reconhecido o direito ao auto-reconhecimento, ao território e à autodeterminação das comunidades tradicionais de Serra do Centro, garantindo-se o cumprimento dos dispositivos da Convenção 169 da OIT, com titulação integral do seu território, coletivo e individual, especialmente das famílias que vivem em situação de insegurança jurídica, conforme lista das famílias ocupantes, integrante do Inquérito Civil nº 08127.000074/97-82, em tramitação no MPF;

2) Que seja realizado, pelo Ministério Público Federal, um estudo jurídico aprofundado dos processos de regularização fundiária e transferências de propriedades que deram origem ao Projeto Campos Lindos, identificando-se as irregularidades, fraudes e falsificações, garantindo-se o imediato bloqueio das matrículas questionadas, com prioridade para aquelas sobrepostas ao território tradicional de Serra do Centro reivindicado, e posterior anulação das mesmas, bem como a devida e célere investigação por parte do Ministério Público das referidas irregularidades;

3) Reparação integral das famílias das comunidades que integram o território tradicional de Serra do Centro diante dos danos provocados pelos empreendimentos desenvolvidos pelo Projeto Campos Lindos, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; caso identificadas irregularidades socioambientais e fundiárias, deve-se garantir a paralisação das atividades do empreendimento; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros das comunidades; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõe que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e a prevenção para que novos danos não se repitam (garantia de não-repetição);

4) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas do território de Serra do Centro, que seja proibido, pelo município de Campos Lindos, a realização de pulverização aérea em toda a região de chapada que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas e moradias, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;

5) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico, bem como às demais políticas públicas básicas, como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como partes integrantes do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação das comunidades tradicionais, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia do território Serra do Centro.

Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT)

1) Que a União Federal, por meio da Superintendência do Patrimônio da União - SPU, realize os procedimentos de demarcação e arrecadação das terras públicas da União que constituem o território retireiro Mato Verdinho, declarando-as como de interesse público e uso sustentável;

2) Que seja constituída, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mato Verdinho, destinando todo o território para o uso tradicional, com a devida desintração de empresas e particulares do território Mato Verdinho;

3) Imediato bloqueio e anulação de todas as matrículas de imóveis sobrepostos ao território de Mato Verdinho, considerando que as terras que integram este território são terras públicas da União, com repercussão imediata na anulação dos cadastros dos imóveis no Sistema de Gestão Fundiária do INCRA e no Cadastro Ambiental Rural;

4) Cumprir o dever de consultar a comunidade tradicional Mato Verdinho, por meio de procedimentos adequados e acordados com a própria comunidade, previamente à emissão de atos administrativos ou legislativos, bem como à implementação de projetos e empreendimentos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;

5) Que sejam imediatamente retiradas as cercas privadas que impedem e ou limitam o acesso dos/as retireiros/os ao seu próprio território;

6) Que os conflitos fundiários já existentes, e os que porventura possam se intensificar, sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

7) Que sejam efetivadas as políticas públicas na Comunidade Mato Verdinho, garantindo-se, os direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia.

Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão

1) Que seja homologada, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Reserva Extrativista Tauá-Mirim em seu perímetro oficial, com a devida desintração de empresas e particulares do Território da RESEX;

2) Que seja dada especial atenção pelo Tribunal de Justiça do Maranhão às denúncias efetuadas pela Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários do Ministério Público do Estado do Maranhão a respeito de ilícitos civis, administrativos e penais envolvendo o registro imobiliário da área de 200 hectares apresentada pelo empreendimento portuário no pedido de licenciamento da obra e que seja cancelado a matrícula do registro imobiliário por configurar grilagem de terra pública estadual;

3) Que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente suspenda o licenciamento ambiental do empreendimento portuário Porto São Luís até conclusão dos processos judiciais referentes à grilagem de terras pública estadual no Cajueiro;

4) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da atualização do cadastro das famílias beneficiárias sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

5) Que o Estado do Maranhão peça desistência dos processos judiciais 0843341-26.2019.8.10.0001 (7a Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA) e 0843286-75.2019.8.10.0001 (3a Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA) movidos contra assessor

jurídico da CPT MA pelas denúncias públicas feitas quando da repressão aos Guardiões e Guardiãs do Cajueiro na sede da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP em agosto de 2019, por configurarem perseguição a defensor de direitos humanos;

6) Que o Estado do Maranhão informe todo o monitoramento de redes sociais feitos pela Secretaria de Estado de Comunicação e Articulação Política - SECAP de apoiadores da resistência do Cajueiro e paralise sua continuidade;

7) Que seja julgada improcedente a ação n. 0807609-18.2018.8.10.0001 (7a Vara Cível de São Luís-MA), movida pela empresa portuária TUP Porto São Luís contra a advogada popular Silvana dos Reis Gonçalves de Araújo e Silva, por configurar perseguição a defensora de direitos humanos;

8) Que, na revisão do Plano Diretor de São Luís, o Município de São Luís garanta a preservação dos modos de vida das comunidades tradicionais do Cajueiro e que sejam adotados todos os procedimentos de consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção 169 da OIT e legislação regente sobre direitos fundamentais das comunidades tradicionais;

9) Que seja suspensa pelo Estado do Maranhão qualquer iniciativa de remoção forçada do sr. João Germano da Silva (s. Joca) da área Parnauçu/Cajueiro no âmbito da ação de desapropriação n. 0834529-92.2019.8.10.0001 (Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís-MA) enquanto não forem definitivamente julgadas a ação de declaração de nulidade do Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação n. 02/2019-SEINC MA (processo n. 0804674-97.2021.8.10.0001 - Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís-MA) e as ações movidas pela Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários do MPE/MA quanto à grilagem de terra pública estadual no Cajueiro e crimes relacionados;

10) Que seja observada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a condução parcial dos processos judiciais em andamento perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís pelo juiz de direito Marcelo Elias Oka, designado pela Corregedoria do TJMA para substituir o juiz titular da Vara nos processos referentes ao Cajueiro;

11) Que seja realizado um estudo adequado de impacto ambiental do Porto de São Luís em relação às condições das áreas de pesca;

12) Que seja cancelada a licença ambiental emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA para construção do Porto São Luís, no Cajueiro, por não ser mais adequada à mudança de destinação do projeto portuário para embarque e transporte de minério de ferro com impactos ambientais ainda mais severos e não previstos no licenciamento atual, após a aquisição dos direitos da TUP Porto São Luís pela COSAN;

13) Que o processo de licenciamento ambiental do projeto portuário Porto São Luís seja iniciado e realizado perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão competente ao nível dos empreendimentos;

14) Que seja garantido aos pescadores e às pescadoras o livre acesso às praias e áreas de pesca da Baía de São Marcos;

15) Que seja impedida a remoção de escola do Território Tradicional do Cajueiro para outro local;

16) Que seja garantido o acesso ao transporte público adequado para a população do Território Tradicional do Cajueiro, de modo que sejam ampliadas as linhas de ônibus disponíveis na região;

17) Que sejam efetivadas as políticas públicas ao Território Tradicional do Cajueiro, garantindo-se, de imediato, acesso à energia elétrica, acesso à água e ao saneamento básico como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, ao meio ambiente saudável;

18) Que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH acolha a Denúncia do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH sobre a violação de direitos humanos na comunidade do Cajueiro (OFÍCIO N° 2946/2021/CNDH/SNPG/MMFDH).

Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS)

1) Que seja realizada, com celeridade, a demarcação e proteção das Terras Indígenas dos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau, garantindo-se a posse efetiva das terras aos povos indígenas, a fim de assegurar a proteção da vida física, psíquica, emocional, cultural e espiritual dos indígenas;

2) Que não seja utilizada a tese do Marco Temporal pelo Ministério da Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal-STF como condicionante para a demarcação dos territórios indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau;

3) Que sejam suspensas as ações judiciais que requerem a determinação de reintegração de posse e despejos de famílias dos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau de seus territórios - aldeias, retomadas e reservas - de modo a realizar a devida ponderação de direitos fundamentais que possam estar em colisão no caso concreto, considerando a prevalência do direito originário dos povos indígenas a seus territórios tradicionalmente ocupados;

4) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da titulação dos territórios indígenas sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

5) Que sejam imediatamente retiradas as cercas privadas que impedem e ou limitam o acesso dos/as indígenas ao seu próprio território e aos seus cemitérios;

6) Que seja garantido o acesso à justiça pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau, de modo que sejam investigadas as denúncias dos atos de violência, ameaças, assassinatos, agressões, atropelamentos, danos e atentados praticados contra os povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau apresentadas em âmbitos municipais, estaduais e federais;

7) Cumprir o dever de consultar os povos Guarani e Kaiowá e Kinikinau, por meio de procedimentos adequados e acordados com a própria comunidade, previamente à emissão de atos administrativos ou legislativos, bem como à implementação de projetos e empreendimentos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;

8) Que sejam realizadas fiscalizações frequentes pelos órgãos competentes de desmatamentos e pulverizações de agrotóxicos cometidos no interior e no entorno dos territórios indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau;

9) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso à educação diferenciada para os povos indígenas, com a abertura de novas escolas nos territórios Guarani e Kaiowá e Kinikinau;

10) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso à saúde para os povos indígenas, incluindo-se a participação destes nas diferentes etapas de planejamento, implantação e funcionamento dos Distritos Especiais Indígenas, e garantindo-se o acesso médico aos Guarani e Kaiowá e Kinikinau;

11) Que sejam retomadas as entregas de cestas básicas aos territórios indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de modo a garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias indígenas;

12) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico, bem como às demais políticas públicas básicas, como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como partes integrantes do direito humano à saúde, à educação, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e a autonomia dos povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau.

Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro

1) Que sejam fornecidas, pelos órgãos competentes, em especial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, informações transparentes e qualificadas sobre as licenças e autorizações de exploração mineral junto à Agência Nacional de Mineração na área do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes;

2) Que sejam disponibilizadas informações precisas sobre o Programa Fosfato Brasil no estado do Mato Grosso e sua expansão sobre os assentamentos de reforma agrária já estabelecidos no estado, as respectivas licenças e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais, indicando as perspectivas de ampliação;

3) Que sejam realizadas investigações, pelos órgãos competentes, sobre o favorecimento de interesses privados de empresas de mineração pelos poderes executivos e legislativos em âmbito municipal e estadual no Mato Grosso;

4) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes, que seja proibido, pelo município de Mirassol D'Oeste, a realização de pulverização aérea em toda a região que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;

5) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar, a partir do interesse minerário na região do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes, sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

6) Que sejam efetivadas as políticas públicas no Assentamento Roseli Nunes, garantindo-se, os direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia.

Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja

1) Conclusão pelo INCRA MA do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID e titulação pelo Governo Federal dos territórios quilombolas das comunidades de Cocalinho e Guerreiro, a fim de assegurar os modos de vida tradicionais e a proteção da vida física, psíquica, emocional, cultural e espiritual dos/as quilombolas, garantindo-lhes direito ao território em sua integralidade e gerando segurança jurídica e administrativa para as famílias;

2) Que a Procuradoria Federal do INCRA e da Fundação Cultural Palmares atuem nos processos judiciais possessórios no sentido de defender a posse das comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro;

3) Que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA disponibilize imediatamente todos os processos de licenciamento ambiental incidentes na região do território tradicional das comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro e cancele qualquer eventual licença ambiental concedida, por não terem sido respeitadas as exigências legais de consulta prévia, livre e informada;

4) Que sejam garantidos pelo Estado brasileiro todas as condições e informações para que a Frente de Proteção Integrada, composta pelo MPF, pelo Núcleo de Direitos Humanos da DPE/MA e da DPU no MA e pela Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários do MPE/MA realizem uma análise jurídica aprofundada dos processos de regularização

fundiária na área das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, identificando-se as irregularidades, fraudes e falsificações, garantindo-se o imediato bloqueio das matrículas questionadas, com prioridade para aquelas sobrepostas ao território quilombolas de Cocalinho e Guerreiro reivindicado, e posterior anulação das mesmas;

5) Que o Estado brasileiro cumpra o dever de consultar as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, por meio de procedimentos adequados e acordados com a própria comunidade, previamente à emissão de atos administrativos ou legislativos, bem como à implementação de projetos e empreendimentos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;

6) Que os conflitos fundiários já existentes, e os que porventura possam se intensificar, sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

7) Que seja garantido o acesso à justiça pelas comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, de modo que sejam investigadas as denúncias dos atos de racismo, de violência, de ameaças, danos e atentados praticados contra os/as quilombolas, apresentadas em âmbito municipal e estadual;

8) Diante do quadro comprovado de contaminação das águas as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, que seja proibido, pelo município de Parnarama, a realização de pulverização aérea em toda a região que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;

9) Que sejam realizados exames de sangue das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro para identificação de possível contaminação por agrotóxicos, diante do quadro comprovado de contaminação das águas das comunidades, assim como dos casos recorrentes de doenças comuns dos processos de intoxicação crônica e aguda por agrotóxicos;

10) Que sejam imediatamente retiradas as cercas que impedem acesso das comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro às áreas de pesca, de caça e de acesso aos babaquais, garantindo-se livre acesso;

11) Que sejam efetivadas as políticas públicas estaduais e municipais de acesso à educação diferenciada para as comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro, e que os profissionais que atuam nas escolas sejam escolhidos pelas próprias comunidades;

12) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso à saúde para as comunidades quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, e que seja implementado um posto de saúde dentro do território, diante da distância da unidade de saúde mais próxima das comunidades;

13) Que sejam efetivadas as políticas públicas nas comunidades quilombolas Cocalinho e Guerreiro, garantindo-se, os direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia;

14) Que seja realizado o bloqueio cartorial dos supostos títulos cartoriais das propriedades que ameaçam o território Cocalinho e Guerreiro, a saber a Fazenda Criméia e a Fazenda Cartiça;

15) Efetivação da moratória do Cerrado, com suspensão permanente de atuação da empresa Suzano Papel e Celulose S. A. diante dos danos permanentes e históricos causados às comunidades;

16) Que o CAR coletivo seja realizado com anulação do CAR individual feito previamente à revelia das famílias quilombolas.

Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)

1) Que seja realizada, imediatamente, uma reunião com as famílias de Viva Deus cadastradas no processo de regularização fundiária nº 54234-000089/2004-21, para que sejam informadas sobre a situação atual da desapropriação e destinação da área de Reforma Agrária para as famílias de Viva Deus e sejam atualizadas as famílias beneficiárias, a partir de critérios definidos junto com a Comunidade de Viva Deus;

2) Que seja renovado o Decreto de Desapropriação de 30 de dezembro de 2014 para declaração de interesse social, para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Fazenda Eldorado, com 12.267 hectares;

3) Que seja realizada, pelo INCRA, uma análise atualizada acerca da produtividade da área, emitindo-se laudo agrônômico, social e econômico, considerando-se todos os critérios previstos no art. 186 da Constituição Federal;

4) Que seja destinada uma outra área de reforma agrárias para assentamento das famílias não contempladas no processo de regularização fundiária nº 54234-000089/2004-21;

5) Que sejam imediatamente retiradas as cercas que impedem acesso das quebradeiras de côco aos babaçuais, garantindo-se livre acesso;

6) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da atualização do cadastro das famílias beneficiárias sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

7) Que sejam efetivadas as políticas públicas na Comunidade de Viva Deus, garantindo-se, de imediato, acesso à energia elétrica, acesso à água e ao saneamento básico como direitos fundamentais vinculados diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e autonomia.

Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)

1) Suspensão de todas as atividades relacionadas ao Projeto Rio Formoso, até que sejam realizados os procedimentos de consentimento e consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais interessadas e impactadas pelo referido Projeto, conforme determina a Convenção 169 da OIT;

2) Realização, pelo Estado do Tocantins, de uma manutenção nas barragens em situação de risco de rompimento, que são as barragens de Taboca (construída em 1979), de Calumbi I (construída em 1980) e a Calumbi II (construída em 1983), de modo a garantir segurança aos moradores dos assentamentos que ficam próximos e que sofrem com o risco permanente de rompimento das barragens;

3) Que o Naturatins, órgão fiscalizador do estado do Tocantins, suspenda imediatamente as outorgas para a captação das águas no Rio Formoso até que apresente um estudo aprofundado dos impactos socioambientais, bem como, um estudo específico do componente indígena, dado que no entorno dessa área, habitam os povos indígenas Javaé, Karajá, Ava-Canoeiro, Krahô – Kanela e Krahô Takaywrá, cujos interesses e impactos devem ser considerados;

4) Que sejam fornecidas, pelos órgãos competentes, em especial pelo IBAMA, informações referentes às autorizações e/ou licenciamento ambiental do projeto de desvio feito no leito do Rio Formoso para atender a propriedade privada da Fazenda Frutacc, no município da Lagoa da Confusão. Caso sejam identificadas irregularidades no referido empreendimento,

que o órgão ambiental implemente as medidas necessárias e legais para responsabilização, embargo da atividade e proteção das águas e meio ambiente;

5) Que sejam retiradas todas as barragens privadas instaladas nos rios Formoso e Javaés, pela ilegalidade em sua construção por falta de adoção de procedimento adequado de licenciamento e consentimento livre prévio e informado e para evitar ou minimizar o potencial risco de dano irreversível ao fluxo do leito dos referidos rios;

6) Que, com fundamento na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei .6983/81) sejam revistas as licenças ambientais existentes no âmbito do Projeto Formoso com a atualização dos impactos sobre o leito do rio, e que seja realizada a respectiva interdição dos empreendimentos que possam gerar danos irreversíveis ou de difícil reparação. Que sejam também interditados os empreendimentos sem licenças ambientais ou emitidas em desconformidade com o procedimento legal, considerando além dos impactos ambientais, a violação dos direitos dos povos indígenas, em especial os grupos isolados;

7) Que sejam efetivadas medidas urgentes, preventivas e protetivas na Ilha do Bananal (amparada na Convenção de Ramsar), para conter a implantação dos grandes projetos do agronegócio, que estão levando a região a uma drástica e acelerada destruição com potencial impacto ambiental irreversível, assim como colocando em risco de desaparecimento os modos de vida, as identidades e a autodeterminação dos povos que co-constituem este território;

8) Realização da demarcação e proteção das Terras Indígenas dos povos indígenas Krahô Takaywrá e Krahô - Kanela, Avá Canoeiro, a fim de assegurar a proteção da vida física, psíquica, emocional, cultural e espiritual dos indígenas, em especial os povos em isolamento voluntário, na Ilha do Bananal, garantindo-lhes direito ao território em sua integralidade;

9) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos tradicionais, de modo a garantir seu projeto de vida futuro, sua identidade, cultura e a autonomia dos povos indígenas Krahô Takaywrá, Krahô - Kanela, Avá-Canoeiro, Javaé e Karajá.

Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance Capital.

1) Que sejam concluídos em tempo razoável os procedimentos de regularização fundiária dos territórios Chupé e Vão do Vico, em toda sua integralidade (com demarcação e titulação), garantindo-se que as áreas que estão em posse das comunidades ribeirinhas/brejeiras e Akroá Gamela sejam assim mantidas e que os registros de cadastros ambientais rurais privados sejam imediatamente suspensos e anulados após a titulação;

2) Que os conflitos fundiários já existentes e os que porventura possam se intensificar a partir da atualização do cadastro das famílias beneficiárias sejam devidamente acompanhados pelos órgãos e conselhos responsáveis pela defesa e garantia dos direitos humanos e mediação de conflitos, em âmbitos estadual e federal, garantindo-se proteção às lideranças e pessoas ameaçadas;

3) Cumprir o dever de consultar as comunidades tradicionais ribeirinhas/brejeiras de Chupé e dos indígenas de Vão do Vico, por meio de procedimentos adequados e acordados com as próprias comunidades, previamente à emissão de atos administrativos, legislativos ou implementação de projetos em seus territórios ou que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;

4) Que sejam investigadas de forma independente as denúncias dos atos de violência, ameaças, agressões, danos e atentados praticados contra os membros das comunidades ribeirinhas/brejeiras do Chupé e dos indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico, apresentadas em âmbitos municipal, estadual e federal;

5) Que o Tribunal de Justiça mantenha em funcionamento a vara agrária da Comarca de Bom Jesus-PI, diante das propostas de encerramento de suas atividades, promovendo ainda um mutirão com outros órgãos do Sistema de Justiça (Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual), para dar andamento célere as ações que envolvem os conflitos das comunidades tradicionais;

6) Diante do quadro de uso intensivo de agrotóxicos no Território Chupé e Vão do Vico, que seja proibido, pelos municípios de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro, a realização de pulverização aérea em toda a região de chapada que circunda o referido território, bem como a realização de qualquer tipo de pulverização próxima aos corpos d'águas e moradias, garantindo-se distanciamento mínimo de 1000 metros neste último caso. Que seja também realizado pelo município, o monitoramento periódico da qualidade da água, garantindo-se o tratamento adequado;

7) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, educação, acesso prioritário à água (inclusive com estrutura para recuperação de nascentes) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia dos Território Chupé e Território Vão do Vico.

Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA)

1) Realização de uma operação de fiscalização ao longo da Bacia do Rio Corrente, de modo a identificar estruturas de barramento e captação de águas ilegais e/ou não autorizadas;

2) Suspensão das outorgas e autorizações de supressão de vegetação na Bacia do Rio Corrente até que seja realizado um amplo, transparente e participativo Estudo de Impacto Ambiental de todo o sistema de captação superficial e subterrâneo, por uma equipe independente e aprovada pelas comunidades ribeirinhas e de fecho de pasto, identificando, sobretudo, seus impactos socioambientais e as condições atuais do sistema hídrico da região e aos modos de vida das comunidades;

3) Cumprir o dever de consultar as comunidades tradicionais da Bacia do Rio Corrente (sobretudo as comunidades de fundo e fecho de pasto), por meio de procedimentos adequados e acordados com os próprios povos, previamente à emissão de atos administrativos (como outorgas hídricas e autorizações de supressão de vegetação) ou legislativos que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;

4) Imediato bloqueio da matrícula 2280 e de todas as matrículas dela derivadas, com a instauração de uma ação discriminatória administrativa para análise de toda a cadeia dominial da referida matrícula, com a identificação, discriminação, arrecadação e destinação das terras públicas devolutas, garantido-se a devida e célere investigação por parte do Ministério Público das fraudes e falsificações associadas à criação e divisão da matrícula;

5) Que seja dado célere andamento às ações discriminatórias administrativas referentes aos territórios de fundo e fecho de pasto instauradas na Bacia do Rio Corrente e que sejam instauradas novas ações discriminatórias abarcando os imóveis rurais sobrepostos aos referidos territórios e já identificados pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) do Estado da Bahia, com a devida destinação prioritária das terras públicas devolutas estaduais para a regularização fundiária dos territórios tradicionais por meio da titulação definitiva, inclusive de forma coletiva das áreas de uso comum;

6) Implementar medidas efetivas para ampliar a conservação das áreas de recarga hídrica e diminuir a quantidade máxima de vazão outorgada, garantindo-se imediatamente a

revisão das outorgas concedidas a partir da atualização dos critérios para a concessão, que deve considerar as vazões atualizadas a partir dos últimos 05 (cinco) anos;

7) Que seja reconhecido o direito ao autoreconhecimento ao território e a autodeterminação das comunidades de fecho de pasto, reconhecendo-se também a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual 12.910/13 que limitam o autoreconhecimento por meio da previsão de prazo máximo para o exercício deste direito, e para aqueles que impõe a concessão de direito real de uso, com prazo determinado, como instrumento de regularização fundiária;

8) Que sejam investigadas as denúncias dos atos de violência, ameaças, agressões, danos e atentados praticados contra os membros das comunidades e o território e fecho de pasto apresentadas no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Correntina, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)

1) Imediato bloqueio das matrículas dos imóveis particulares sobrepostas aos territórios Berço das Águas/Alegre e Buriti Grosso/São Joaquim, em especial as de titularidade das empresas RIMA e PLANTAR, com a devida instauração de ações discriminatórias para análise das cadeias dominiais das matrículas encontradas para identificação, discriminação, arrecadação e destinação das terras públicas devolutas;

2) Que sejam realizados os procedimentos de regularização fundiária dos territórios Veredeiros do Norte de Minas Gerais em toda sua integralidade (com demarcação e titulação), garantindo-se que as áreas que estão em posse das comunidades veredeiras sejam assim mantidas e que o registro de cadastros ambientais rurais e decretos de criação de unidades de conservação privadas ou de proteção integral sobrepostos aos territórios sejam imediatamente suspensos e anulados após a titulação;

3) Realização, por uma equipe independente e aprovada pelas comunidades veredeiras, de um amplo, transparente e participativo Estudo de Impacto Ambiental dos empreendimentos desenvolvidos pelas empresas RIMA e PLANTAR, identificando, sobretudo, os danos socioambientais historicamente sofridos pelos territórios veredeiros Berço das Águas/Alegre e Buriti Grosso/São Joaquim (em especial o sistema hídrico), e seus responsáveis, assim como o levantamento das condições ecológicas atuais, e os impactos aos modos de vida das comunidades veredeiras;

4) Reparação integral das famílias das comunidades que integram os territórios veredeiros Berço das Águas/Alegre e Buriti Grosso/São Joaquim diante dos danos socioambientais provocados pelos empreendimentos desenvolvidos pelas empresas RIMA e PLANTAR, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros da comunidade; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõe que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e a prevenção para que novos danos socioambientais não se repitam (garantia de não-repetição);

5) Cumprir o dever de consultar as comunidades tradicionais veredeiras de Januária, por meio de procedimentos adequados e acordados com as próprias comunidades, previamente

à emissão de atos administrativos, legislativos ou implementação de projetos em seus territórios ou que possam afetar-lhes, nos termos da Convenção 169 da OIT;

6) Que seja realizada uma operação de fiscalização sobre o comércio ilegal e clandestino de carvão, com a devida responsabilização dos agentes e empresas que promovem estas atividades;

7) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, educação, acesso prioritário à água (inclusive com estrutura para recuperação de nascentes) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia das Comunidades Veredeiras.

Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)

1) Paralisação imediata do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Bloco 8 (de responsabilidade da SAM e Lotus) até que seja realizada efetiva participação das comunidades afetadas nos programas e planos onde se insere o empreendimento em questão, além da consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades tradicionais interessadas, através de procedimentos adequados acordados com as próprias comunidades interessadas, que devido à potencialidade de serem afetadas diretamente, têm o direito à permanência e ao não deslocamento forçado de seus territórios, conforme art. 7.1 cc art. 16.2 da Convenção 169/OIT, norma de status supralegal diretamente aplicável ao caso em questão;

2) Que o procedimento de licenciamento do empreendimento Bloco 8 (mina e mineroduto) em tramitação no estado de Minas Gerais, seja considerado único e com competência fixada no IBAMA;

3) Que seja elaborado, por equipe multidisciplinar independente, a ser custeada pelo Estado Brasileiro, uma análise do EIA-RIMA do empreendimento Bloco 8, sobretudo no que diz respeito às barragens de rejeitos previstas, de modo a verificar os critérios e motivação da inexistência de alternativa técnica locacional em outra área para o empreendimento (Resolução 01/86, art. 5.1), em observância ao direito de permanência e vedação aos deslocamentos internos forçados, assim como a conformidade com a Lei Estadual de Segurança das Barragens (Lei 23291/2019), de modo analisar os impactos socioambientais diretos e indiretos, previstos e os não previstos, mas existentes, considerando especialmente os impactos ao modo de vida tradicional do povo geraizeiro e ao complexo hídrico na região;

4) Que antes de quaisquer procedimentos administrativos e/ou legislativos que possam impactar o território geraizeiro do Vale das Cancelas, sobretudo a implementação de empreendimentos econômicos, seja cumprido o dever de realização de consulta e consentimento prévio livres e informados, através de procedimentos adequados acordados com as próprias comunidades interessadas, conforme art. 6.1 da Convenção 169;

5) Que sejam finalizados os procedimentos de regularização fundiária em tramitação na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) de Minas Gerais referentes aos três núcleos territoriais do Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas, já que a garantia de seus direitos territoriais é indispensável para se manter seus modos de vida e, por conseguinte, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado na região. Entendimento conforme a prioridade constitucional de regularização fundiária aos beneficiários da reforma agrária (art. 188 da CF), em cumprimento aos objetivos da República em erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III da CF) e em proteção aos modos de ser e fazer destas comunidades (art. 216, §1 da CF);

6) Que seja anulada a Resolução Conjunta SEDES/SEMAD nº 01/2022 que regulamenta a Consulta Prévia, Livre e Informada no Estado de Minas Gerais, por violar as determinações da Convenção 169 da OIT;

7) Que seja concluída a ação discriminatória referente à cadeia dominial da empresa Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A, com a devida anulação dos títulos de propriedade sobrepostos às terras devolutas estaduais e com imediata destinação das áreas às comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas e realizado um levantamento dos imóveis supostamente particulares sobrepostos ao território do Vale das Cancelas, com a devida instauração de ações discriminatórias em todo o perímetro territorial, conforme normas constitucionais acima citadas e a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais, estabelecida por meio da Lei Estadual 21147/2014 e regulamentada por meio do Decreto 47289 de 2017;

8) Garantir, de um lado, políticas públicas e programas específicos para a conferir incentivos às comunidades locais para manutenção/revitalização contínua e permanente dos sistemas e soluções de abastecimento de água dos territórios geraizeiros de Vale das Cancelas, inclusive para recuperação de nascentes, garantindo o abastecimento integral para todo o território, conforme art. 1, III da Lei 9433/97. De outro, manter ações de comando e controle como determinar a suspensão, parcial ou total, em definitivo ou por tempo determinado, de outorgas de água concedidas, principalmente para prevenir ou reverter grave degradação ambiental, condições climáticas adversas e para atender a usos prioritários, de interesse coletivo (art. 15, III, IV e V), especialmente das comunidades tradicionais que dependem do acesso direto à água para se manter em seus territórios como comunidade distinta da sociedade hegemônica;

9) Realização de ações de controle e vigilância, de forma transparente, sobre a quantidade e qualidade da água fornecida pela empresa de abastecimento COPANOR, bem como dos demais sistemas de abastecimento comunitários do território geraizeiro de Vale das Cancelas, de forma a garantir o monitoramento e participação social na gestão da água como bem comum, a fim de garantir sua conservação e equidade de acesso para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF);

10) Que sejam efetivadas as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico com direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação das comunidades tradicionais, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia do território do Vale das Cancelas.

Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC (GO)

1) Que seja elaborado, por equipe multidisciplinar independente, a ser custeada pelo Estado Brasileiro, uma análise do complexo minerário da Mosaic Fertilizantes nos municípios de Catalão e Ouvidor, sobretudo no que diz respeito às barragens de rejeitos construídas, de modo a verificar a conformidade com a Política Nacional de Segurança das Barragens (Lei 14.066/2020) e analisar os impactos socioambientais atuais e potenciais, considerando especialmente os impactos ao modo de vida da comunidade Macaúba e ao complexo hídrico na região;

2) Que sejam suspensas as ações judiciais que requerem a determinação de retirada de famílias das comunidades de Macaúba, Coqueiros, Mata Preta, Cisterna e Paraíso de Cima de suas casas e território, de modo a realizar a devida ponderação de direitos fundamentais que possam estar em colisão no caso concreto, considerando o dever de destinação prioritária de terras públicas para beneficiários da reforma agrária em busca de cumprir com o objetivo de redução da pobreza e desigualdades, e buscar soluções dialogadas que garantam e respeitem seus direitos;

3) Que sejam disponibilizadas informações precisas sobre o complexo minerário da Mosaic Fertilizantes e CMOC (China Molybdenum Company) nos municípios de Catalão e Ouvidor, as respectivas licenças e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais, indicando as perspectivas de ampliação;

4) Que seja realizada uma operação de fiscalização das condições de trabalho no complexo minerário da Mosaic Fertilizantes e CMOC (China Molybdenum Company) nos municípios de Catalão e Ouvidor, de modo a identificar, inclusive nas relações de terceirização, o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho;

5) Reparação integral das famílias da Comunidade de Macaúba diante dos danos socioambientais provocados pelo complexo minerário da Mosaic Fertilizantes e CMOC (China Molybdenum Company) nos municípios de Catalão e Ouvidor, o que deve envolver, ao menos, o levantamento dos danos socioambientais, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelos referidos danos e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com os membros da comunidade; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõem que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que novos danos socioambientais não se repitam (garantia de não-repetição);

6) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, educação (inclusive com a reabertura das escolas que foram fechadas na comunidade), acesso prioritário à água (inclusive com estrutura para recuperação de nascentes) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia da Comunidade Macaúba.

Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)

1) Reparação integral das famílias da Comunidade Cachoeira do Choro, o que deve envolver, ao menos, a investigação, definição e responsabilização dos responsáveis pelo crime ambiental do rompimento da Barragem de Brumadinho e pelas decorrentes violações aos direitos humanos, com a imposição das sanções pertinentes; a indenização dos danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com as vítimas; enquanto não seja paga a indenização, deve-se garantir o pagamento de auxílios emergenciais a todas as vítimas por meio de processos facilitados e desburocratizados; a implementação de medidas efetivas de reabilitação das vítimas, buscando garantir renovação dos seus projetos de vida; a satisfação das vítimas, o que impõem que as medidas de reparação sejam construídas de forma dialogada com as vítimas, buscando a efetiva satisfação; tratamento médico e psicológico às vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que novos eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição);

2) Que seja reconhecida formalmente a imprescritibilidade do crime-desastre do rompimento da Barragem em Brumadinho, garantindo-se a reparação integral das vítimas, nos termos da recomendação anterior;

3) Que seja disponibilizada a série histórica de dados do monitoramento do poço de Cachoeira do Choro pela Copasa (pré e pós rompimento) e informações claras e precisas sobre a suposta obra de instalação dos filtros no referido poço pela Vale S.A.;

4) Que sejam efetivadas as políticas públicas de saúde, acesso à água de qualidade e quantidade suficientes (inclusive com ampliação da estrutura de captação, distribuição e tratamento, garantindo-se o monitoramento periódico da qualidade) e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir sua identidade, cultura e a autonomia da Comunidade de Cachoeira do Choro.